



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ano: 2026, nº 35

Disponibilização: quinta-feira, 26 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Desembargador Eleitoral Luiz Cláudio Veiga Braga
Presidente

Desembargador Eleitoral Ivo Favaro
Vice-Presidente e Corregedor

Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral

Praça Cívica, 300 - Centro
Goiânia/GO
CEP: 74003-010

Contato

(62) 3920-4239

sepubl-lista@tre-go.jus.br

SUMÁRIO

Atos do Diretor Geral	2
Atos da Presidência	3
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas	15
Atos da Secretaria Judiciária	17
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJe	17
Atos do Tribunal Pleno	61
1º Juízo das Garantias	61
6ª Zona Eleitoral	66
11ª Zona Eleitoral	67
14ª Zona Eleitoral	68
18ª Zona Eleitoral	76
22ª Zona Eleitoral	77
27ª Zona Eleitoral	91
38ª Zona Eleitoral	94
39ª Zona Eleitoral	95
40ª Zona Eleitoral	96

41ª Zona Eleitoral	100
44ª Zona Eleitoral	103
57ª Zona Eleitoral	105
66ª Zona Eleitoral	106
68ª Zona Eleitoral	109
77ª Zona Eleitoral	111
94ª Zona Eleitoral	114
97ª Zona Eleitoral	124
106ª Zona Eleitoral	127
119ª Zona Eleitoral	128
125ª Zona Eleitoral	139
128ª Zona Eleitoral	142
132ª Zona Eleitoral	147
134ª Zona Eleitoral	149
136ª Zona Eleitoral	156
143ª Zona Eleitoral	157
144ª Zona Eleitoral	159
Índice de Advogados	162
Índice de Partes	165
Índice de Processos	169
Índice de Datas de Publicação	171

ATOS DO DIRETOR GERAL

DESPACHOS

EXTRATO CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 0069/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

Solicitação nº: 0069/2026; Favorecido: FABRICIO GOMES DE BRITO; Cargo/Função: FC-06 CHEFE DE CARTÓRIO; Deslocamento: ITAUCU a ITAGUARU; Finalidade da viagem: citação contida no PJE n. 0600137-24.2025. 6.09.0057, na pessoa de Sr. Lindomar Moreira de Sousa. vistoria em novo local de votação, tendo em vista a obra que ocorrerá na Escola Estadual Ary Ribeiro Valadão. Tal evento, segundo informações da Diretora do Colégio pode perdurar até a data de realização do pleito de 2026.; Afastamento: 24/02/2026 a 24/02/2026; Nº de diárias: 0,5; Valor Unitário: 610,88; Total Bruto: 305,44; Total Líquido: 220,88

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 31, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

Portaria DG Nº 31, DE 25 DE fevereiro DE 2026.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 46, incisos XVI e XXVI, da Resolução TRE-GO nº 275, de 18 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, e tendo em vista a instrução contida no SEI nº 26.0.000002390-5, RESOLVE:

Art. 1º CONSTITUIR Grupo de Trabalho, sob a coordenação do representante da STI, destinado a prover a organização e a realização do 4º Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça Eleitoral - ENASTIC, a ocorrer nesta Capital, no período de 27 a 29 de abril de 2026, composto pelos seguintes integrantes:

- I - Frank Wendell Ribeiro - Titular/ Paulo Sérgio Taira (Suplente) - STI;
- II - Brazilino Nunes de Oliveira (Titular)/Mônica Cristina do Carmo Farias (Suplente) - SECOM;
- III - Flávio Queiroz de Alcântara (Titular)/Breno Augusto de Oliveira Prado (Suplente) - SAO;
- IV - Luís Gustavo do Lago Quinteiro (Titular)/Ronan Fantes de Santana (Suplente) - ASPLAN;
- V - Nasr Chaul - SGI.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua assinatura.

LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS

Diretor-Geral

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA PRES Nº 69, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso XL, da Resolução do TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno do Tribunal, considerando o processo SEI nº [26.0.000001144-3](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Doutor FELIPE LEVI JALES SOARES, Juiz de Direito respondente da 1ª Vara Criminal da comarca de Águas Lindas de Goiás-GO, para substituir na jurisdição eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, no período de 02 a 20 de março de 2026, em razão do afastamento legal do Juiz Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

PORTARIA PRES Nº 66, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso XL, da Resolução do TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno do Tribunal, considerando o processo SEI nº [25.0.000017782-5](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Doutora MARIA UMBELINA ZORZETTI, Juíza de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da comarca de Goiânia-GO, para atuar nos autos PJs nºs 0600023-39.2025.6.09.0040 e 0600024-24.2025.6.09.0040, em todos os demais em que, porventura, ocorrer situação semelhante em tramitação na 40ª Zona Eleitoral com sede no município de Senador Canedo, em razão da suspeição declarada pelo juiz titular da referida Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

PORTARIA PRES Nº 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso XL, da Resolução do TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno do Tribunal, considerando o processo SEI nº [26.0.000002316-6](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Doutor JOSÉ DOS REIS PINHEIRO LEMES, da 1ª Vara Judicial (Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível) da Comarca de Pires do Rio-GO, para substituir na jurisdição eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, com sede no referido município, no período de 02 a 21 de março de 2026, em razão do afastamento legal do Juiz Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

PORTARIA PRES Nº 67, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso XL, da Resolução do TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno do Tribunal, considerando o processo SEI nº [26.0.000003136-3](#),

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Doutor EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA, Juiz da 136ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO, para substituir na jurisdição da 135ª Zona Eleitoral e no Núcleo de Garantias, com sede no referido município, no período de 5 a 20 de março de 2026, em razão do afastamento legal do Juiz titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

PORTARIA PRES Nº 64, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando a instrução do processo SEI nº [23.0.000011897-4](#),

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a composição do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria PRES nº 76, de 5 de março de 2024, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente

ANEXO ÚNICO

(PORTARIA PRES Nº 64/2026)

SERVIDOR(A)	UNIDADE DE LOTAÇÃO
Coordenadores GGM	
Vitor Carneiro Ramos	110ª Zona Eleitoral - Mozarlândia

Welington José Alexandre	Assessoria de Gestão e Informação de Órgãos Externos (AGIOE)
Guilherme Batista Matias	Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (CECEP)
Responsáveis técnicos	
Natália Regina Santos Amorim Guimarães	144ª Zona Eleitoral - Anápolis
Ricardo Moraes Leme de Oliveira	27ª Zona Eleitoral - Pires do Rio
Componentes	
Bruna Calado de Lima	95ª Zona Eleitoral - Jussara
Elber Alves Matos	Assessoria de Gestão e Informação de Órgãos Externos (AGIOE)
José Carlos Lucio Maia	130ª Zona Eleitoral - Minaçu
Maycon Vicente Inácio	106ª Zona Eleitoral - Caçu
Vanessa Marques Resende	124ª Zona Eleitoral - Bom Jesus
Lásaro Aparecido de Lima	Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (CECEP)
Vanessa Sousa Tavares	131ª Zona Eleitoral - Padre Bernardo

PORTARIA PRES Nº 61, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso XLVI, da [Resolução TRE-GO nº 403](#), de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno e, considerando a instrução contida no processo SEI nº 25.0.000011466-1, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o anexo da [Portaria nº 69/2019 - PRES](#), que passará a contar com a seguinte redação:

NOME	INSTITUIÇÃO
I - Dr. Laudo Natel Mateus	Desembargador Eleitoral
II - Dra. Maria Umbelina Zorzetti	Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Goiânia/GO
III - Dr. Éverton Pereira Aguiar Araújo (titular); Dr. Raphael Perissé Rodrigues Barbosa (suplente)	Procuradoria Regional Eleitoral
IV - Dra. Daniella Batista Gontijo	Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás
V - Juliana Saddi Artiaga	Corregedoria Regional Eleitoral
VI - Leonardo Sapiência Santos	Diretoria-Geral do TRE-GO
VII - Frank Wendell Ribeiro	Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-GO
VIII - Thaís Cedro Gomes	Secretaria Judiciária do TRE-GO

IX - Luís Gustavo do Lago Quinteiro	Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão da Diretoria-Geral do TRE-GO
X - Dra. Larissa Martins	Defensoria Pública da União em Goiás

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a [Portaria PRES nº 220](#), de 29 de maio de 2024.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Presidente

PORTARIA PRES Nº 62, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14, inciso XL, da Resolução do TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 (Regimento Interno do Tribunal), tendo em vista a decisão proferida no processo SEI nº [25.0.000016595-9](#),

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, incisos I, V e VI, da Portaria PRES nº 492/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

I - ELIANE BRITO DE ALMEIDA PIRES, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria de Administração e Orçamento e RITA DE CÁSSIA CARDOSO ALVES, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria de Gestão de Pessoas, na condição de titular e suplente, respectivamente, como representantes indicadas pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

(...)

V - JOSÉ CARLOS LUCIO MAIA, Analista Judiciário, lotado na 130ª Zona Eleitoral - Minaçu e LAFAIETE RIBEIRO DE CAMPOS, Técnico Judiciário, lotado na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral, na condição de titular e suplente, respectivamente, como gestores locais do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial no âmbito deste Tribunal;

VI - MARIA CECÍLIA FÉLIX DE SOUZA CARMO, Analista Judiciário, Assessor I, e VANESSA VAZ DE SÁ, Analista Judiciário, ambas lotadas na Ouvidoria Regional Eleitoral, na condição de titular e suplente, respectivamente, como representantes indicadas pela Ouvidoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Presidente

PORTARIA PRES Nº 63, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

Institui equipe de transição dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - Ano 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das suas atribuições, principalmente o contido no artigo 14, inciso XLVI, do [Regimento Interno](#) deste Tribunal, considerando o disposto no SEI nº 24.0.000003044-8,

RESOLVE:

Art. 1º A equipe de transição dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ano 2026, terá a seguinte composição:

I - Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães;

II - Juliana Saddi Artiaga;

III - Ana Cláudia da Mota Leite;

IV - Ilana Murici Ayres;

V - Leonardo Sapiência Santos;

VI - Thais Cedro Gomes.

§ 1º A coordenação dos trabalhos ficará a cargo da Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães.

§ 2º A servidora Fernanda Souza Lucas, Secretária-Geral da Presidência, será responsável pela interlocução com a equipe de transição.

Art. 2º Será encaminhado aos dirigentes eleitos relatório circunstanciado, instruído com os seguintes elementos:

I - planejamento estratégico;

II - estatística processual;

III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento com as devidas justificativas;

V - estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Tribunal, bem como o regime de contratação temporária;

VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

VII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

VIII - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

IX - situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela Corte de Contas;

X - relatório de gestão fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

Art. 3º As secretarias e demais unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

TERMO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2026

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS, localizada Rua Ricardo César, Nº 281, Chácara 23/24, Jardim Novo Mundo, Goiânia - Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 05.820.858/0001-16, a seguir denominada ACORDADA, neste ato representado por Sinomar Soares Silva, CPF nº 566.019.561-04, no fim assinada e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, órgão do Poder Judiciário Federal, sediado em Goiânia, na Praça Cívica, nº 300, Setor Central, Goiânia/GO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.476.067/0001-22, a seguir denominado ACORDANTE, neste ato representado por seu Presidente DESEMBARGADOR Luiz Cláudio Veiga Braga, no fim assinado, amparado nas disposições insertas na Resolução nº 22.685, expedida pelo TSE, publicada em 13.12.07 e Resolução 145/2008 expedida pelo TRE-GO em 17.09.2008; avençam,

por intermédio deste instrumento, a cessão de uso temporário de bens móveis, a título de empréstimo, pertencentes à Justiça Eleitoral à ACORDADA, em consonância com as cláusulas e condições firmadas neste ACORDO DE COLABORAÇÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente ACORDO DE COLABORAÇÃO tem por objeto a cessão de uso temporário de bens móveis, a título de empréstimo, pelo ACORDANTE à ACORDADA, de Urnas Eletrônicas, em perfeitas condições de uso e funcionamento, que serão utilizadas exclusivamente para as eleições, conforme informações do ANEXO I.

1.2. A presente cessão de uso das Urnas Eletrônicas englobará os programas: sistema de votação, recuperador de dados, kit-parametrizador e gerador de mídias.

1.3. Neste acordo de colaboração a ACORDADA ganha um pleito transparente e seguro utilizando tecnologia moderna e o ACORDANTE, uma maior integração junto à comunidade e os benefícios advindos da divulgação da Urna Eletrônica, ressaltando, ainda, a oportunidade do exercício técnico ao corpo de servidores da Justiça Eleitoral.

CLÁUSULA SEGUNDA - FINALIDADE

2.1. A presente cessão destina-se às eleições, que serão realizadas pela ACORDADA, visando à votação eletrônica, para o(s) cargo(s), no(s) período(s), horário(s) de votação descritos no ANEXO I.

2.1.1 É vedado o uso do material ora cedido para fins não previstos no presente ACORDO DE COLABORAÇÃO, sob pena de imediato rompimento do ajuste e inviabilidade de serem deferidas futuras cessões.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES PARA CESSÃO DE BENS

3.1. Após a cerimônia de carga dos sistemas e lacração das urnas, essas serão entregues à guarda do ACORDADO, e, sob sua responsabilidade, permanecerão durante o período da cessão em local informado no ANEXO I;

3.1.1. É vedado à ACORDADA transferir os bens cedidos para local diverso do especificado, sem a prévia e expressa concordância do ACORDANTE, sob pena de imediata revogação da cedência e impedimento de novas cessões, sem prejuízo da cobrança de indenização por danos causados e responsabilização penal e civil;

3.1.2. Caso haja solicitação para modificar o local, deverá ser formulada por escrito, devidamente fundamentada, e encaminhada à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-GO, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo esse prazo ser reduzido, por motivo de caso fortuito ou força maior;

3.1.3. O assentimento da eventual alteração de local, por solicitação da ACORDADA, será necessariamente precedido de vistoria completa, inclusive quanto às condições de segurança do novo local, para avaliação da viabilidade da anuência.

3.2. A ACORDADA deverá comunicar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-GO qualquer alteração das condições do local onde serão ou estejam instalados os bens cedidos, a fim de que o ACORDANTE constate se o local está em condições de alojar os bens, sob pena de imediata cessação do empréstimo e indenização por eventuais danos ocorridos.

3.3. É expressamente proibida a utilização de qualquer programa nas urnas eletrônicas que não seja o sistema operacional original contratado pelo Tribunal Superior Eleitoral com a empresa fornecedora do equipamento, ou qualquer programa aplicativo, além daqueles fornecidos pelo próprio ACORDANTE.

3.4. É vedada, sob qualquer hipótese, a realização de auditoria dos programas e do conteúdo das mídias por qualquer entidade estranha à Justiça Eleitoral.

3.5. É proibida a cópia, total ou parcial, do "software" da Urna Eletrônica, bem como a realização de quaisquer alterações em seu conteúdo, nos termos da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

a qual dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização.

3.6. É vedada, sob qualquer pretexto ou finalidade, a abertura da urna eletrônica ou a manutenção da posse desta por pessoas estranhas à Justiça Eleitoral ou por servidor não credenciado pelo ACORDANTE para este fim específico, visando a garantia da segurança e dos resultados eleitorais, mediante o sigilo do projeto e de seu funcionamento.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA ACORDADA

4.1. A ACORDADA deverá adotar todos os cuidados e medidas necessárias à segurança e à conservação dos bens cedidos em perfeitas condições de uso, especialmente no que se refere a não exposição ao sol, à umidade, à poeira intensa, bem como impedindo o manuseio dos bens cedidos por pessoas não autorizadas.

4.2. A ACORDADA deverá promover as condições e medidas de segurança, inclusive, quando for o caso, com a requisição de policiamento, para a manutenção de livre acesso do(s) servidor(es) indicado(s) pelo ACORDANTE, para o acompanhamento da preparação e efetivação do evento eleitoral.

4.3. A ACORDADA arcará com todos os custos destinados a suprimentos, manutenção, transporte, segurança, reparo, reposição de peças, equipamentos e materiais necessários à utilização e conservação dos bens cedidos, sob pena de extinção imediata da cessão e responsabilização civil e penal na forma da lei.

4.4. A ACORDADA, a título de indenização, arcará imediatamente, com os custos referentes à reposição de peças, materiais e equipamentos com a mesma qualidade e tecnologia dos originais, que porventura sejam extraviados, furtados, roubados, ou de qualquer forma danificados, inclusive ocasionados pelo uso indevido por pessoas não autorizadas ou para finalidade não declarada, sob pena de extinção do empréstimo e responsabilização civil e penal na forma da lei;

4.4.1. Nas hipóteses dos itens 4.3. e 4.4., a ACORDADA deverá realizar o depósito das quantias indenizatórias no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do comunicado do ACORDANTE, findo o qual, não cumprido, incidirá multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre aquele montante, com reflexos a cada dia de atraso até a cabal reparação do dano.

4.5. A ACORDADA pagará multa referente à segunda mídia e subsequentes que, por sua responsabilidade, o ACORDANTE for obrigado a gerar no intuito de permitir a exata adequação ao processo eleitoral.

4.5.1. A geração das mídias fica condicionada ao que segue:

- a) possibilidade técnica;
- b) pedido de alteração das configurações do processo eleitoral encaminhado pela ACORDADA até 5 (cinco) dias antes do evento;
- c) apresentação da correspondente Guia de Recolhimento.

4.5.2. A multa será paga na seguinte proporção:

- a) segunda configuração: R\$ 500,00
- b) terceira configuração: R\$ 2.000,00
- c) quarta configuração em diante: R\$ 5.000,00.

4.5.3. O recolhimento será feito por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, na Conta Única do Tesouro Nacional, depositado pela ACORDADA preenchida conforme abaixo:

- a) Depositado pela - Razão Social da ACORDADA;
- b) CNPJ do depositante - CNPJ da ACORDADA;
- c) Depósito identificado (código-dv): 0700230000118822-0;
- d) Total - R\$: valor a ser recolhido.

4.6. A ACORDADA, sempre que necessário, deverá promover, a suas expensas, o transporte do(s) servidor(es) indicado(s) pelo ACORDANTE para o acompanhamento do serviço, inclusive quanto a

eventual treinamento para sua capacitação ao desempenho das tarefas, bem como o da urna eletrônica, quando do seu recebimento, devolução, ou eventual modificação, expressamente autorizada, do local de votação, em veículo que ofereça segurança aos bens cedidos e ao pessoal a ser transportado.

4.6.1. O recebimento e a devolução das urnas eletrônicas e dos demais materiais cedidos deverão ser efetivados no local informado no ANEXO I;

4.6.2. Quando houver necessidade de realização de serviços extraordinários, o pagamento deverá ser feito na totalidade das horas registradas e os valores serão equivalentes àqueles fixados pela Justiça Eleitoral para seus servidores na realização das eleições ordinárias;

4.6.2.1. Os valores devidos aos servidores, pela realização de labor extraordinário para realização da eleição da Comunidade, serão apurados pela unidade técnica do ACORDANTE e enviados para pagamento, pela ACORDADA, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU e somente após o devido recolhimento o ACORDANTE procederá o repasse aos seus servidores.

4.7. Em decorrência de atrasos, que por sua responsabilidade alterarem o cronograma original fixado neste ACORDO DE COLABORAÇÃO, a ACORDADA pagará pelos serviços extraordinários necessários à adequação daquele.

4.8. Quaisquer encargos ou despesas decorrentes da contratação de técnicos de urnas e/ou pessoal será de responsabilidade exclusiva da ACORDADA.

4.8.1. O técnico perceberá o valor do dia trabalhado tanto pelas atividades de carga/lacração, treinamentos de mesários e montagem de seção como pelo suporte à eleição;

4.8.2. Quando houver necessidade de deslocamento para outro município, o técnico perceberá o valor do subitem 4.8.1. acrescido da diária.

4.9. O ACORDANTE não se responsabilizará por atrasos que inviabilizem a realização do evento eleitoral.

4.10. É de exclusiva responsabilidade da ACORDADA a regulamentação, coordenação e homologação dos resultados das eleições que promover.

4.11. A ACORDADA deverá apresentar seu pessoal, nos locais de armazenamento, nas seções eleitorais e no local de totalização, quando for o caso, devidamente identificado, sob pena de restrição de informações e entrada nas seções eleitorais para fim de operar as urnas eletrônicas.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO ACORDANTE

5.1. O ACORDANTE é responsável pela configuração dos sistemas da Urna Eletrônica, geração das mídias e a carga dos sistemas na Urna Eletrônica.

5.2. O ACORDANTE instruirá as pessoas indicadas pela ACORDADA, transmitindo-lhes os conhecimentos indispensáveis à operacionalização do sistema eletrônico de votação na Urna Eletrônica.

5.3. O ACORDANTE realizará a carga dos sistemas nas Urnas Eletrônicas nos locais previamente indicados no ANEXO I.

5.4. O ACORDANTE é responsável por manter plantão no dia da eleição para quaisquer eventualidades, até ser apurado o resultado.

5.5. O ACORDANTE disporá à ACORDADA, mediante a Secretaria de Tecnologia da Informação, todas as informações acerca dos resultados do pleito eleitoral.

5.6. O ACORDANTE encaminhará à ACORDADA, após inteirado das informações necessárias, planilha explicativa, contendo o quantitativo de servidores e técnicos que atuarão nas eleições, com respectivos valores de diárias e serviços extraordinários a serem pagos, discriminando todos os custos financeiros necessários à realização do evento.

CLÁUSULA SEXTA - ACOMPANHAMENTO DO SERVIÇO

6.1. O ACORDANTE indicará os servidores, detentores de conhecimentos técnicos, em quantidade suficiente para acompanharem o processo de votação eletrônico, devendo comunicar prontamente,

se for o caso, ao COORDENADOR DE SISTEMAS ELEITORAIS E LOGÍSTICA, (62) 3920-4106, qualquer anormalidade ocorrida ou utilização indevida dos bens cedidos, bem como o desvio de finalidade.

6.1.1. Os servidores indicados pelo ACORDANTE deverão estar devidamente identificados sob pena de restrição de informações e entrada nas seções eleitorais para fim de suporte às urnas eletrônicas, nos locais de armazenamento das mesmas e no local de totalização.

6.2. A ACORDADA designa o responsável, conforme ANEXO I, mediante assinatura de termo de responsabilidade, pela guarda, conservação e devolução dos materiais e equipamentos cedidos, nas mesmas condições de conservação e uso recebidos, sem prejuízo de sua total obrigação pelo cumprimento das cláusulas e condições deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DEVOLUÇÃO DOS BENS CEDIDOS

7.1. Findo o prazo fixado para a cessão temporária, os bens cedidos deverão ser devolvidos, nas mesmas condições de conservação e uso em que foram recebidos, no local informado no ANEXO I.

7.2. A devolução das urnas eletrônicas e dos demais materiais cedidos deverá ser efetivada, impreterivelmente, até o segundo dia útil seguinte ao término da eleição da ACORDADA, sob pena de suspensão do direito de obter futuras cessões para a mesma ou diversa finalidade.

7.2.1. Em caso de descumprimento da cláusula anterior, será aplicada a ACORDADA multa de 5% sobre o valor dos bens cedidos por dia de atraso, a ser recolhida aos cofres da União, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilização penal e civil por danos eventualmente causados.

7.3. No dia da devolução, as urnas eletrônicas e demais materiais cedidos poderão ser recebidos provisoriamente, mediante atestado escrito, para posterior averiguação do seu bom estado de conservação e uso, caso eventualmente, não seja possível a inspeção da urna eletrônica e demais bens cedidos no ato da devolução.

7.4. Após o encerramento do processo eleitoral, e antes do armazenamento, as urnas eletrônicas serão inspecionadas pelo(s) técnico(s) designado(s) pelo ACORDANTE neste instrumento.

7.4.1. Se constatado qualquer defeito ou falta de peças na(s) urna(s) eletrônica(s) cedida(s), a ACORDADA arcará com os custos para a reparação, nos termos dos itens 4.3. e 4.4., deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

8.1. DADOS GERAIS

8.1.1. A Quantidade de urnas de votação e contingência, de eleitores, período e horário da votação estão descritos no ANEXO I;

8.1.2. As cabinas de votação serão fornecida pelo ACORDANTE, por meio da Secretaria de Administração e Orçamento, nas quantidades descritas no ANEXO I;

8.1.3. A ACORDADA responsabilizar-se-á pela confecção e distribuição das cédulas de papel, caso necessário.

8.2. ELEITORES

8.2.1. As listas de eleitores serão geradas em mídia pelo ACORDANTE, a partir da lista de eleitores fornecida pela ACORDADA, que ficará responsável pela impressão;

8.2.2. O eleitor votará para os cargos e nas quantidades de escolhas descritas no ANEXO I;

8.2.3. A ACORDADA deverá validar a relação de eleitores antes da geração das listas de votação e da geração das mídias para a carga nas urnas eletrônicas, conforme cronograma do ANEXO I.

8.3. CARGOS E CANDIDATOS

8.3.1. O eleitor votará na data, para o(s) cargo(s), candidato(s), chapa(s) ou consulta(s), com inserção ou não de fotografias, conforme descrição do ANEXO I;

8.3.2. A ACORDADA, antes da geração de mídias, deverá validar os dados da eleição e dos candidatos apresentados na tela da urna eletrônica em cerimônia a ser realizada conforme cronograma do ANEXO I.

8.4. DIVULGAÇÃO AOS ELEITORES

8.4.1. Não serão utilizadas urnas eletrônicas para divulgação prévia aos eleitores do sistema de votação. Toda informação aos eleitores será prestada pela ACORDADA.

8.5. TRANSPORTE DE MATERIAIS

8.5.1. A retirada das urnas eletrônicas, dar-se-á no local descrito no ANEXO I, após assinatura de Termo de Saída Temporária pela ACORDADA, junto à Coordenadoria de Bens e Aquisições do TRE-GO;

8.5.2. O transporte, guarda e armazenamento das urnas eletrônicas, do prédio do ACORDANTE à sede da ACORDADA e o seu retorno, ficará sob a responsabilidade da ACORDADA;

8.5.3. O transporte das folhas e cabinas de votação, bem como dos demais materiais, ficará a cargo da ACORDADA.

8.6. TREINAMENTO DE MESÁRIOS

8.6.1. As instruções necessárias serão repassadas pelos servidores e técnicos do TRE-GO, conforme descrito no ANEXO I.

8.7. SISTEMAS DA URNA ELETRÔNICA

8.7.1. Serão utilizados sistemas específicos para eleições da comunidade, desenvolvidos ou contratados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

a) Parametrizador de Eleições Comunitárias - versão: 23.8.19

b) GEDAI-UE - versão: 6.26.0.1

8.8. GERAÇÃO DAS MÍDIAS, CARGA E LACRE DAS URNAS ELETRÔNICAS

8.8.1. Antes da geração das mídias, as mesmas deverão ser validadas pela Comissão Eleitoral da ACORDADA, em cerimônia a ser realizada, conforme local, data e horário descritos no ANEXO I. A Comissão Eleitoral da ACORDADA estará presente no momento da validação e, caso decida conveniente, convocará representantes dos candidatos concorrentes para participar do evento.

8.8.2. A carga e o lacre das urnas eletrônicas serão realizadas pelos técnicos do ACORDANTE, conforme local, data e horário descritos no ANEXO I, após a validação constante do item 8.8.1. A Comissão Eleitoral do ACORDADO estará presente e, caso decida conveniente, convocará representantes dos candidatos para participar do evento de carga e lacre.

8.8.3. A retirada das urnas eletrônicas, será a partir do término da cerimônia de lacração das urnas eletrônicas conforme local, data e horário descritos no ANEXO I.

8.9. DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

8.9.1. Infraestrutura

8.9.1.1. Para o armazenamento das urnas eletrônicas, após a carga e lacre, a ACORDADA irá dispor de local ao abrigo de luz solar direta, com ausência de umidade e poeira, e as urnas serão empilhadas respeitando a altura máxima, o sistema de armazenamento da pilha e disposição sobre os tablados;

8.9.1.2. Nos locais de votação, a ACORDADA irá dispor de salas adequadas, com rede de energia, mesas e equipamentos necessários para a instalação das urnas eletrônicas;

8.9.1.3. No local de votação, a ACORDADA disponibilizará a sinalização adequada para orientar os eleitores.

8.9.2. Impressão da Zerésima:

8.9.2.1. A Zerésima poderá ser emitida no dia da votação, a partir do horário e na quantidade de vias estipulados no ANEXO I;

8.9.2.2. O cabeçalho da Zerésima das urnas eletrônicas será disposto conforme ANEXO I;

8.9.2.3. Uma vez iniciada a votação, não será possível realizar a impressão da zerésima para a urna correspondente.

8.9.3. Votação:

8.9.3.1. A captação de votos se iniciará e encerrará nos locais de votação e horários descritos no ANEXO I;

8.9.3.2. A votação poderá ser encerrada no horário estipulado pela ACORDADA, entretanto, existindo fila de eleitores no horário de encerramento, a urna eletrônica estará programada para funcionar até as 23:30h do mesmo dia, sendo que, após este horário, e decorridos 5 (cinco) minutos de inatividade, aquela iniciará, automaticamente, processo de encerramento;

8.9.3.3. Ao técnico designado pelo ACORDANTE, por meio da STI, caberá intervir no que se refere à orientação aos mesários quanto à operação das urnas eletrônicas e contingência de urna, quando necessário;

8.9.3.4. Para cada urna eletrônica (seção eleitoral) a ACORDADA deverá imprimir a lista de votação, a partir dos arquivos gerados pelo ACORDANTE.

8.9.4. Impressão do Boletim de Urna:

8.9.4.1. Serão emitidas a quantidade de vias do Boletim de Urna descrita no ANEXO I, sendo que 1 (uma) via deverá ser entregue para o ACORDANTE;

8.9.4.2. O cabeçalho do Boletim de Urna das urnas será disposto, conforme ANEXO I.

8.9.5. Totalização e Divulgação dos Resultados:

8.9.5.1. A totalização dos votos, a homologação e a divulgação dos resultados é responsabilidade exclusiva da ACORDADA.

CLÁUSULA NONA - CRONOGRAMA

9.1. O cronograma que consta do ANEXO I somente poderá ser alterado mediante comunicação escrita das partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e com aquiescência das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA

10.1. O presente ACORDO DE COLABORAÇÃO vigorará da data de assinatura até 30 dias após a realização do pleito, ou enquanto encontrar pendente qualquer obrigação dos acordantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REVOGAÇÃO

11.1. O descumprimento de quaisquer das condições impostas neste instrumento importará na imediata revogação da cessão de uso temporário, sem prejuízo da responsabilização penal e/ou civil, por eventuais danos ocasionados aos bens cedidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Para dirimir as questões decorrentes deste Acordo, é competente o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás, sediada nesta Capital.

E, por estarem deste modo acordadas, as partes mandaram redigir o presente instrumento, em três vias de igual teor, que, lido e achado conforme, será assinado pelos representantes dos acordantes, sendo uma delas registrada no livro próprio do TRE-GO.

Goiânia, _ de de 2026.

DESEMBARGADOR Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

SINOMAR SOARES SILVA

representante da cootego

CPF: 566.019.561-04

Testemunha: _

TRE/GO

Testemunha: _

COOTEGO

ANEXO I - DO ACORDO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2026

DADOS GERAIS
Nome da Eleição: ELEIÇÃO DA DIRETORIA DA COOTEGO

Data da Eleição: 13/03/2026		Horário de Votação: 04:00 às 17:00	
Total de Eleitores: 232			
Total de Urna Eletrônica votação: 2		Total de Urna Eletrônica de contingência: 2	
Total de Urnas de Lona: 0			
Total de Cabina de votação: 2			
CARGOS E CANDIDATOS			
Cargos: Diretores de escolas		Foto:	
Votação em: (X) Candidatos () Chapas		(X) Sim () Não	
ZERÉSIMA E BOLETIM DE URNA			
Cabeçalho Zerésima/Boletim de Urna:			
Justiça Eleitoral Tribunal Regional Eleitoral de Goiás Secretaria de Tecnologia da Informação Coordenadoria de Sistemas Eleitorais Eleições Comunitárias COOTEGO			
TRIÊNIO 2026/2028			
Turno Único (13/03/2026)			
Quantidade de vias da Zerésima: 2			
Quantidade de Vias do BU: 3			
Horário Zerésima: 03:30 h			
LOCALIZAÇÃO- Cerimônia de Validação, Carga e Lacre, Retirada, Guarda e Devolução da Urna Eletrônica			
Cerimônia de Validação:			
Anexo II - TRE-GO - Rua 25-A, nº 465 - Setor Aeroporto - Goiânia/GO			
Carga e Lacre:			
Anexo II - TRE-GO - Rua 25-A, nº 465 - Setor Aeroporto - Goiânia/GO			
Retirada:			
Anexo II - TRE-GO - Rua 25-A, nº 465 - Setor Aeroporto - Goiânia/GO			
Guarda: Prefeitura de Colinas do Sul Endereço: Rua Ricardo César, Nº 281, Chácaras 23/24, Jardim Novo Mundo Goiânia - GO CEP: 74.711-170		Responsável: Sinomar Soares Silva Representante da COOTEGO CPF: 566.019.561-04	
Devolução:			
Anexo II - TRE-GO - Rua 25-A, nº 465 - Setor Aeroporto - Goiânia/GO			
TREINAMENTO DE MESÁRIOS			
Data:	Horário:	Local: Não haverá	

CRONOGRAMA		
Atividade	Data e Horário (quando for o caso)	
Entrega da base de candidatos	12/02/2026	Via e-mail sesel-lista@tre-go.jus.br
Entrega da base de eleitores	12/02/2026	Via e-mail sesel-lista@tre-go.jus.br
Validação das mídias (candidatos e eleitores)	25/02/2026	Local TRE/GO - Anexo II
Entrega das listas de votação	25/02/2026	Via e-mail indicado pela Secretaria
Carga e Lacre das urnas eletrônicas	12/03/2026	Local TRE/GO - Anexo II
Retirada das urnas eletrônicas	12/03/2026	Local TRE/GO - Anexo II
Eleições	13/03/2026	
Devolução	16/03/2026	Local TRE/GO - Anexo II

ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÕES

AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL - MESÁRIO

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

SEI n.º [26.0.000002936-9](#)

Analisando os requisitos legais que fundamentaram a informação da Seção de Direitos, Averbações e Previdência/SEDAP e conforme art. 119, inciso XXIX, alínea "h" da Resolução/TRE n.º 275/2017, alterada pela Resolução /TRE n.º 349/2021, *DEFIRO* a averbação de 3 (três) dias de tempo de serviço *prestados à Justiça Eleitoral*, pela servidora Isabelle Mendonça Correa, na função de Mesário, e determino o registro nos assentamentos funcionais da servidora, para ser utilizado como critério de desempate em concurso de remoção, nos termos do art. 22, § 3º, VIII, da Resolução TSE nº 23.701/2022.

Goiânia/GO (datado e assinado eletronicamente)

BELMIRA PEREIRA DE ATAIDE MORAES

Secretária de Gestão de Pessoas (em substituição)

DECISÃO - AVERBAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

SEI n.º [26.0.000002973-3](#)

Analisando os requisitos legais que fundamentaram a informação da Seção de Direitos, Averbações e Previdência/SEDAP e conforme art. 119, inciso XXIX, alínea "h" da Resolução/TRE n.º 275/2017, alterada pela Resolução /TRE n.º 349/2021, *DEFIRO* a averbação de tempo de

serviço e contribuição trabalhados na Secretaria Municipal de Administração de Abadia de Goiás, pelo servidor George Breno dos Anjos Queiros, e determino o registro dos dados constantes na certidão [1330826](#) nos assentamentos funcionais do servidor, para ser utilizado como critério de desempate em concurso de remoção, conforme abaixo discriminado:

1 AVERBAÇÃO

Local: Secretaria Municipal de Administração de Abadia de Goiás

Cargo: Secretário Escolar

Período: 02/02/2024 a 16/10/2025

Dias: 622 (seiscentos e vinte e dois) dias

Total: 01 ano, 08 meses e 17 dias

Classificação para SGRH: Regime Próprio - Municipal

Finalidade e Legislação: Critério de desempate em concurso de remoção - art. 22, § 3º, VII da Resolução TSE nº 23.701/2022

Goiânia/GO (datado e assinado eletronicamente)

BELMIRA PEREIRA DE ATAIDE MORAES

Secretária de Gestão de Pessoas (em substituição)

DECISÃO - AVERBAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

SEI nº [25.0.000017627-6](#)

Considerando os requisitos legais que fundamentaram a informação da Seção de Direitos Averbações e Previdência - SEDAP, endossada pelo Coordenador de Análises Técnicas/CATE e com fulcro no artigo 2º, inciso I, alínea "h" da Portaria da Presidência nº 176/2019 c/c art. 119, inciso XXIX, alínea "h" da Resolução/TRE nº 275/2017, alterada pela Resolução/TRE nº 349/2021 (Regulamento Interno), DEFIRO o pedido de averbação de tempo de serviço e contribuições, laborado, pela servidora Hivy Domingos Ferreira, e determino o registro nos assentamentos funcionais dos dados conforme abaixo discriminado:

AVERBAÇÃO 1

Local: Prefeitura de Novo Brasil/GO

Cargo: Agente Administrativo

Período: 15/02/2019 a 03/01/2025

Período de licença para interesse particular: 01/02/2023 a 02/01/2025

Dias Brutos: 2.150 (dois mil cento e cinquenta) dias

Licença para Interesse Particular: 702 (setecentos e dois) dias

Dias líquidos: 1.448 (mil quatrocentos e quarenta oito) dias

Total: 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte três) dias

Classificação para SGRH: RPPS - Serviço Público Municipal

Finalidade e Legislação 1: Aposentadoria e disponibilidade - art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990;

Finalidade e Legislação 2: Critério de desempate em concurso de remoção - art. 22, § 3º, VII, da Resolução TSE nº 23.701/2022.

Volvam-se os autos à Seção de Direitos, Averbações e Previdência para que:

- 1 - Dê-se ciência à servidora do teor desta decisão;
- 2 - Publique-se a presente decisão no DJe;
- 3 - Proceda-se o lançamento no Sistema SGRH;
- 4 - Encaminhem-se cópias da certidão e desta decisão à Seção Registro Funcionais para arquivamento na pasta funcional da servidora.

Goiânia, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

BELMIRA PEREIRA DE ATAIDE MORAES

Secretária de Gestão de Pessoas (em substituição)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATAS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-GO EM 25/02/2026.

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

REPRESENTAÇÃO Nº 0600109-96.2026.6.09.0000

Origem:

GOIÂNIA-GO

Partes:

REPRESENTANTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - ESTADUAL- GOIAS

ADVOGADO(A) : CARLOS ALBERTO FRANCA

ADVOGADO(A) : DYOGO CROSARA

ADVOGADO(A) : HEITOR SIMON FONSECA PEDROSO

ADVOGADO(A) : JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO

REPRESENTADA : EXATA.GO PESQUISA LTDA

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Relator:

LAUDO NATEL MATEUS

Distribuição:

DISTRIBUÍDO EM 25/02/2026 15:36:53

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

COMUNICAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600722-53.2025.6.09.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600722-53.2025.6.09.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Abadiânia - GO)

RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA MOREIRA GOMES

REQUERENTE : Juízo da 087 Zona Eleitoral

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

AUTOS DO PROCESSO: 0600722-53.2025.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: ABADIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA MOREIRA GOMES

REQUERENTE: JUÍZO DA 087 ZONA ELEITORAL

PROCURADORIA: 087ª ZONA ELEITORAL-GOIÁS/ALEXÂNIA

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de procedimento administrativo de requisição da servidora Maria de Fátima Moreira Gomes, formulado pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral de Goiás, com sede em Alexânia.

Após sua aprovação pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sobreveio informação daquele Juízo Eleitoral da desistência da servidora acerca da requisição (ID 38283426) e inclusive da sua devolução ao órgão de origem em 12/01/2026.

Assim preceitua o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

"Art. 62. São atribuições do Relator:

(...)

IV - decidir os incidentes que não dependam de acórdão;

(;)

XXIII - homologar as desistências, renúncias e transações."

Diante do exposto, fortes nos artigos 62, IV e XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 298/2018), HOMOLOGO a desistência da servidora Maria de Fátima Moreira Gomes e da sua devolução ao órgão de origem, com a retirada de todos os seus acessos aos sistemas desta Especializada.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin

Relator

INTIMAÇÃO DE PAUTA**PAUTA PJE Nº 18/2026****PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026***TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DE SESSÕES PLENÁRIAS*

Pauta PJe nº 18/2026 - Nos termos dos artigos 52 e 55 do Regimento Interno do TRE/GO (Resolução nº 403/2024), de 25 de abril de 2024, serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Sessão Ordinária, realizada na sede do Tribunal, de forma presencial e/ou por meio de videoconferência, em 05 de março, quinta-feira, a partir das 17 horas ou em sessões posteriores, os feitos abaixo relacionados.

Para a realização de inscrição para sustentação oral, os advogados poderão acessar o sítio do Tribunal em "www.tre-go.jus.br/servicos-judiciais/inscricoes-para-sustentacao-oral" ou por meio do endereço eletrônico "cosep-lista@tre-go.jus.br", onde poderão obter as orientações técnicas necessárias de acesso ao ambiente de transmissão da Sessão Plenária, que é realizada de forma híbrida, portanto, presencialmente e por meio de videoconferência.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600099-63.2024.6.09.0019

ORIGEM: LUZIÂNIA - GO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

EMBARGANTE: RADIO TROPICAL AM LTDA

ADVOGADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO - OAB/GO 12674

EMBARGANTE: DIEGO VAZ SORGATTO

ADVOGADOS: DYOGO CROSARA - OAB/GO 23523

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO 27673

ADVOGADAS: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - OAB/GO 34601

TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO 19704

YASMIN MELO RODRIGUES - OAB/DF 47801

EMBARGANTE: FORTIORI PESQUISA, DIAGNOSTICO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE LOLLI - OAB/SC 46371

ADVOGADA: THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - OAB/GO 39616

EMBARGADA: SOLIDARIEDADE - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL

ADVOGADO: HUMBERTO KREMER NETO - OAB/SC 54960

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600086-30.2025.6.09.0019

ORIGEM: LUZIÂNIA - GO

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - OAB/MG 122428

ADVOGADA: JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA - OAB/MG 183943

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600931-03.2024.6.09.0050

ORIGEM: CAMPINORTE - GO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL MARK YSHIDA BRANDÃO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPINORTE - GO

ADVOGADOS: MATEUS RODRIGUES DA SILVA E SOUSA - OAB/GO 56087

DIOGO ARAÚJO ALVES - OAB/GO 29677

ADVOGADAS: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO 46407

JORDANNA OLIVEIRA - OAB/GO 62785

RECORRIDA: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO 22710

MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/GO 58440

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO 22710

MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB/GO 58440

Goiânia, 26 de fevereiro de 2026

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Secretaria Judiciária

[Pauta PJe nº 18-05.pdf](#)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600931-03.2024.6.09.0050

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600931-03.2024.6.09.0050 RECURSO ELEITORAL (Campinorte - GO)

RELATOR : MARK YSHIDA BRANDÃO - Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPINORTE/GO
ADVOGADO : DIOGO ARAUJO ALVES (29677/GO)
ADVOGADO : JORDANNA OLIVEIRA (62785/GO)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MATEUS RODRIGUES DA SILVA E SOUSA (56087/GO)
RECORRIDA : ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (58440/GO)
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (58440/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO N. 0600931-03.2024.6.09.0050

ORIGEM: Campinorte - GO

RELATOR:

DATA SESSÃO: 05/03/2026

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPINORTE/GO

Representantes do(a) RECORRENTE: JORDANNA OLIVEIRA - GO62785, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, DIOGO ARAUJO ALVES - GO29677, MATEUS RODRIGUES DA SILVA E SOUSA - GO56087

RECORRIDA: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO58440, FERNANDO ALMEIDA SOUSA - GO22710

Representantes do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO58440, FERNANDO ALMEIDA SOUSA - GO22710

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-30.2025.6.09.0019**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0600086-30.2025.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO (122428/MG)

ADVOGADO : JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA (183943/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

RECURSO ELEITORAL

PROCESSO N. 0600086-30.2025.6.09.0019

ORIGEM: Luziânia - GO

RELATOR:

DATA SESSÃO: 05/03/2026

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Representantes do(a) RECORRIDO: JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA - MG183943,

ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO - MG122428

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-63.2024.6.09.0019

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600099-63.2024.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : SOLIDARIEDADE - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL

ADVOGADO : HUMBERTO KREMER NETO (54960/SC)

EMBARGANTE : RADIO TROPICAL AM LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (12674/GO)

EMBARGANTE : DIEGO VAZ SORGATTO

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

ADVOGADO : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO)

ADVOGADO : TALITA SILVERIO HAYASAKI (19704/GO)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

ADVOGADO : YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF)

EMBARGANTE : FORTIORI PESQUISA, DIAGNOSTICO & MARKETING EIRELI

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE LOLLI (46371/SC)

ADVOGADO : THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO (39616/GO)

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI

PROCESSO N. 0600099-63.2024.6.09.0019

ORIGEM: Luziânia - GO

RELATOR:

DATA SESSÃO: 05/03/2026

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DIEGO VAZ SORGATTO, FORTIORI PESQUISA, DIAGNOSTICO & MARKETING EIRELI, RADIO TROPICAL AM LTDA

Representantes do(a) EMBARGANTE: DYOGO CROSARA - GO23523-A, LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - GO34601-A, TALITA SILVERIO HAYASAKI - GO19704, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - GO27673-A, YASMIN MELO RODRIGUES - DF47801

Representantes do(a) EMBARGANTE: THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO - GO39616, EDUARDO HENRIQUE LOLLI - SC46371

Representante do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO - GO12674
EMBARGADA: SOLIDARIEDADE - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL

Representante do(a) EMBARGADA: HUMBERTO KREMER NETO - SC54960

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600666-04.2024.6.09.0049

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600666-04.2024.6.09.0049 RECURSO ELEITORAL (Trindade - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : GEORGE MORAIS FERREIRA

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO)

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL FLAVIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO N. 0600666-04.2024.6.09.0049 - TRINDADE /GOIÁS.

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: GEORGE MORAIS FERREIRA

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670-A

ADVOGADO: IARA CRISTINA DE ALMEIDA - OAB/GO54879

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FLAVIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB/GO33670-A

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR DESATENDIMENTO A PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, §5º, DO CPC. RECONHECIMENTO. CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional Eleitoral, com alegação de nulidade da intimação por desrespeito ao pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena. A parte recorrente sustenta que a intimação da decisão (ID n. 38232299) ocorreu em nome de advogada que não a representa, o que resultou na indevida certificação do trânsito em julgado e na imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da intimação da decisão monocrática realizada em desconformidade com pedido de intimação exclusiva em nome de advogado específico, bem como as consequências jurídicas dessa nulidade sobre a fluência dos prazos processuais e a eficácia dos atos subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 272, §5º, do CPC dispõe expressamente que, havendo pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, a inobservância gera nulidade da intimação, por configurar vício formal relevante.

4. No caso concreto, restou incontroverso que a decisão monocrática foi publicada em nome da advogada Iara Cristina de Almeida, que não representa o recorrente, contrariando pedido formulado nos autos.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a intimação realizada em desconformidade com o art. 272, §5º, do CPC é nula, sobretudo quando demonstrado prejuízo à parte.

6. Verifica-se prejuízo concreto à parte recorrente, que foi impedida de interpor recurso tempestivamente contra decisão que lhe impôs obrigação patrimonial relevante.

7. A ausência de intimação válida impede a fluência do prazo recursal, não havendo que se falar em preclusão, seja temporal, seja pro judicato.

8. A nulidade foi arguida na primeira oportunidade em que a parte pôde se manifestar, nos termos do art. 278 do CPC, afastando qualquer hipótese de convalidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A intimação realizada em desconformidade com pedido expresso de publicação em nome de advogado específico, nos termos do art. 272, §5º, do CPC, é nula e impede a fluência do prazo processual.

2. Demonstrado o prejuízo, os atos processuais subsequentes à intimação inválida devem ser anulados, inclusive a certificação do trânsito em julgado.

3. A arguição tempestiva da nulidade, na primeira oportunidade de manifestação da parte, impede a convalidação do vício. *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 272, §5º, e 278.

Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência consolidada do STJ e da Justiça Eleitoral sobre nulidade de intimação por desrespeito ao art. 272, §5º, do CPC (acórdãos não especificados no trecho fornecido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 25/02/2026

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GEORGE MORAIS FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Trindade/GO que, ao rejeitar o chamamento do feito à ordem, manteve hígida a certificação do trânsito em julgado e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de inscrição em dívida ativa, no âmbito da prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024.

Consta dos autos que as contas do recorrente foram inicialmente julgadas desaprovadas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

Interposto recurso eleitoral, sobreveio decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso no ID. 38232299. Após publicação no DJE, a Secretaria Judiciária deste tribunal lançou certidão de transitada em julgado por ausência de manifestação da parte.

O recorrente, contudo, sustenta que não teve ciência válida da referida decisão, uma vez que a intimação foi realizada em nome de advogada que não detinha poderes de representação nos autos, apesar de existir pedido expresso de intimação exclusiva em favor de advogado especificamente indicado, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, provocou o juízo de origem por meio de chamamento do feito à ordem, requerendo o reconhecimento da nulidade da intimação e, por conseguinte, a desconstituição do trânsito em julgado certificado. O pedido, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de que a matéria estaria acobertada pela preclusão, por já ter sido apreciada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) a nulidade absoluta da intimação realizada no segundo grau, por violação direta ao art. 272, §5º, do CPC; (ii) a impossibilidade de reconhecimento de preclusão ou trânsito em julgado sem prévia intimação válida; (iii) a nulidade dos atos processuais subsequentes, inclusive da decisão que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; e (iv) a necessidade de renovação da intimação, com a reabertura do prazo recursal e a suspensão dos efeitos financeiros da decisão impugnada.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a nulidade da intimação, anulada a decisão recorrida e restabelecido o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente instado, o douto Procurador Regional Eleitoral reconheceu a nulidade do ato intimatório e manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à verificação da validade da intimação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal (ID n. 38232299), bem como às consequências jurídicas decorrentes da sua eventual nulidade, notadamente quanto à certificação do trânsito em julgado e à imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Pois bem. No caso concreto, assiste razão ao recorrente.

Conforme se extrai da peça recursal (ID n. 38280256), houve pedido expresso de intimação exclusiva em nome do advogado BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA, devidamente constituído, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil. Não obstante, a intimação da decisão monocrática foi realizada em nome de advogada que não representa o recorrente, circunstância incontroversa.

Nesse sentido, a norma processual é clara e objetiva ao dispor que:

"Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade." (art. 272, §5º, do CPC)

Trata-se de hipótese de nulidade que decorre da própria forma do ato, por inobservância de comando legal expresso, não se tratando de mero vício sanável ou de irregularidade formal irrelevante.

No caso, a intimação da referida decisão monocrática ocorreu no DJE em 06 de outubro de 2025, constou o em nome da advogada IARA CRISTINA DE ALMEIDA, o que pode ser verificado e visualizado no sítio eletrônico <https://dje-consulta.tse.jus.br/#/dje/calendario?trib=TRE-GO>.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral, é pacífica no sentido de que a intimação realizada em desconformidade com pedido expresso de publicação em nome de advogado específico é nula, sobretudo quando demonstrado prejuízo, como ocorre na espécie.

E aqui o prejuízo é evidente e concreto: o recorrente foi privado da possibilidade de exercer seu direito de impugnação tempestiva da decisão que aprovou suas contas com ressalvas e determinou o recolhimento de expressivo valor ao erário, culminando na indevida certificação do trânsito em julgado e na imposição de medidas de natureza patrimonial gravosa.

Nessas circunstâncias, não há que se falar em preclusão temporal ou preclusão *pro judicato*, uma vez que não se inaugura prazo processual sem intimação válida. A preclusão pressupõe ato processual perfeito, o que manifestamente não ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que a arguição de nulidade foi formulada na primeira oportunidade em que coube à parte se manifestar, atendendo ao disposto no art. 278 do CPC, afastando qualquer alegação de convalidação do vício.

Dessa forma, mostra-se imperiosa a reforma da decisão recorrida, para reconhecer a nulidade da intimação da decisão monocrática, afastar a certificação do trânsito em julgado e restabelecer o prazo recursal correspondente, com a consequente suspensão dos efeitos da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e dou provimento ao recurso, para reconhecer a nulidade da intimação da decisão monocrática proferida no âmbito deste Tribunal no ID n. 38232299, por violação ao art. 272, §5º, do Código de Processo Civil e anular os atos processuais subsequentes, inclusive a certificação do trânsito em julgado.

À Secretaria Judiciária pra providências de praxe, inclusive republicação da decisão monocrática proferida no ID n. 38232299, a qual servirá como novo marco para a recontagem do prazo processual.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.09.0135

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600001-84.2025.6.09.0135 RECURSO ELEITORAL (Goiânia - GO)

RELATOR : **ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : KLEYBE LEMES DE MORAIS

ADVOGADO : FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES (65205/GO)

ADVOGADO : GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (55427/GO)

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA (45633/GO)

RECORRIDO : ANDERSON CRUZ E FREIRE

ADVOGADO : LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO)

ADVOGADO : MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO)

ADVOGADO : RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA (25878/GO)

ADVOGADO : VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600001-84.2025.6.09.0135 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

AGRAVANTE: KLEYBE LEMES DE MORAIS

ADVOGADOS: MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA - OAB/GO 45.633

GLAUCO BORGES DE ARAUJO JÚNIOR - OAB/GO 55.427-A

FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES - OAB/GO 65.205

LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO 23.188-A

AGRAVADO: ANDERSON CRUZ E FREIRE

ADVOGADA(OS): MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA - OAB/GO 62.481-A

LUCIANO MTANIOS HANNA - OAB/GO 18.464

VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA - OAB/GO 19.673-A

RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA - OAB/GO 25.878

DESPACHO

KLEYBE LEMES DE MORAIS, qualificado nos autos, descontente com decisão que negou seguimento ao recurso especial, interpõe agravo de instrumento, de curso obrigatório ao TSE.

Intime-se a parte recorrida, para apresentar as suas razões, no prazo de 3 (três) dias, art. 279, § 3º, do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao TSE, art. 279, § 4º, do Código Eleitoral.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600605-04.2024.6.09.0063

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600605-04.2024.6.09.0063 RECURSO ELEITORAL (Turvânia - GO)

RELATOR : **STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2**

EMBARGADA : FAUSTO MARIANO GONCALVES

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

EMBARGADA : GERALDO VASCONCELOS VALADARES

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

EMBARGADA : JADIR DIAS POLICARPIO

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

EMBARGADA : PDT - TURVANIA -GO

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO (22129/GO)

EMBARGANTE : PDT - TURVANIA -GO

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO (22129/GO)

EMBARGANTE : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - PROCESSO N. 0600605-04.2024.6.09.0063 - TURVÂNIA /GOIÁS.

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

EMBARGANTE: PDT - TURVANIA -GO

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - OAB/GO22129

EMBARGANTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: FAUSTO MARIANO GONCALVES

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

EMBARGADA: JADIR DIAS POLICARPIO

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919

EMBARGADA: GERALDO VASCONCELOS VALADARES

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

EMBARGADA: PDT - TURVANIA -GO

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO - OAB/GO22129

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. ANÁLISE CUMULATIVA DAS CONDUTAS. EPISÓDIO DAS CARREATAS. CREDENCIADOS EQUIPARADOS A SERVIDORES. PANFLETOS APÓCRIFOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I - Caso em Exame

1.1. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Turvânia em face de Acórdão que julgou Recursos Eleitorais em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

1.2. O Acórdão embargado reconheceu a prática de condutas vedadas (contratação de 34 profissionais da saúde por credenciamento em período vedado e nomeação de servidores comissionados para cargos sem efetivo exercício de direção ou assessoramento), majorou a multa aplicada, mas afastou a configuração de abuso de poder político e econômico.

1.3. Os embargantes alegam contradições entre o reconhecimento da gravidade das condutas (burla, simulação e dolo) para fins de majoração da multa e o afastamento do abuso de poder; omissões na análise cumulativa das condutas, na qualificação da tentativa de coação nas carreatas e na responsabilidade por panfletos apócrifos; e obscuridades quanto à equiparação de credenciados a servidores e à proporcionalidade quantitativa das irregularidades.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado contém contradição, omissão ou obscuridade ao reconhecer a gravidade qualitativa das condutas vedadas praticadas (com consequente majoração da multa), mas afastar a configuração de abuso de poder por ausência de gravidade quantitativa suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

III. Razões de Decidir

3.1. Inexiste contradição entre o reconhecimento da gravidade das condutas para majoração da multa e o afastamento do abuso de poder, pois conduta vedada e abuso de poder são institutos

jurídicos com regimes sancionatórios distintos. A conduta vedada é ilícito de perigo abstrato cuja configuração independe de impacto eleitoral, enquanto o abuso de poder é ilícito de resultado jurídico que exige, além da ilicitude, a demonstração de comprometimento concreto da normalidade e legitimidade das eleições.

3.2. A majoração da multa decorreu do elevado grau de reprovabilidade qualitativa das condutas (burla e simulação na nomeação de comissionados), servindo como critério preciso para a dosimetria da sanção pecuniária dentro do regime do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não implicando necessariamente a configuração de abuso de poder, que demanda gravidade excepcional e repercussão quantitativa comprovada.

3.3. A gradação sancionatória aplicada foi coerente e proporcional: a conduta foi grave o suficiente para justificar multa majorada, mas não alcançou a gravidade excepcional necessária para justificar a sanção capital de cassação de mandato (própria do abuso de poder), respeitando-se o princípio da proporcionalidade.

3.4. Não há omissão quanto à análise cumulativa das condutas, pois o Acórdão enfrentou expressamente o tema ao consignar que as irregularidades, consideradas individualmente ou em conjunto, permanecem no campo das condutas vedadas, sem transbordar para o ilícito excepcional de abuso de poder, concluindo pela ausência de elementos probatórios que evidenciassem impacto concreto sobre a normalidade e legitimidade das eleições.

3.5. A dimensão do município (pequeno porte) é fator contextual relevante, mas não autoriza a presunção de impacto quantitativo das irregularidades sobre o resultado eleitoral, pois o sistema probatório eleitoral exige prova robusta para a imposição de sanções graves como a cassação de mandato.

3.6. Inexiste omissão na análise da tentativa de coação no episódio das carreatas, pois o Acórdão dedicou fundamentação específica e detalhada ao tema, reconhecendo a inadequação ética e funcional da conduta, mas concluindo pela ausência de repercussão prática apta a desequilibrar o pleito, uma vez que ambas as carreatas (do investigado e dos adversários) ocorreram normalmente, preservando-se a isonomia entre os candidatos.

3.7. O episódio das carreatas constitui fato isolado de efeitos limitados que não se integrou em padrão de condutas voltadas à obtenção de vantagem eleitoral indevida, não alcançando a gravidade necessária para configurar abuso de poder político.

3.8. Não há omissão quanto à equiparação de credenciados a servidores públicos para fins de incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, pois o Acórdão aplicou interpretação teleológica consolidada na jurisprudência que adota conceito amplo de "servidor público", abrangendo todos que exercem função pública remunerada com recursos do erário, prestigiando a *ratio legis* da norma de proteção à isonomia e moralidade eleitoral.

3.9. Inexiste obscuridade no enquadramento da burla de cargos comissionados, pois o Acórdão assentou que a nomeação de comissionados para cargos sem exercício real de direção ou assessoramento configura simulação que afronta a exceção do art. 73, inciso V, alínea "a", da Lei nº 9.504/97, caracterizando conduta vedada pela incidência plena do caput do dispositivo.

3.10. Não há omissão quanto à responsabilidade por panfletos apócrifos, pois o Acórdão enfrentou especificamente a questão, fundamentando o afastamento da imputação pela ausência de prova de nexo causal (comando, financiamento ou anuência) entre a chapa majoritária e a conduta das servidoras, que agiram de forma voluntária e fora do expediente, sem uso da máquina administrativa ou de recursos públicos.

3.11. A aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ou do benefício não é automática no direito eleitoral, exigindo liame causal mínimo entre o beneficiário e a conduta ilícita, o que não foi demonstrado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Manutenção integral do Acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. Não há contradição entre o reconhecimento da gravidade qualitativa de condutas vedadas para fins de majoração de multa e o afastamento do abuso de poder, pois são institutos com regimes jurídicos distintos: a conduta vedada é ilícito de perigo abstrato que independe de impacto eleitoral, enquanto o abuso de poder é ilícito de resultado que exige demonstração de comprometimento concreto da normalidade e legitimidade das eleições. 2. A análise cumulativa de condutas ilícitas não dispensa a comprovação de repercussão quantitativa sobre o equilíbrio do pleito para caracterização de abuso de poder, sendo vedada a presunção de impacto eleitoral mesmo em municípios de pequeno porte. 3. A equiparação de credenciados a servidores públicos para fins de incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 decorre de interpretação teleológica que abrange todos que exercem função pública remunerada com recursos do erário. 4. A responsabilidade por atos de campanha ilícitos exige demonstração de nexos causal mínimo entre o beneficiário e a conduta vedada, não sendo aplicável a responsabilidade objetiva de forma automática no direito eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/97, art. 73, caput, inciso V, alínea "a", e § 4º; LC nº 64/90, art. 22, inciso XVI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Goiânia, 24/02/2026

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE TURVÂNIA em face do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em sessão de 09 de dezembro de 2025, que julgou os Recursos Eleitorais interpostos no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seus embargos, aponta contradições, omissões e obscuridades no julgado.

Quanto às contradições, sustenta haver incompatibilidade entre o reconhecimento de dolo, burla e manipulação institucional, caracterizadores da gravidade qualitativa, e o afastamento do abuso de poder, o que violaria o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, que dispensa a potencialidade de alteração do resultado eleitoral, exigindo apenas a gravidade das circunstâncias.

Alega também contradição entre a majoração da multa em razão da gravidade das condutas e o afastamento do abuso de poder por ausência de gravidade, argumentando que se a conduta é grave o suficiente para justificar a majoração expressiva da sanção pecuniária com base no art. 73, parágrafo 4º, da Lei nº 9.504/97, ela deve ser considerada grave para os fins do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Quanto às omissões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a decisão analisou os fatos de forma atomizada, não enfrentando o argumento de que o conjunto das condutas demonstra uma estratégia orquestrada de uso da máquina pública, alegando falta de fundamentação sobre por que a soma de ilícitos não atingiu a gravidade cumulativa necessária para o abuso de poder político e econômico.

Aponta também omissão na qualificação da conduta de tentativa de coação, argumentando que a decisão, embora tenha reconhecido a reprovabilidade da conduta de Fausto Mariano ao acionar a

Polícia Militar em sua condição de Chefe do Executivo, omitiu-se em enfrentar se a gravidade qualitativa do dolo e da má-fé do agente em tentar manipular o Judiciário e a autoridade policial, na véspera do pleito, ofendendo o art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seria suficiente para configurar o abuso de poder, independentemente do sucesso da empreitada.

Sustenta ainda omissão sobre a distinção jurídica entre credenciados e servidores temporários para fins de incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, alegando que não foi esclarecida a base jurídica para equiparar o credenciado ao servidor público, questionando se o princípio da legalidade estrita na aplicação de sanções eleitorais permite essa interpretação extensiva.

Em relação às obscuridades, o Ministério Público Eleitoral diz que o Acórdão reconheceu a prática de conduta vedada devido à burla da legislação eleitoral mediante nomeações comissionadas incompatíveis com a finalidade legal do cargo, mas ao afastar o abuso de poder não esclareceu se o ilícito decorrente dessa simulação de cargo em comissão se enquadra na exceção do art. 73, inciso V, alínea "a", que permite nomeação de comissionados, ou se a fraude desqualifica essa exceção, remetendo o ato ao *caput* do art. 73, inciso V, que proíbe nomeação de servidor.

Alega também obscuridade quanto à proporcionalidade quantitativa. Diz que a fundamentação não explica como mensurou o impacto da contratação de profissionais irregulares diante da margem de 756 votos no Município de pequeno porte, a fim de concluir que o ilícito não teve repercussão prática relevante.

Ao final, requer o conhecimento e provimentos dos Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, por sua vez, sustenta contradição entre o reconhecimento da ilicitude nas nomeações de comissionados e o afastamento da condenação por abuso de poder.

Argumenta que a majoração da multa decorreu do agravamento da sanção pecuniária imposto pelo reconhecimento de que a conduta vedada ocorreu quanto a duas situações, mas que a gravidade a permitir a multa em valor maior não seria equivalente à gravidade da repercussão eleitoral necessária para ensejar abuso de poder.

Quanto às omissões, alega que o Tribunal não analisou adequadamente o conjunto da obra e a gravidade no contexto local de Turvânia, pois não teria demonstrado porque, em um município de pequeno porte, as irregularidades não alcançaram a gravidade quantitativa necessária.

Por fim, aponta omissão sobre responsabilidade objetiva quanto aos panfletos apócrifos, sustentando que a participação de servidora comissionada na distribuição seria suficiente para imputar responsabilidade à chapa majoritária, defendendo a aplicação de uma espécie de responsabilidade objetiva.

Os embargados apresentaram contrarrazões, demonstrando que não há contradição, pois o Acórdão distinguiu adequadamente conduta vedada de abuso de poder, aplicando critérios de gravidade próprios a cada ilícito.

Argumentam que a majoração da multa decorreu do reconhecimento de mais de uma conduta vedada, não de elevação do ilícito para abuso de poder, e que o valor da multa é uma sanção específica para a conduta vedada, sendo autônoma em relação ao abuso de poder.

Sustentam que não há omissão, pois o Tribunal analisou expressamente o conjunto das condutas, rechaçando a tese ao consignar que as irregularidades, consideradas individualmente ou em conjunto, permanecem no campo das condutas vedadas.

Quanto às carreatas, argumentam que não houve exercício de poder de alcaide no pedido de alteração e que esse pedido não foi deferido, tendo ambas as carreatas ocorrido normalmente, de modo que o episódio não pode se somar a outros ilícitos para torná-los mais graves.

No que diz respeito aos credenciados, sustentam que o Acórdão fundamentou sua equiparação para fins de condutas vedadas, citando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e outros tribunais.

Argumentam, ainda, que o Acórdão, em relação aos panfletos, fundamentou a ausência de prova de nexo causal, tendo a servidora afirmado que a ação ocorreu de forma voluntária e fora do expediente, sem uso da máquina administrativa, recursos públicos ou estrutura estatal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que são próprios e tempestivos.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a integrar, esclarecer ou corrigir o julgado quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente.

Passo à análise das alegações, observando que algumas questões são comuns a ambos os recursos embargantes, razão pela qual serão apreciadas conjuntamente, evitando-se repetições desnecessárias.

1. Da Inexistência de Contradição: Distinção Técnica entre Gravidade para Multa e Gravidade para Cassação para o Afastamento do Abuso de Poder

A tese central, comum a ambos os recursos, aponta contradição pelo fato de o acórdão ter reconhecido a existência de "burla" e "simulação", majorando a multa por isso, mas ter afastado o abuso de poder. Argumentam que se a conduta é grave o suficiente para justificar multa majorada, deveria configurar abuso de poder.

O Partido Democrático Trabalhista sustenta contradição entre o reconhecimento da ilicitude nas nomeações de comissionados e o afastamento da condenação por abuso de poder, argumentando essencialmente a mesma tese do Ministério Público Eleitoral, embora com ênfase distinta.

As alegações partem do pressuposto de que a gravidade reconhecida para um instituto deveria, necessariamente, implicar a configuração do outro, o que revela incompreensão quanto à distinção entre os regimes jurídicos distintos aplicáveis.

O acórdão aplicou com precisão a dogmática que distingue a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97) do abuso de poder (art. 22 da LC nº 64/90).

Transportando ensinamentos do direito penal para o eleitoral, a conduta vedada é um ilícito de perigo abstrato, cuja finalidade é preventiva. Sua configuração se dá com a mera subsunção do fato à norma, independentemente de seu impacto eleitoral.

O reconhecimento da "burla" e da "simulação" na nomeação de comissionados demonstrou um elevado grau de reprovabilidade qualitativa, o que serviu como critério preciso para a dosimetria da sanção pecuniária. Portanto, entendo que agiu corretamente esta Corte ao referendar o voto questionado no sentido de majorar as multas, pois a gravidade intrínseca da conduta, marcada pelo dolo de fraudar a lei, exigia uma resposta sancionatória mais severa dentro do regime do art. 73.

Por outro lado, o abuso de poder é um ilícito de resultado jurídico, de natureza excepcional e gravidade extrema. Não basta a ilicitude do ato; é imperativo que a conduta, pela "gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (art. 22, XVI, LC 64/90), tenha comprometido de forma concreta e relevante a normalidade e a legitimidade das eleições.

Foi reconhecida a prática de conduta vedada em duas situações distintas: a contratação de 34 profissionais da saúde por credenciamento em período vedado e a nomeação de servidores

comissionados para cargos sem efetivo exercício de direção ou assessoramento. A sanção pecuniária possui natureza repressiva e dissuasória, visando punir a infração às regras de conduta e desestimular sua repetição.

O acórdão foi claro: embora os atos fossem qualitativamente reprováveis, não foi produzida prova robusta de sua repercussão quantitativa sobre o equilíbrio do pleito. Após análise exaustiva do conjunto probatório, concluiu-se pela ausência de elementos que demonstrassem impacto concreto sobre a normalidade e legitimidade das eleições.

Portanto, não há contradição. Há uma gradação sancionatória coerente: a conduta foi grave o suficiente para justificar a multa máxima prevista para o ilícito de conduta vedada, mas não alcançou a gravidade excepcional necessária para justificar a sanção capital de cassação de mandato (própria do abuso de poder). Essa fundamentação demonstra que o Tribunal não ignorou a gravidade das condutas, mas aplicou o princípio da proporcionalidade, graduando as sanções conforme a natureza e extensão dos ilícitos comprovados.

2. Da Inexistência de Omissão na Análise Cumulativa ("Conjunto da Obra") e Quantitativa da Gravidade

Tanto o Ministério Público Eleitoral quanto o Partido PDT alegam que o Acórdão foi omissivo ao não analisar cumulativamente os ilícitos, deixando de considerar que o conjunto da obra revelaria estratégia orquestrada de aparelhamento da máquina pública. O PDT enfatiza ainda a necessidade de valoração da gravidade no contexto local de Turvânia, município de pequeno porte.

O acórdão, contudo, enfrentou expressamente o tema ao consignar que as irregularidades, "*consideradas individualmente ou em conjunto, permanecem no campo das condutas vedadas, sem transbordar para o ilícito excepcional de abuso de poder*". A fundamentação deixa inequívoco que o Tribunal analisou o conjunto das condutas, sopesando-as tanto isoladamente quanto em sua dimensão agregada. Essa conclusão não representa omissão, mas sim resultado da análise probatória.

Especificamente quanto à propalada contratação de credenciados, o voto redator consignou que "*embora configurada a conduta vedada, não há elementos que evidenciem impacto concreto sobre a normalidade e legitimidade das eleições, seja por mobilização eleitoral dos nomeados, seja por proveito eleitoral mensurável decorrente das nomeações. A irregularidade demonstrada, por si só, não atinge a gravidade quantitativa exigida para a tipificação do abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990 e da jurisprudência consolidada do TSE.*"

O que os embargantes pretendem não é suprir uma omissão, mas impor uma tese: a de que o Tribunal deveria presumir o impacto quantitativo a partir do número de contratações e do tamanho do município. Tal presunção viola o sistema probatório eleitoral, que exige prova robusta para a imposição de sanções tão drásticas. A dimensão do município é um fator contextual, mas não isenta a acusação de seu ônus de demonstrar, com provas concretas, que as condutas geraram um desequilíbrio real, o que o acórdão, de forma fundamentada, concluiu que não ocorreu.

3. Da Inexistência de Omissão na Análise na Qualificação da Tentativa de Coação

O Ministério Público Eleitoral sustenta omissão quanto à qualificação jurídica da conduta de Fausto Mariano ao acionar a Polícia Militar e o Judiciário Eleitoral para tentar obstar a carreata adversária, alegando que o acórdão não enfrentou adequadamente a gravidade qualitativa do dolo e da má-fé. Não assiste razão ao embargante.

O Acórdão embargado dedicou fundamentação específica e detalhada ao episódio das carreatas, não havendo omissão.

Veja-se:

"No caso em exame, embora se reconheça que o investigado, ao acionar formalmente a Polícia Militar e a Justiça Eleitoral na condição de Chefe do Poder Executivo, tenha adotado postura

institucional e linguagem compatíveis com o exercício do cargo, tal conduta, analisada em seu contexto, não alcança gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político.

Com efeito, o juízo de origem acertadamente observou que o episódio, ainda que reprovável sob o prisma qualitativo, por traduzir uso indevido do prestígio inerente ao cargo, não produziu repercussão prática apta a desequilibrar o pleito. O pedido formulado foi submetido ao controle jurisdicional, e ambas as carreatas ocorreram normalmente: a do candidato recorrente, em 04/10/2024, e a dos adversários, em 05/10/2024, inexistindo, assim, proveito eleitoral efetivo ou prejuízo concreto à paridade de armas.

É certo que, em municípios de pequeno porte, atos públicos como carreatas possuem relevância simbólica e potencial de mobilização política. Todavia, a aferição da gravidade prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 demanda não apenas a constatação da potencialidade lesiva (aspecto qualitativo), mas também a demonstração de repercussão efetiva sobre a legitimidade e normalidade do pleito (aspecto quantitativo).

No caso, trata-se de episódio isolado, de efeitos limitados, que não se integrou em um padrão de condutas voltadas à obtenção de vantagem eleitoral indevida. Assim, ainda que o comportamento revele inadequação ética e funcional, não alcança a gravidade necessária para configurar abuso de poder político, impondo-se, portanto, a manutenção do afastamento dessa imputação."

A matéria foi, portanto, devidamente enfrentada.

A jurisprudência do TSE é clara ao estabelecer que a caracterização do abuso de poder exige não apenas a ilicitude da conduta, mas a demonstração de que houve efetivo comprometimento da normalidade e legitimidade do certame eleitoral.

No caso, não se demonstrou esse comprometimento. O episódio das carreatas não impediu, dificultou ou prejudicou a campanha adversária. Ambos os candidatos puderam realizar seus atos normalmente, preservando-se a isonomia.

O argumento do Ministério Público de que Fausto Mariano teria abusado de seu poder ao tentar manipular a Polícia Militar não encontra respaldo nos fatos. O pedido foi dirigido à Justiça Eleitoral, não à PM. A menção à segurança pública foi contextual, relacionada ao risco de confronto, não configurando ordem, pressão ou manipulação da corporação.

4. Da Inexistência de Omissão e Obscuridade quanto às Questões Jurídico-Técnicas

O Ministério Público Eleitoral sustenta omissão sobre a base jurídica para equiparar o credenciado ao servidor público para fins de incidência do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, questionando se o princípio da legalidade estrita permite essa interpretação extensiva.

Todavia, o acórdão aplicou a jurisprudência consolidada de outros Tribunais Regionais, que adota um conceito amplo de "servidor público" para fins de incidência do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que abrange todos que exercem função pública remunerada com recursos do erário. Trata-se de interpretação teleológica que prestigia a *ratio legis* da norma: proteger a isonomia e a moralidade eleitoral, impedindo o uso da máquina pública para fins eleitorais. O que importa é a substância da relação: se há prestação de serviço público, remuneração com recursos do erário e vinculação funcional à Administração, incide a vedação legal

Não há omissão, mas fundamentação clara e juridicamente adequada sobre o enquadramento dos credenciados na vedação legal. Rejeito a alegação de omissão.

Tampouco há obscuridade no enquadramento da "burla" de cargos. A decisão assentou que a nomeação de comissionados para cargos sem exercício real de direção ou assessoramento configura simulação e, portanto, afronta a exceção do art. 73, inciso V, alínea "a". Ao ser afastada a exceção pela configuração de simulação ou burla, a conduta passa a ser regida pela incidência plena do ilícito eleitoral previsto no *caput* do art. 73, inciso V.

Finalmente, O PDT de Turvânia sustenta omissão quanto à responsabilidade objetiva dos investigados pela distribuição de panfletos apócrifos, alegando que a participação de servidora comissionada seria suficiente para imputar responsabilidade à chapa majoritária.

O Acórdão enfrentou especificamente essa questão, fundamentando detidamente o afastamento da imputação. Consignou-se que, embora a servidora comissionada tenha participado da distribuição dos panfletos, a prova foi insuficiente quanto ao nexo causal com os investigados.

A tese da responsabilidade objetiva foi afastada com base na ausência de prova de nexo causal (comando, financiamento ou anuência) entre a chapa majoritária e a conduta das servidoras, que agiram, segundo a prova testemunhal, de forma voluntária e fora do expediente. A aplicação da "teoria do benefício" não é automática e exige um liame mínimo que não foi demonstrado nos autos.

Por fim, registro que os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral mencionam expressamente que são opostos para fins de prequestionamento. Como bem ensina a jurisprudência do STJ e do STF, não há omissão quando o Tribunal enfrenta a questão e decide de forma fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Democrático Trabalhista de Turvânia e pelo Ministério Público Eleitoral e mantenho em todos os seus termos o Acórdão embargado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602696-33.2022.6.09.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0602696-33.2022.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)
RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1
EXECUTADA : SABRINA GARCEZ HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (25589/GO)
ADVOGADO : HARRISON BASTOS MARTINS (54348/GO)
ADVOGADO : LUCAS DO VALE VIEIRA (47700/GO)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOS DO PROCESSO: 0602696-33.2022.6.09.0000
PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS
RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXECUTADA: SABRINA GARCEZ HENRIQUE SILVA
ADVOGADO: HARRISON BASTOS MARTINS - OAB/GO54348-A
ADVOGADO: ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA - OAB/GO25589-A
ADVOGADO: LUCAS DO VALE VIEIRA - OAB/GO47700-A
DECISÃO MONOCRÁTICA

Verifico que o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral foi no sentido do levantamento do bloqueio sobre a quantia de R\$ 172,95 (cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e não da conversão em renda.

Portanto, desnecessária a espera da nova sistemática de operacionalização, estabelecida pela Lei nº 14.973/2024, já que as dificuldades estão ocorrendo apenas na conversão em renda.

Diante disso, corrijo a parte da Decisão de ID 382919786, determinando de imediato o desbloqueio da quantia de R\$ 172,95 (cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Após, cumpra-se o restante da Decisão, com a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600941-43.2024.6.09.0019

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600941-43.2024.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : EMILENA ABADIA MUNIZ GOMES

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH (35725/GO)

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

ADVOGADO : KARLLA TEREZA MOTA BATISTA (66206/GO)

ADVOGADO : RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE (65584/GO)

RECORRENTE : CRISTOVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

RECORRIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES (32438/GO)

ADVOGADO : EDNA APARECIDA MARQUES (19577/DF)

ADVOGADO : PERLA MORAIS RORIZ (40841/GO)

ADVOGADO : YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600941-43.2024.6.09.0019 - LUZIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: CRISTÓVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO: HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

RECORRENTE: EMILENA ABADIA MUNIZ GOMES

ADVOGADO(AS): HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

CLÁUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - OAB/GO 35.725

KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - OAB/GO 66.206

RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE - OAB/GO 65.584

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADAS(O): EDNA APARECIDA MARQUES - OAB/DF 19.577

PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO 40.841

CLAYTON RODRIGUES GOMES - OAB/GO 32.438

YASMIN MELO RODRIGUES - OAB/DF 47.801

DECISÃO

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN e EMILENA ABADIA MUNIZ GOMES, qualificados nos autos, descontentes com acórdão desta Corte, que desproveu os recursos interpostos na presente Representação por conduta vedada a agente público, manteve a multa individual aplicada, interpõem Recurso Especial Eleitoral.

Alegam contrariedade aos artigos 37, §3º, e 73, I, da Lei nº 9.504/97, afronta ao princípio da legalidade estrita, por conferir interpretação extensiva e ampliativa a norma sancionatória, com indevida confusão entre os regimes jurídicos de propaganda eleitoral e conduta vedada, além do desprezo à eficácia do ato normativo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Requerem o seguimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral reforme o acórdão recorrido e, por conseguinte, afaste a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, diante da licitude da conduta imputada, respaldada no art. 11 da Mesa Diretora, nos termos do art. 37, §3º, do mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica exame de requisitos específicos estabelecidos no Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ao apreciar os recursos interpostos, esta Corte Regional concluiu que a utilização de gabinete parlamentar como estúdio de gravação e cenário para produção de conteúdo audiovisual não se amolda à autorização contida no Ato Legislativo Normativo nº 11, que permite apenas a utilização de "*adesivos, bottons, broches ou qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*" nas dependências do órgão legislativo, em conformidade ao art. 37, §3º, da Lei 9504/97.

O acórdão recorrido fundamentou-se na impossibilidade de atos administrativos internos prevalecerem sobre proibição legal expressa, ocorrência de desvio de finalidade na utilização do bem público imóvel, com benefício de candidatura determinada e ferimento à isonomia do pleito, concluindo pela clara violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

Assentou que a norma interna, em especial a expressão "*qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*", mesmo em sua interpretação mais elástica, não autoriza, nem poderia autorizar, o desvio de finalidade constatado, conduta similarmente condenada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Incidência da Súmula nº 30 do TSE, cujo teor é aplicável tanto aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial quanto àqueles lastreados em contrariedade a expressa disposição de lei, como no caso concreto:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600946-65.2024.6.09.0019

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600946-65.2024.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : JIULLY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH (35725/GO)

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

ADVOGADO : KARLLA TEREZA MOTA BATISTA (66206/GO)

ADVOGADO : RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE (65584/GO)

RECORRENTE : CRISTOVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

RECORRIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES (32438/GO)

ADVOGADO : EDNA APARECIDA MARQUES (19577/DF)

ADVOGADO : PERLA MORAIS RORIZ (40841/GO)

ADVOGADO : YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600946-65.2024.6.09.0019 - LUZIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: JIULLY SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(AS): HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

CLÁUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - OAB/GO 35.725

KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - OAB/GO 66.206

RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE - OAB/GO 65.584

RECORRENTE: CRISTÓVÃO VAZ TORMIN

ADVOGADO: HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADAS(O): PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO 40.841

EDNA APARECIDA MARQUES - OAB/DF 19.577

CLAYTON RODRIGUES GOMES - OAB/GO 32.438

YASMIN MELO RODRIGUES - OAB/DF 47.801

DECISÃO

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN e JIULLY SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, descontentes com acórdão desta Corte, que desproveu os recursos interpostos na presente Representação por conduta vedada a agente público, manteve a multa individual aplicada, interpõem Recurso Especial Eleitoral.

Alegam contrariedade aos artigos 37, §3º, e 73, I, da Lei nº 9.504/97, afronta ao princípio da legalidade estrita, por conferir interpretação extensiva e ampliativa a norma sancionatória, com indevida confusão entre os regimes jurídicos de propaganda eleitoral e conduta vedada, além do desprezo à eficácia do ato normativo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Requerem o seguimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral reforme o acórdão recorrido e, por conseguinte, afaste a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, diante da licitude da conduta imputada, respaldada no art. 11 da Mesa Diretora, nos termos do art. 37, §3º, do mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica exame de requisitos específicos estabelecidos no Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ao apreciar os recursos, esta Corte Regional concluiu que a utilização de gabinete parlamentar como estúdio de gravação e cenário para produção de conteúdo audiovisual não se amolda à autorização contida no Ato Legislativo Normativo nº 11, que permite apenas a utilização de "*adesivos, bottons, broches ou qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*" nas dependências do órgão legislativo, em conformidade ao art. 37, §3º, da Lei 9504/97.

O acórdão recorrido fundamentou-se na impossibilidade de atos administrativos internos prevalecerem sobre proibição legal expressa, ocorrência de desvio de finalidade na utilização do bem público imóvel, com benefício de candidatura determinada e ferimento à isonomia do pleito, concluindo pela clara violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

Assentou que a norma interna, em especial a expressão "*qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*", mesmo em sua interpretação mais elástica, não autoriza, nem poderia autorizar, o desvio de finalidade constatado, conduta similarmente condenada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Incidência da Súmula nº 30 do TSE, cujo teor é aplicável tanto aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial quanto àqueles lastreados em contrariedade a expressa disposição de lei, como no caso concreto:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600379-57.2025.6.09.0000

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/02/2026****PROCESSO****: 0600379-57.2025.6.09.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Goiânia - GO)****RELATOR****: MARK YSHIDA BRANDÃO - Juiz Federal****FISCAL DA LEI****: Procurador Regional Eleitoral de Goiás****INTERESSADO****: ISAIAS LIMA SOUSA****INTERESSADO****: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO****REQUERENTE****: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - GOIÁS****ADVOGADO****: JULIANE ALUISIA GONZAGA COSTA (47216/GO)****ADVOGADO****: RAFAEL WALFREDO GONZAGA (50721/GO)**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - PROCESSO N. 0600379-57.2025.6.09.0000 - GOIÂNIA/GO.

RELATOR: MARK YSHIDA BRANDÃO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO: JULIANE ALUISIA GONZAGA COSTA - OAB/GO47216

ADVOGADO: RAFAEL WALFREDO GONZAGA - OAB/GO50721

INTERESSADO: VANDERLAN VIEIRA CARDOSO

ADVOGADO: RAFAEL WALFREDO GONZAGA - OAB/GO50721

INTERESSADO: ISAIAS LIMA SOUSA

ADVOGADO: RAFAEL WALFREDO GONZAGA - OAB/GO50721

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PARECER TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR DOCUMENTOS FISCAIS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO FORMAL COMO CONDIÇÃO ÚNICA. DESPESA FORMALMENTE COMPROVADA, MAS INIDÔNEA PARA COMPOR O PERCENTUAL MÍNIMO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA COM ATUALIZAÇÃO E ACRÉSCIMO LEGAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual de diretório estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), com apontamento técnico de (i) não cumprimento de decisão proferida no PJe n. 0600483-25.2020.6.09.0000, transitada em julgado em 7.11.2022, referente ao exercício de 2019, que determinou depósito de R\$ 5.500,00 em conta específica para promoção da participação das mulheres na política; e (ii) suposta ausência de comprovação idônea de gastos custeados com recursos públicos, especialmente vinculados à destinação prevista no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995, culminando no julgamento de aprovação com ressalvas e determinação de transferência do valor devido, com atualização e acréscimo de 12,5%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o partido comprovou o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado que determinou o depósito/transferência de R\$ 5.500,00 para conta específica destinada à promoção da participação política das mulheres; e (ii) estabelecer se as despesas custeadas com recursos públicos foram comprovadas por meios idôneos e, ainda, se determinada despesa, embora formalmente comprovada, pode ser contabilizada como aplicação válida do percentual mínimo voltado a programas de incentivo à participação feminina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao partido, em prestação de contas regida pela formalidade necessária, indicar de modo preciso e tempestivo os documentos aptos a comprovar suas alegações, com individualização por IDs e apresentação de memória de cálculo.

4. A manifestação da unidade técnica especializada goza de presunção de legitimidade e regularidade, prevalecendo na ausência de prova robusta, organizada e individualizada capaz de infirmar suas conclusões.

5. A alegação de adimplemento em valor superior ao exigido não se sustenta sem indicação precisa dos documentos comprobatórios e sem memória de cálculo discriminada, mantendo-se caracterizado o descumprimento da decisão no tocante ao valor de R\$ 5.500,00.

6. O partido deverá transferir o montante apurado para conta específica, devidamente atualizado e acrescido de 12,5%, com fundamento no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, vedada a aplicação para finalidade diversa, devendo o saldo ser utilizado integralmente em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

7. O art. 18 da Res. TSE n. 23.604/2019 exige comprovação das despesas por documentos fiscais e elementos hábeis, mas não impõe contrato formal escrito como condição única e indispensável para toda contratação.

8. As notas fiscais eletrônicas e notas fiscais de serviço emitidas em datas próximas a eventos organizados pelo núcleo feminino (PSD Mulher) constituem documentação idônea e suficiente, quando contextualizadas pela natureza do gasto, datas e padrão de utilização, para afastar a glosa técnica quanto à ausência de contratos.

9. A despesa relativa à contratação de assessoria para a presidente do PSD Mulher, embora formalmente comprovada, não demonstra nexo com ações programáticas voltadas à promoção da participação política das mulheres, não atendendo aos requisitos do § 8º do art. 22 da Res. TSE n. 23.604/2019, razão pela qual não pode ser computada como aplicação válida do percentual mínimo previsto no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

10. As inconsistências remanescentes não comprometem a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, admitindo-se a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento:

1. O cumprimento de decisão judicial em prestação de contas exige comprovação documental precisa, com indicação individualizada dos documentos e memória de cálculo, não bastando alegação genérica de adimplemento.

2. A ausência de contrato formal não invalida, por si, despesa custeada com recursos públicos quando comprovada por documentação fiscal e demais elementos idôneos exigidos pela Res. TSE n. 23.604/2019.

3. Despesa formalmente comprovada não se computa como aplicação do percentual mínimo para promoção da participação política das mulheres quando não demonstrado nexo com ações programáticas nos termos da legislação eleitoral.

4. O descumprimento de determinação de destinação para programas de participação feminina impõe transferência para conta específica com atualização e acréscimo de 12,5%, vedada destinação diversa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 44, V e § 5º; Res. TSE nº 23.604/2019, art. 18 e art. 22, § 8º; Res. TSE nº 23.546/2017, art. 46, II, art. 60, § 1º; Emenda Constitucional nº 117.

Jurisprudência relevante: Não mencionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer do Procurador Regional Eleitoral, em aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático (PSD) Estadual Goiás, nos termos do voto do relator.

Goiânia, 25/2/2026.

MARK YSHIDA BRANDÃO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL apresentou prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2024, instruída com documentos, nos termos da Resolução TSE n. 23.604/2019 e da Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Os autos seguiram trâmite regular, com exames e pareceres da unidade técnica, tendo sido oportunizada à agremiação partidária a apresentação de justificativas e documentos que sanassem as irregularidades observadas.

A Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (CECEP) emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, com indicação de recolhimento de valores.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTO

I - Mérito.

Passo à análise das irregularidades remanescentes, tal como destacadas pelo órgão técnico deste Tribunal Regional Eleitoral.

1. Não cumprimento de decisão que obriga a aplicação dos recursos do Fundo Partidário na Criação e na Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres (item 5.4.2).

Conforme demonstrou a unidade técnica, o partido não cumpriu decisão proferida nos autos do processo PJe n. 0600483-25.2020.6.09.0000, transitado em julgado em 7.11.2022, relativa à prestação de contas do exercício de 2019, cujo dispositivo da decisão constou:

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, APROVO COM RESSALVAS as contas do diretório estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), referentes ao exercício de 2019, nos termos do inciso II do art. 46 da Resolução TSE 23.546/2017, e determino o recolhimento ao erário de R\$ 18.476,99 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos do § 1º do art. 60 da Resolução TSE 23.546/2017, bem como o depósito de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) na conta bancária específica do partido, legada ao recolhimento de valores destinado a promoção da participação das mulheres na política, assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, conforme Emenda Constitucional 117.

A agremiação sustenta ter cumprido integralmente a determinação judicial, alegando que efetuou o adimplemento em valor superior ao montante exigido, conforme consta do ID 38281130. Contudo, a mera afirmação genérica não se mostra suficiente para infirmar as conclusões da unidade técnica.

Compete à parte interessada informar de modo preciso e tempestivo o local onde se encontram os documentos relevantes à comprovação de suas alegações, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se aplica o princípio da formalidade necessária.

Verifica-se assim que o partido requerente não indicou, de forma precisa, os IDs dos documentos comprobatórios do suposto pagamento excedente, tampouco apresentou memória de cálculo discriminada, apta a demonstrar, de maneira objetiva, os valores pagos, os critérios adotados e a correlação com o montante devido.

Cumpra destacar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a análise técnico-contábil das prestações de contas e dos documentos comprobatórios está afeta à unidade técnica especializada, cuja manifestação goza de presunção de legitimidade e regularidade, até prova em contrário.

Sem a devida especificação dos documentos comprobatórios, acompanhados da correspondente memória de cálculo, não há como aferir a exatidão dos valores alegadamente quitados, tampouco refutar as conclusões da unidade técnica. Nesse cenário, prevalece o parecer técnico, diante da ausência de prova robusta e devidamente individualizada capaz de afastá-lo.

Assim, a alegação da agremiação carece de suporte documental idôneo e organizado, revelando-se incapaz de demonstrar o adimplemento da obrigação nos termos exigidos pela decisão judicial e pela legislação eleitoral aplicável.

Registre-se que o partido político deverá transferir para conta específica o montante apurado, devidamente atualizado e, ainda, acrescido de 12,5% (§ 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95), vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo daí resultante seja inteiramente utilizado para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até a data da próxima prestação de contas.

2. Comprovação dos gastos partidários.

A unidade técnica destacou que não foram localizados nos autos contratos de prestação de serviços ou quaisquer outros documentos comprobatórios idôneos que validassem os pagamentos realizados com recursos públicos, especialmente aqueles vinculados à aplicação do percentual mínimo exigido para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 18 da Res. TSE n. 23.604/2019.

O art. 18 da mencionada resolução prevê que a comprovação das despesas deve ser feita mediante documentos fiscais e demais elementos hábeis que permitam à Justiça Eleitoral aferir a veracidade e regularidade dos gastos realizados, notadamente quanto à sua finalidade partidária e vinculação legal com a origem dos recursos utilizados.

Contudo, não se pode extrair da norma a exigência de contrato formal como condição única e indispensável para a regularidade da despesa. A legislação eleitoral não impõe a obrigatoriedade de contrato escrito para toda e qualquer contratação, bastando que a comprovação da despesa seja feita por meio idôneo, suficiente e compatível com a natureza do gasto realizado.

No caso concreto, as despesas reputadas não comprovadas foram justificadas por notas fiscais eletrônicas e notas fiscais de serviço, cuja emissão ocorreu em datas próximas à realização de eventos organizados pelo núcleo feminino da agremiação (PSD Mulher).

Ainda que as descrições dos documentos fiscais não façam menção expressa a eventos específicos, a análise contextual dos documentos apresentados, considerando o tipo de despesa, a natureza do bem ou serviço, a data de emissão e o padrão de utilização, permite concluir que houve suficiente comprovação da aplicação dos recursos públicos em atividade compatível com a destinação legal prevista no art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

Portanto, não se identifica irregularidade material na ausência de contrato formal, uma vez que as notas fiscais apresentadas constituem documentação idônea e suficiente para a aferição da regularidade das despesas, especialmente diante da presunção de veracidade dos documentos fiscais emitidos por prestadores regularmente cadastrados.

Desse modo, considero regular a aplicação dos recursos públicos nas despesas analisadas, devendo ser reconhecida como comprovada, nos termos exigidos pela Res. TSE n. 23.604/2019, afastando-se a glosa sugerida no parecer técnico quanto a esse ponto específico.

Por outro lado, embora formalmente comprovada, uma das despesas não se qualifica como efetiva aplicação de recursos no âmbito de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes exigidos pela legislação eleitoral vigente.

Nos termos do art. 44, inc. V, da Lei n. 9.096/1995, os recursos do Fundo Partidário destinados à promoção da participação feminina devem ser direcionados a programas estruturados, com finalidade institucional clara e demonstrada, voltados ao fortalecimento da presença da mulher na vida político-partidária. Tais recursos devem financiar ações educativas, formativas ou institucionais, de caráter contínuo ou minimamente organizado, que evidenciem compromisso efetivo com a ampliação da representatividade feminina, e não iniciativas pontuais ou personalíssimas.

No caso concreto, a despesa relativa à contratação de assessoria para a presidente do PSD Mulher (ID 38222469), no valor de R\$ 6.000,00, embora acompanhada de documentação fiscal hábil, não atende aos requisitos exigidos pelo § 8º do art. 22 da Res. TSE n. 23.604/2019, notadamente quanto à demonstração do nexo com ações de caráter programático voltadas à promoção da participação política das mulheres.

Assim, ainda que se reconheça a regularidade formal da despesa sob o ponto de vista contábil, não é possível computá-la como aplicação válida do percentual mínimo exigido para programas de incentivo à participação feminina, conforme disciplina o art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995.

Dessa forma, mantém-se correta a conclusão da unidade técnica ao apontar a ausência de demonstração da destinação adequada dos recursos nesse ponto específico, no valor de R\$ 6.000,00.

II. Conclusão.

Apesar das inconsistências, referidos eventos não comprometeram a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada, de modo que os apontamentos podem ser ressalvados.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas apresentadas e determino a transferência do valor de R\$ 5.500,00, referente ao não cumprimento da determinação dos autos n. 0600483-25.2020.6.09.0000, para conta bancária específica do partido, acrescido da atualização monetária devida e do percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), nos termos do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, sendo vedada a utilização desses recursos para finalidade diversa daquela prevista na legislação.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-12.2024.6.09.0141

PUBLICAÇÃO

: 27/02/2026

EM

PROCESSO : 0600757-12.2024.6.09.0141 RECURSO ELEITORAL (Anápolis - GO)

RELATOR : **ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ANÁPOLIS-GO

ADVOGADO : DIEGO FELIPE DOS SANTOS (52345/GO)

RECORRENTE : Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

ADVOGADO : JESSICA MEDEIROS LINO (50117/GO)

ADVOGADO : LUCAS UEHARA PIRES (47850/GO)
ADVOGADO : PEDRO ALMEIDA COSTA (50910/GO)
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO (48633/GO)
ADVOGADO : SINDY ANIELLE DA SILVA LIMA (61781/GO)
RECORRENTE : MARCELA CRISTINA ARAUJO PIMENTA
ADVOGADO : JESSICA MEDEIROS LINO (50117/GO)
ADVOGADO : LUCAS UEHARA PIRES (47850/GO)
ADVOGADO : PEDRO ALMEIDA COSTA (50910/GO)
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO (48633/GO)
ADVOGADO : SINDY ANIELLE DA SILVA LIMA (61781/GO)
RECORRIDO : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE - ANÁPOLIS /GO
ADVOGADO : LETICIA GOMES DE ANDRADE (55841/GO)
ADVOGADO : LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO)
ADVOGADO : MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO)
ADVOGADO : VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO)
RECORRIDO : REAMILTON GONCALVES ESPINDOLA DE ATHAYDE
ADVOGADO : LETICIA GOMES DE ANDRADE (55841/GO)
ADVOGADO : LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO)
ADVOGADO : MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO)
ADVOGADO : VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600757-12.2024.6.09.0141 - ANÁPOLIS - GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ANÁPOLIS-GO

ADVOGADO: DIEGO FELIPE DOS SANTOS - OAB/GO 52.345

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

INTERESSADA: MARCELA CRISTINA ARAÚJO PIMENTA

ADVOGADOS(A): PEDRO ALMEIDA COSTA - OAB/GO 50.910

LUCAS UEHARA PIRES - OAB/GO 47.850

SINDY ANIELLE DA SILVA LIMA - OAB/GO 61.781

JÉSSICA MEDEIROS LINO - OAB/GO 50.117

RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO - OAB/GO 48.633

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE - ANÁPOLIS/GO

RECORRIDO: REAMILTON GONÇALVES ESPÍNDOLA DE ATHAYDE

ADVOGADAS(OS): MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA - OAB/GO 62.481-A

LETÍCIA GOMES DE ANDRADE - OAB/GO 55.841

VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA - OAB/GO 19.673-A

LUCIANO MTANIOS HANNA - OAB/GO 18.464

DECISÃO

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), descontente com o Acórdão desta Corte, que manteve sentença de improcedência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada em desfavor do partido PODEMOS (PODE) de Anápolis-GO e de seus candidatos ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, para apurar suposta fraude à cota de gênero, interpõe Recurso Especial Eleitoral.

Alega contrariedade ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação a julgados do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente os casos de Divinópolis/MG e Valença/PI.

Requer o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, julgar procedentes os pedidos da AIJE, declarar a nulidade dos votos do PODEMOS, cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos eleitos, declarar a inelegibilidade das candidatas investigadas.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica, ainda, exame de requisitos específicos do Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial das decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recorrente alega que o partido recorrido lançou candidaturas femininas meramente fictícias, caracterizadas por votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, prestação de contas com movimentação financeira padronizada. Argumenta que há prova robusta da simulação, materializada em ata notarial contendo a confissão de uma das candidatas de que compôs a chapa unicamente para preencher a cota. Sustenta que o acórdão regional errou na valoração probatória, divergiu frontalmente do entendimento pacificado no TSE, consolidado na Súmula nº 73.

Ao apreciar o recurso eleitoral e os subsequentes embargos de declaração, este Regional assentou a inexistência de prova robusta para configuração da fraude, pontuando que a votação reduzida e a prestação de contas com valores isonômicos não bastam para caracterizar o ilícito, principalmente diante da comprovação de que a candidata impugnada praticou atos efetivos de campanha, por meio de rádio, TV, redes sociais e distribuição de material gráfico.

O acórdão considerou, ainda, que a declaração tardia, lavrada em ata notarial, configura comportamento contraditório, desprovido de boa-fé objetiva, manteve a improcedência da ação, preservando o resultado das urnas, com amparo no princípio *in dubio pro sufrágio*.

A pretensão recursal de aplicar a Súmula nº 73 do TSE, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a efetiva realização de atos de campanha, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula nº 24 do TSE, que preceitua que *"não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório"*.

O julgado regional encontra-se plenamente alinhado à exigência de prova robusta para configuração de burla à cota de gênero (AgR-REspe nº 108605; AgR-REspe 0600706), esbarrando o apelo também na Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual *"não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"*.

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intime-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga
Presidente do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600754-57.2024.6.09.0044**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0600754-57.2024.6.09.0044 RECURSO ELEITORAL (Planaltina - GO)

RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADO : DANIELLA BATISTA GONTIJO (59408/GO)

ADVOGADO : THALLES EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA (17060/AM)

ADVOGADO : THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR (30740/PA)

ADVOGADO : WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO)

RECORRIDO : ZENILTON NERES DA COSTA

ADVOGADO : EDSON FERRARI FILHO (59832/GO)

ADVOGADO : PEDRO LUCAS FERRARI (60126/GO)

RECORRIDO : JOAO BATISTA MARQUES

ADVOGADO : JENNIFER DANTAS LIMA (79873/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

RECORRIDO : VICTOR HUGO MONTEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : ODILON DOS SANTOS SILVA (47951/BA)

ADVOGADO : OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (66568/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600754-57.2024.6.09.0044 - PLANALTINA - GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

RECORRENTE: CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS

ADVOGADOS(AS): THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR - OAB/PA 30.740-B

THALLES EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA - OAB/AM 17.060

DANIELLA BATISTA GONTIJO - OAB/GO 59.408-A

WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA - OAB/GO 27.673-A

RECORRIDO: ZENILTON NERES DA COSTA

ADVOGADOS: PEDRO LUCAS FERRARI - OAB/GO 60.126

EDSON FERRARI FILHO - OAB/GO 59.832

RECORRIDO: JOÃO BATISTA MARQUES

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB/DF 61.528

JENNIFER DANTAS LIMA - OAB/DF 79.873

RECORRIDO: VICTOR HUGO MONTEIRO DE ANDRADE

ADVOGADOS: OSVALDO ÁLVARO DE JESUS NETO - OAB/BA 66.568

ODILON DOS SANTOS SILVA - OAB/BA 47.951

DECISÃO

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS, qualificado nos autos, descontente com acórdão que negou provimento ao Recurso Eleitoral, manteve decisão de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob o fundamento de insuficiência probatória, interpõe Recurso Especial Eleitoral.

Alega, em síntese: a) violação aos arts. 10, 371, 431 e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, 22, XVI, da LC nº 64/90; b) afronta aos arts. 6º, §§ 3º, 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, 9º-C e 34, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019; c) divergência jurisprudencial.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, declarar a inelegibilidade dos recorridos.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica exame de requisitos específicos estabelecidos no Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial das decisões dos Tribunais Regionais proferidas contra expressa disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O recorrente alega violação à lei federal, especificamente aos arts. 10, 371, 431 e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, 22, XVI, da LC nº 64/90, a ocorrência de "decisão surpresa" na invalidação de provas digitais, deficiência de fundamentação, valoração assimétrica de depoimentos testemunhais, erro na aplicação do conceito jurídico de gravidade das condutas.

Nada obstante a irresignação, a questão foi debatida nos autos, na oportunidade em que este Regional apreciou o recurso eleitoral, fixando o seguinte entendimento:

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a questão atinente à inadequação da juntada de provas mediante links do Google Drive foi expressamente suscitada pelos recorridos em suas peças defensivas.

O investigado Zenilton Neres da Costa, em sua contestação, informou que não conseguiu acessar os links disponibilizados, juntando inclusive mensagens do aplicativo que solicitavam permissão de acesso. (...)

Nesse contexto, o recorrente não demonstrou de que forma a alegada nulidade teria influído no julgamento da causa ou cerceado seu direito de defesa, especialmente considerando que as razões de decidir da sentença recorrida assentam-se em múltiplos fundamentos, todos suficientes para respaldar o deslinde da causa dado pelo juízo sentenciante.

Noutro ponto, alega afronta aos arts. 6º, §§ 3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, arts. 9º-C e 34, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão da incorreta qualificação jurídica de atos de desinformação e instrumentalização de estrutura empresarial (empresa Amazônia Inter), como se fossem mera "crítica política legítima".

Esta Corte Regional, amparada na jurisprudência do TSE, assentou que a caracterização do ilícito, consistente em disparos em massa com desinformação, demanda comprovação de propaganda negativa ou de conteúdo inverídico, bem como de seu alcance, grau de participação dos candidatos e eventual existência de financiamento por pessoas jurídicas. Eis o correspondente trecho do acórdão:

(...) 31. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a AIJE nº 0601968-80, estabeleceu requisitos objetivos para a caracterização do ilícito consistente em disparos em massa com desinformação, exigindo a comprovação de: (a) teor das mensagens e verificação de que continham propaganda negativa ou informações efetivamente inverídicas; (b) forma como o conteúdo repercutiu perante o eleitorado; (c) alcance do ilícito em termos de mensagens veiculadas; (d) grau de participação dos candidatos nos fatos; (e) se a campanha foi financiada por empresas com essa finalidade.

32. Na hipótese dos autos, não restaram demonstrados tais requisitos de forma minimamente satisfatória. Não se comprovou o teor desinformativo das mensagens supostamente disseminadas, tampouco a amplitude e a repercussão do conteúdo perante o eleitorado, o número de visualizações, compartilhamentos ou engajamentos. (...)

Incidência da Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente não se desincumbiu de proceder ao necessário cotejo analítico, apto e necessário a evidenciar possível similitude fática entre os precedentes comparados.

Ao apreciar o recurso eleitoral, a própria Corte se encarregou de apontar a ausência de similitude entre o caso dos autos e os precedentes citados pelo recorrente (Casos Havan):

Diversamente do contexto verificado nos casos Havan, a hipótese dos presentes autos apresenta particularidades que afastam, por completo, a subsunção dos fatos à tipificação do abuso do poder econômico.

Aplica-se, portanto, o Verbete Sumular do TSE de nº 28:

A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

As alegações apresentadas demonstram mero inconformismo quanto ao mérito do julgamento, revolvimento do conjunto fático-probatório. Providência vedada na instância especial, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, expresso em sua Súmula nº 24: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório."

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intime-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600304-18.2025.6.09.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600304-18.2025.6.09.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Goiânia - GO)

RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - PROCESSO N. 0600304-18.2025.6.09.0000 - GOIÂNIA /GOIÁS.

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento de veiculação de Propaganda Partidária Gratuita, na modalidade inserções, para o segundo semestre de 2025, formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL - GOIÁS, nos termos do art. 50-A e seguintes da Lei n.º 9.096/1995, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.291/2022.

O pedido foi deferido por decisão monocrática deste Relator, onde determinou que partido juntasse aos autos o conteúdo de cada inserção veiculada, para fins de fiscalização, conforme o art. 17 da Resolução TSE n.º 23.679/2022 (ID 38140954).

Constatada a ausência do arquivo de inserção da peça da propaganda partidária deferida, o Partido Requerente foi intimado a apresentá-lo no prazo de 3 dias, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.679/2022.

Em resposta, o requerente apresentou a manifestação de ID 38288804, informando a disponibilização das mídias por meio de link de armazenamento em nuvem (Google Drive), justificando que o tamanho dos arquivos de vídeo excede a capacidade de suporte do sistema PJe. Instado a se manifestar, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se pelo recebimento das mídias apresentadas via link na petição de ID 38288804, reconhecendo o cumprimento da obrigação processual por parte do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se do exame acerca do cumprimento do disposto no Art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/2022, que determina expressamente que incumbe à parte acostar ao feito o arquivo que veicula o conteúdo da inserção, com o escopo de viabilizar a eventual fiscalização de seu teor, *in verbis*:

"Art. 17. Até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, os partidos políticos deverão juntar aos autos do processo respectivo, no PJe, arquivo com o conteúdo da inserção.

§ 1º Os arquivos contendo as inserções ficarão disponíveis na consulta pública do PJe, de modo a possibilitar a posterior fiscalização de seu teor pelos(as) legitimados(as) para propor a representação por irregularidade na propaganda partidária.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a relatora ou o relator, de ofício ou mediante requerimento, expedirá ordem para que o presidente do órgão partidário responsável promova a juntada dos arquivos de mídia, sob pena de responder por crime de desobediência".

Compulsando os autos, verifica-se que o Partido Requerente, intimado para sanar a omissão, informou a disponibilização das mídias por meio de link de armazenamento em nuvem (Google Drive), justificando que o tamanho dos arquivos de vídeo excede a capacidade de suporte do sistema PJe.

Assim, considerando que a finalidade precípua da norma foi atendida com a juntada do material, acolho o parecer ministerial e certifico o cumprimento da exigência prevista no art. 17, *caput*, da Resolução TSE nº 23.679/2022, por parte do Requerente.

Feitas as anotações de praxe, o processo deve ser arquivado, mas mantido disponível para consulta pública para fins de acompanhamento e fiscalização, nos termos do §1º do artigo acima citado.

Intimem.

Goiânia, na data da assinatura digital.

RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Desembargador Eleitoral Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600304-18.2025.6.09.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600304-18.2025.6.09.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Goiânia - GO)

RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536)

PROCESSO Nº 0600304-18.2025.6.09.0000

GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR : RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO: DANÚBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nesta data, abro vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por meio eletrônico, para ciência e /ou manifestação do ato judicial de ID 38292349 proferido no processo em referência.

Documento datado e assinado eletronicamente

SEPUBL

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600940-58.2024.6.09.0019**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0600940-58.2024.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : LIDIANE RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH (35725/GO)

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

ADVOGADO : KARLLA TEREZA MOTA BATISTA (66206/GO)

ADVOGADO : RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE (65584/GO)

RECORRENTE : CRISTOVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

RECORRIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES (32438/GO)

ADVOGADO : EDNA APARECIDA MARQUES (19577/DF)

ADVOGADO : PERLA MORAIS RORIZ (40841/GO)

ADVOGADO : YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600940-58.2024.6.09.0019 - LUZIÂNIA/GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: CRISTÓVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO: HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO18.481-A

RECORRENTE: LIDIANE RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO(AS): HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

CLÁUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - OAB/GO 35.725

KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - OAB/GO 66.206

RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE - OAB/GO 65.584

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADAS(O): EDNA APARECIDA MARQUES - OAB/DF 19.577

CLAYTON RODRIGUES GOMES - OAB/GO 32.438

YASMIN MELO RODRIGUES - OAB/DF 47.801

PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO 40.841

DECISÃO

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN e LIDIANE RIBEIRO ARAUJO, qualificados nos autos, descontentes com acórdão desta Corte, que desproveu os recursos interpostos na presente Representação por conduta vedada a agente público, manteve a multa individual aplicada, interpõem Recurso Especial Eleitoral.

Alegam contrariedade aos artigos 37, §3º, e 73, I, da Lei nº 9.504/97, afronta ao princípio da legalidade estrita, por conferir interpretação extensiva e ampliativa a norma sancionatória, com indevida confusão entre os regimes jurídicos de propaganda eleitoral e conduta vedada, além do desprezo à eficácia do ato normativo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Requerem o seguimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral reforme o acórdão recorrido e, por conseguinte, afaste a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, diante da licitude da conduta imputada, respaldada no art. 11 da Mesa Diretora do órgão legislativo, nos termos do art. 37, §3º, do mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica exame de requisitos específicos estabelecidos no Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ao apreciar os recursos, esta Corte Regional concluiu que a utilização de gabinete parlamentar como estúdio de gravação e cenário para produção de conteúdo audiovisual não se amolda à autorização contida no Ato Legislativo Normativo nº 11, que permite apenas a utilização de "*adesivos, bottons, broches ou qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*" nas dependências do órgão legislativo, em conformidade ao art. 37, §3º, da Lei 9504/97.

O acórdão recorrido fundamentou-se na impossibilidade de atos administrativos internos prevalecerem sobre proibição legal expressa, ocorrência de desvio de finalidade na utilização do bem público imóvel, com benefício de candidatura determinada e ferimento à isonomia do pleito, concluindo pela clara violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

Assentou que a norma interna, em especial a expressão "*qualquer outro adereço de propaganda eleitoral*", mesmo em sua interpretação mais elástica, não autoriza, nem poderia autorizar, o desvio de finalidade constatado, conduta similarmente condenada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Incidência da Súmula nº 30 do TSE, cujo teor é aplicável tanto aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial quanto àqueles lastreados em contrariedade a expressa disposição de lei, como no caso concreto:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600944-95.2024.6.09.0019

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600944-95.2024.6.09.0019 RECURSO ELEITORAL (Luziânia - GO)

RELATOR : **STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : CRISTOVAO VAZ TORMIN

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

RECORRENTE : TIAGO ALENCAR MOREIRA

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH (35725/GO)

ADVOGADO : HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO)

ADVOGADO : KARLLA TEREZA MOTA BATISTA (66206/GO)

ADVOGADO : RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE (65584/GO)

RECORRIDO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADO : CLAYTON RODRIGUES GOMES (32438/GO)

ADVOGADO : EDNA APARECIDA MARQUES (19577/DF)

ADVOGADO : PERLA MORAIS RORIZ (40841/GO)

ADVOGADO : YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600944-95.2024.6.09.0019 - LUZIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

RECORRENTE: CRISTÓVÃO VAZ TORMIN

ADVOGADO: HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

RECORRENTE: TIAGO ALENCAR MOREIRA

ADVOGADO9AS): HYULLEY AQUINO MACHADO - OAB/GO 18.481-A

CLÁUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH - OAB/GO 35.725

KARLLA TEREZA MOTA BATISTA - OAB/GO 66.206

RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE - OAB/GO 65.584

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO

ADVOGADO(AS): CLAYTON RODRIGUES GOMES - OAB/GO 32.438

YASMIN MELO RODRIGUES - OAB/DF 47.801

EDNA APARECIDA MARQUES - OAB/DF 19.577

PERLA MORAIS RORIZ - OAB/GO 40.841

DECISÃO

CRISTÓVÃO VAZ TORMIN e TIAGO ALENCAR MOREIRA, qualificados nos autos, descontentes com acórdão desta Corte, que desproveu os recursos interpostos na presente Representação por conduta vedada a agente público, manteve a multa individual aplicada, interpõem Recurso Especial Eleitoral.

Alegam contrariedade aos artigos 37, §3º, e 73, I, da Lei nº 9.504/97, afronta ao princípio da legalidade estrita, por conferir interpretação extensiva e ampliativa a norma sancionatória, com indevida confusão entre os regimes jurídicos de propaganda eleitoral e conduta vedada, além do desprezo à eficácia do ato normativo da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Requerem o seguimento do recurso especial, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral reforme o acórdão recorrido e, por conseguinte, afaste a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 73, §4º, da Lei 9.504/97, diante da licitude da conduta imputada, respaldada no art. 11 da Mesa Diretora, nos termos do art. 37, §3º, do mesmo diploma legal.

É o relatório. Decido.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial Eleitoral compete ao Presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Pressupostos recursais atendidos. O cabimento da demanda vindica exame de requisitos específicos estabelecidos no Código Eleitoral, art. 276, I, "a" e "b", que permite a interposição de Recurso Especial quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Ao apreciar os recursos interpostos, esta Corte Regional concluiu que a utilização de gabinete parlamentar como estúdio de gravação e cenário para produção de conteúdo audiovisual não se amolda à autorização contida no Ato Legislativo Normativo nº 11, que permite apenas a utilização de *"adesivos, bottons, broches ou qualquer outro adereço de propaganda eleitoral"* nas dependências do órgão legislativo, em conformidade ao art. 37, §3º, da Lei 9504/97.

O acórdão recorrido fundamentou-se na impossibilidade de atos administrativos internos prevalecerem sobre proibição legal expressa, ocorrência de desvio de finalidade na utilização do bem público imóvel, com benefício de candidatura determinada e ferimento à isonomia do pleito, concluindo pela clara violação ao art. 73, I, da Lei das Eleições.

Assentou que a norma interna, em especial a expressão *"qualquer outro adereço de propaganda eleitoral"*, mesmo em sua interpretação mais elástica, não autoriza, nem poderia autorizar, o desvio de finalidade constatado, conduta similarmente condenada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Incidência da Súmula nº 30 do TSE, cujo teor é aplicável tanto aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial quanto àqueles lastreados em contrariedade a expressa disposição de lei, como no caso concreto:

Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao cabo do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral.

Intimem-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-06.2024.6.09.0132

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600507-06.2024.6.09.0132 RECURSO ELEITORAL (Aparecida de Goiânia - GO)

RELATOR : IVO FAVARO - Vice-Presidente

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (MDB/ UNIÃO/PP/ PODE/ PSD/ SD/PMB

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA (37240/GO)

ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO)

ADVOGADO : STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (53163/GO)

RECORRENTE : LEANDRO VILELA VELLOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO)

ADVOGADO : STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (53163/GO)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO A HORA É ESSA APARECIDA (PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB - CIDADANIA)

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

RECORRIDO : ALCIDES RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

RECORRIDO : MARINA MORENA COSTA E SOUZA GARCIA

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)
RECORRIDO : MAX SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO)
ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600507-06.2024.6.09.0132 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR IVO FAVARO

RECORRENTE: LEANDRO VILELA VELLOSO

ADVOGADOS(AS): ANDRÉ SOUSA CARNEIRO - OAB/GO 25.039

STEPHANIE LEÃO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO 53.163-A

CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR - OAB/GO 39.439-A

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO 22.140-A

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - OAB/GO 21.047-A

ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO 20.045-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (MDB/ UNIÃO/PP/PODE/ PSD/ SD/PMB)

ADVOGADOS(AS): ANDRÉ SOUSA CARNEIRO - OAB/GO 25.039

ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA - OAB/GO 37.240-A

STEPHANIE LEÃO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO 53.163-A

CLEONE JOSÉ MEIRELLES JÚNIOR - OAB/GO 39.439-A

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO 22.140-A

ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - OAB/GO 21.047-A

ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO 20.045-A

RECORRIDOS(AS): MARINA MORENA COSTA E SOUZA GARCIA, ALCIDES RIBEIRO FILHO, MAX SANTOS DE MENEZES e COLIGAÇÃO A HORA É ESSA APARECIDA (PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT / NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA)

ADVOGADA(OS): CLÁUDIA REGINA TELLES - OAB/GO 17.794

ALEXANDRE DIAS GOMES - OAB/GO 40.021

RAMON CÂNDIDO DA SILVA - OAB/GO 30.249

DESPACHO

LEANDRO VILELA VELLOSO e COLIGAÇÃO "PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO", qualificados nos autos, descontentes com decisão que negou seguimento ao recurso especial, interpõem agravo de instrumento, de curso obrigatório ao TSE.

Intime-se a parte recorrida, para apresentar as suas razões, no prazo de 3 (três) dias, art. 279, § 3º, do Código Eleitoral.

Após, remetam-se os autos ao TSE, art. 279, § 4º, do Código Eleitoral.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602133-39.2022.6.09.0000**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0602133-39.2022.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)

RELATOR : STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO - Juiz de Direito 2

EXECUTADO : ELEICAO 2022 ELISMAR CARLOS COSTA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO (53938/DF)

ADVOGADO : RUBENS SANTANA SALUSTIANO (41172/DF)

EXECUTADO : ELISMAR CARLOS COSTA

ADVOGADO : JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO (53938/DF)

ADVOGADO : RUBENS SANTANA SALUSTIANO (41172/DF)

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602133-39.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS

RELATORA: DESEMBARGADORA STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EXECUTADO: ELISMAR CARLOS COSTA

ADVOGADOS: JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO - OAB/DF 53.938

RUBENS SANTANA SALUSTIANO - OAB/DF 41.172

DESPACHO

ELISMAR CARLOS COSTA teve sua prestação de contas relativa às Eleições 2022 desaprovada, determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 52.840,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais).

Em 8/7/2024, foi deferido o parcelamento do valor devido em 60 (sessenta) vezes.

Intimado para efetuar o pagamento das parcelas nº 11, 16 e 17 (ID 38280314), o devedor apresentou petição informando o início de tratativas com a Advocacia-Geral da União, com vistas ao adimplemento do saldo remanescente na via administrativa.

Ao cabo do exposto, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar eventual formalização de acordo entre o requerente e a AGU, que deverá ser informado pelas partes nos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga

Presidente do TRE-GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602550-89.2022.6.09.0000**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0602550-89.2022.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)

RELATOR : ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás
REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO : VALDECY CELIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA BUENO (57091/GO)
ADVOGADO : LINDOLFO GONCALVES GUIMARAES (43723/GO)
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES (25760/GO)
ADVOGADO : NATHALIA CRISTINA MACHADO (32591/GO)
ADVOGADO : PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - PROCESSO N. 0602550-89.2022.6.09.0000 - GOIÂNIA /GOIÁS.

RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: VALDECY CELIA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA BUENO - OAB/GO57091

ADVOGADO: NATHALIA CRISTINA MACHADO - OAB/GO32591

ADVOGADO: PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA - OAB/GO27575

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES - OAB/GO25760

ADVOGADO: LINDOLFO GONCALVES GUIMARAES - OAB/GO43723

DESPACHO

Tendo em vista que houve o descumprimento do acordo celebrado, a União requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros da devedora, no valor de R\$ 229.484,32 (duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), por meio do Sistema SISBAJUD, inclusive com a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") (ID's 38272913/38272914).

Pediu, também, a reinclusão da parte devedora no CADIN .

Posto isso, defiro em parte as providências requeridas pela União, em ordem sucessiva de cumprimento para satisfação do débito, a fim de determinar, inicialmente, a penhora dos ativos financeiros pertencentes à devedora, no montante informado, via SISBAJUD, nos termos dos artigos 835, I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, com a reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso essa medida não seja suficiente para satisfação integral do crédito, defiro o outro pleito e determino seja efetivada a inclusão dos dados da devedora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN

.

Cumpra-se.

Após, à Secretaria Judiciária para as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, intimação da devedora para os fins dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Goiânia, na data da assinatura digital.

ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR

Desembargador Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602517-02.2022.6.09.0000

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0602517-02.2022.6.09.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Goiânia - GO)
RELATOR : **RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1**
EXECUTADO : JOSE ALBERTO NERY TAHAN
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA (24275/GO)
ADVOGADO : BRUNA ALENCAR VELLASCO (36556/GO)
ADVOGADO : ESTER LUIZA COELHO DE AGUIAR (56044/GO)
ADVOGADO : JADY NERES DA SILVA (60632/GO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOPES FLOR (45010/GO)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOS DO PROCESSO: 0602517-02.2022.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: JOSE ALBERTO NERY TAHAN

ADVOGADO: JADY NERES DA SILVA - OAB/GO60632

ADVOGADO: ESTER LUIZA COELHO DE AGUIAR - OAB/GO56044

ADVOGADO: BRUNA ALENCAR VELLASCO - OAB/GO36556-A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO LOPES FLOR - OAB/GO45010

ADVOGADO: ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/GO24275

Decisão monocrática

Tratam os autos de Cumprimento Definitivo de Sentença ajuizado pela União Federal em face de JOSE ALBERTO NERY TAHAN.

A exequente vem aos autos requerer que esse Juízo aprecie o pedido constante da petição de ID 38253855, no sentido de determinar o registro de restrição em relação aos veículos ali identificados.

A petição invocada é de 07 de novembro de 2025 e foi devidamente decidida, em todos os seus pedidos, quatro dias depois, no dia 11 de novembro de 2025.

A Decisão inclusive foi cumprida com a restrição de transferência, via RENAJUD, do veículo Ford Fiesta, em ID 38256770.

Em 17 de dezembro de 2025 também foi realizada penhora por meio do Sisbajud, restando parcialmente frustrada.

Em 10 de fevereiro de 2026 a exequente requer nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sisbajud.

Apesar do prazo muito curto, defiro que se proceda nova penhora on line via SISBAJUD, no valor de R\$ 23.000,02.

Após, intime-se a Advocacia-Geral da União para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá também a prescrição, prevista no artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral Rodrigo de Melo Brustolin

Relator

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600090-90.2026.6.09.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600090-90.2026.6.09.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Goiânia - GO)

RELATOR : **RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

INTERESSADO : CRISTIANO DE MORAES CUNHA

ADVOGADO : CRISTIANO DE MORAES CUNHA (28760/GO)

INTERESSADO : SALVADOR DE MORAIS BUENO

ADVOGADO : CRISTIANO DE MORAES CUNHA (28760/GO)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO : CRISTIANO DE MORAES CUNHA (28760/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

AUTOS DO PROCESSO: 0600090-90.2026.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV - ESTADUAL - GOIÁS

ADVOGADO: CRISTIANO DE MORAES CUNHA - OAB/GO28760-A

INTERESSADO: CRISTIANO DE MORAES CUNHA

ADVOGADO: CRISTIANO DE MORAES CUNHA - OAB/GO28760-A

INTERESSADO: SALVADOR DE MORAIS BUENO

ADVOGADO: CRISTIANO DE MORAES CUNHA - OAB/GO28760-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da CECEP no ID 38292589, vista ao requerente para se manifestar a respeito, no prazo de 24 horas e, após o transcurso desse prazo, ao Procurador Regional Eleitoral.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600876-14.2024.6.09.0095

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600876-14.2024.6.09.0095 RECURSO ELEITORAL (Santa Fé de Goiás - GO)

RELATOR : **RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN - Juiz de Direito 1**

EMBARGADA : APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : TALITA SILVERIO HAYASAKI (19704/GO)

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

ADVOGADO : JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS (49243/GO)

ADVOGADO : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO)

EMBARGADA : VICTOR FERREIRA PARENTE

ADVOGADO : TALITA SILVERIO HAYASAKI (19704/GO)

ADVOGADO : DYOGO CROSARA (23523/GO)

ADVOGADO : JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS (49243/GO)

ADVOGADO : LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO)

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO (0014839/GO)

ADVOGADO : ALESSANDRO LOPES DE LIMA (20654/GO)

ADVOGADO : JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO (0019394/GO)

EMBARGANTE : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SANTA FÉ DE GOIÁS-GO

ADVOGADO : LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO (0014839/GO)

ADVOGADO : ALESSANDRO LOPES DE LIMA (20654/GO)

ADVOGADO : JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO (0019394/GO)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - PROCESSO N. 0600876-14.2024.6.09.0095 - SANTA FÉ DE GOIÁS/GOIÁS.

RELATOR: RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SANTA FÉ DE GOIÁS-GO

ADVOGADO: LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO - OAB/GO0014839

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA - OAB/GO20654

ADVOGADO: JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO - OAB/GO0019394

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO - OAB/GO0014839

ADVOGADO: JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO - OAB/GO0019394

ADVOGADO: ALESSANDRO LOPES DE LIMA - OAB/GO20654

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

EMBARGADA: VICTOR FERREIRA PARENTE

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

ADVOGADO: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - OAB/GO34601-A

ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704

ADVOGADO: JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS - OAB/GO49243

EMBARGADA: APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO23523-A

ADVOGADO: LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO - OAB/GO34601-A

ADVOGADO: TALITA SILVERIO HAYASAKI - OAB/GO19704

ADVOGADO: JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS - OAB/GO49243

Despacho

Tendo em vista que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração pode implicar na modificação da decisão embargada (efeito modificativo), determino a intimação dos embargados para, querendo, oferecerem resposta, nos termos do artigo 115, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Goiânia, na data da assinatura digital.

Desembargador Eleitoral RODRIGO DE MELO BRUSTOLIN

Relator

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

[TRE-GO-ata-da-15a-sessao-ordinaria-24.02.2026.pdf](#)

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

[TRE-GO-ata-da-14a-sessao-ordinaria-23.02.2026.pdf](#)

1º JUÍZO DAS GARANTIAS

INTIMAÇÕES-PJE

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600085-04.2025.6.09.0647

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600085-04.2025.6.09.0647 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

AUTOR : SR/PF/DF

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO : A APURAR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL (279)

PROCESSO Nº 0600085-04.2025.6.09.0647

AUTOR: SR/PF/DF

PROCURADORIA: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/DF

INVESTIGADO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MANOEL CARNEIRO VIEIRA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289 e 350 do Código Eleitoral (ID n 126386749).

Alega o requerente em suma que: "No dia 01 de abril de 2016, no Cartório Eleitoral desta Cidade de Águas Lindas, MANOEL CARNEIRO VIEIRA, com vontade livre e consciente: 1) inscreveu-se fraudulentamente como eleitor; e 2) fez inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais.

Segundo apurado, MANOEL CARNEIRO VIEIRA, utilizando-se de documento com o nome de CARLOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA VASCONCELOS, portador do RG nº 3846758 - SSP/PI, efetuou alistamento eleitoral fraudulento perante esta Cidade de Águas Lindas de Goiás, Juízo da 28ª Zona Eleitoral, obtendo a inscrição eleitoral de nº 0682 9806 1040, conforme documento de alistamento eleitoral acostado ao ID de nº 126353758.

Apurou-se que ao realizar o cruzamento de cadastros biométricos contidos no banco de dados da Justiça Eleitoral, foi constatado que o denunciado MANOEL CARNEIRO VIEIRA, utilizando-se de seus documentos pessoais verdadeiros (CPF nº 229.285.103-20 e RG nº 1412593 - SSP/GO), obteve a inscrição eleitoral de nº 0472 9469 1082, vinculada a 28ª Zona Eleitoral, situada nesta Cidade de Águas Lindas, conforme cópia de cadastro eleitoral acostado ao ID nº 125986894 (fl. 36 - PDF).

Nas investigações constatou-se que o denunciado fez inserir no cadastro eleitoral junto à 28ª zona eleitoral as seguintes informações falsas para fins eleitorais: a) - o nome Carlos Antônio de Alcântara Vasconcelos; b) - a filiação em nome de Joana de Alcântara Vasconcelos e Pedro Gomes de Vasconcelos; c) - utilizou falsamente como documento de identificação o RG nº 2.785.368 - SSP/RN. Como consequência de tais atos, obteve a inscrição eleitoral de nº 0682 9806 1040.

Concluídas as diligências, concluiu-se que na verdade CARLOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA VASCONCELOS corresponde à pessoa de MANOEL CARNEIRO VIEIRA, sendo os dados pessoais os indicados no preâmbulo desta denúncia".

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que nos termos exarados no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), a partir do oferecimento da Denúncia, encerra a competência do Juiz das Garantias para apreciar o processo criminal, nesses termos:

"Art. 4º A competência do Juiz Eleitoral das Garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e os processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, exaurindo-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa." (sem grifo no original)

No caso em tela, nos termos exarados no ID n 126386479, o Ministério Público Eleitoral ofereceu Denúncia em face de Manoel Carneiro Vieira pela prática das condutas descritas nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, ensejando portanto, a remessa dos autos ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral, para análise do prosseguimento do presente feito.

Ressalvo que o Órgão Ministerial "deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado em razão de constar nos autos certidões de antecedentes demonstrando que possui personalidade para a prática habitual e reiterada de crimes da mesma espécie aos imputados na peça acusatória artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal)".

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para apreciar a presente Denúncia, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), e determino a remessa do processo ao Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Águas Lindas/GO.

Ao Núcleo de Garantias para as providências necessárias.

P.R.I.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz Eleitoral da 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-54.2024.6.09.0146

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600016-54.2024.6.09.0146 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

AUTOR : SR/PF/GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO : A APURAR (IPL 2024.0020489)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600016-54.2024.6.09.0146 / 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

AUTOR: SR/PF/GO

INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2024.0020489)

DESPACHO

Tendo em vista que nos termos previstos no artigo 28-A, § 2º, do Código de Processo Penal, há necessidade de se verificar os antecedentes criminais do investigado, para posterior análise da possibilidade de se celebrar Acordo de Não Persecução Penal, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público (ID nº 126389312), e determino que sejam expedidas as certidões solicitadas no referido documento, que proceda-se a juntada das Prestação de Contas (Eleições 2022) dos candidatos Cláudio Ribeiro da Silva e Sebastiana Barbosa de Farias, com as decisões judiciais proferidas nos respectivos processos, e que seja certificada a existência de litispendência, conexão ou continência, especialmente no que se refere aos autos nº 0600013-95.2023.6.09.0094, em trâmite perante a 094ª Zona Eleitoral.

Oportuno ressaltar, que caso não haja interesse das partes na realização da audiência de homologação do ANPP (artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal), o acordo será avaliado para verificação dos requisitos legais, e desde que sejam cumpridas todas as exigências da normatização de regência, será homologado diretamente por este Juízo e encaminhado para a execução.

Após a emissão das certidões e cumprimento dos atos supracitados, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para análise da elaboração do Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se o Investigado e o Ministério Público.

Ao Núcleo das Garantias para as providências necessárias.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz Eleitoral do 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600082-49.2025.6.09.0647

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600082-49.2025.6.09.0647 INQUÉRITO POLICIAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

AUTOR : SR/PF/DF

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INVESTIGADO : ADEILTON FERNANDES NUNES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 001º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL (279)

PROCESSO Nº 0600082-49.2025.6.09.0647

AUTOR: SR/PF/DF

PROCURADORIA: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/DF

INVESTIGADO: ADEILTON FERNANDES NUNES

DECISÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ADEILTON FERNANDES NUNES, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral (ID n 126360830).

Alega o requerente em suma que: "No dia 07 de novembro de 2023, no Cartório Eleitoral desta Cidade de Águas Lindas, ADEILTON FERNANDES NUNES, com vontade livre e consciente 1) inscreveu-se fraudulentamente como eleitor; e 2) fez inserir em documento público declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para fins eleitorais.

Segundo apurado, no dia 07 de novembro de 2023, ADEILTON FERNANDES NUNES, utilizando-se de documento com o nome de DAVI BATISTA DE SOUZA, portador do RG nº 3846758 - SSP /PI, efetuou alistamento eleitoral fraudulento perante esta Cidade de Águas Lindas de Goiás, Juízo da 28ª Zona Eleitoral, obtendo a inscrição eleitoral de nº 076322991082, conforme documentos do Id 126356807.

Apurou-se que ao realizar o cruzamento de cadastros biométricos contidos no banco de dados da Justiça Eleitoral, foi constatado que o denunciado é residente no Distrito Federal e já possuía a inscrição eleitoral de nº 011164252054 desde a data de 15/10/2013, vinculada a 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, com sua correta identificação de ADEILTON FERNANDES NUNES, utilizando-se de sua verdadeira cédula de identidade de nº 1.072.919 - SSP-DF, conforme perícia no Id 125948756.

Nas investigações constatou-se que o denunciado fez inserir no cadastro eleitoral junto à 28ª zona eleitoral as seguintes informações falsas para fins eleitorais: a) o nome Davi Batista de Souza; b) a filiação em nome de Girleide Andrade de Souza e Joaquim Batista de Oliveira; c) - utilizou falsamente como documento de identificação o RG nº 3846758 - SSP/PI; d) - inseriu falsamente informação de que residia nesta Cidade de Águas Lindas. Como consequência de tais atos, obteve a inscrição eleitoral de nº 076322991082.

Concluídas as diligências, concluiu-se que na verdade DAVI BATISTA DE SOUSA corresponde à pessoa de ADEILTON FERNANDES NUNES, sendo os dados pessoais os indicados no preâmbulo desta denúncia".

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que nos termos exarados no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), a partir do oferecimento da Denúncia, encerra a competência do Juiz das Garantias para apreciar o processo criminal, nesses termos:

"Art. 4º A competência do Juiz Eleitoral das Garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e os processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, exaurindo-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa." (sem grifo no original)

No caso em tela, nos termos exarados no ID n 126360830, o Ministério Público Eleitoral ofereceu Denúncia em face de Adeilton Fernandes Nunes pela prática das condutas descritas nos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral, ensejando portanto, a remessa dos autos ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral, para análise do prosseguimento do presente feito.

Ressalvo que o Órgão Ministerial "deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal ao denunciado em razão de constar nos autos certidões de antecedentes demonstrando que possui personalidade para a prática habitual e reiterada de crimes da mesma espécie aos imputados na peça acusatória artigo 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal)".

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para apreciar a presente Denúncia, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), e determino a remessa do processo ao Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Águas Lindas/GO.

Ao Núcleo de Garantias para as providências necessárias.

P.R.I.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz Eleitoral da 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600032-23.2025.6.09.0647

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600032-23.2025.6.09.0647 INQUÉRITO POLICIAL (SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO)

RELATOR : 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : DPF/ANS/GO

INVESTIGADO : A APURAR (IPL 2025.0004330 - DPF/ANS/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

INQUÉRITO POLICIAL (279)

PROCESSO Nº 0600032-23.2025.6.09.0647

INTERESSADO: DPF/ANS/GO

PROCURADORIA: POLÍCIA FEDERAL - DPF/ANS/GO

INVESTIGADO: A APURAR (IPL 2025.0004330 - DPF/ANS/GO)

DECISÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Ministério Público, em face de Maria de Fátima Leal Sousa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (ID n 126382973).

Alega o requerente em suma que: a) consoante se depreende do inquérito policial em anexo (IPL nº 2025.0004330-DPF/ANS/GO), no período de 23 a 24 de outubro de 2023, nos Cartórios das 24ª e 28ª Zonas Eleitorais do Estado de Goiás (Santo Antônio do Descoberto e Águas Lindas de Goiás, respectivamente), a denunciada Maria de Fátima Leal Sousa, de forma livre e consciente, inscreveu-se fraudulentamente como eleitora em três ocasiões distintas, apresentando-se com identidades falsas e utilizando números de RG pertencentes a terceiros, para obter múltiplas inscrições eleitorais; b) a fraude foi descoberta pelo Tribunal Superior Eleitoral através do cruzamento de dados biométricos, que identificou a pluralidade de inscrições eleitorais vinculadas à mesma pessoa física; c) assim agindo, a denunciada praticou a conduta criminosa descrita no artigo 289 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral).

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, insta salientar que nos termos exarados no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), a partir do oferecimento da Denúncia, encerra a competência do Juiz das Garantias para apreciar o processo criminal, nesses termos:

"Art. 4º A competência do Juiz Eleitoral das Garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e os processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais, exaurindo-se com o oferecimento da denúncia ou da queixa." (sem grifo no original)

No caso em tela, nos termos exarados no ID n 126382973, o Ministério Público Eleitoral ofereceu Denúncia em face de Maria de Fátima Leal Sousa pela prática das condutas descritas no artigo 289 do Código Eleitoral, ensejando portanto, a remessa dos autos ao Juízo da 24ª Zona Eleitoral, para análise do prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para apreciar a presente Denúncia, com fundamento no artigo 4º da Resolução nº 418/2024 (TRE-GO), e determino a remessa do processo ao Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Descoberto/GO.

Ao Núcleo de Garantias para as providências necessárias.

P.R.I.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

Juiz Eleitoral da 001ª JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO I

6ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600469-81.2024.6.09.0006

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600469-81.2024.6.09.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(DOVERLÂNDIA - GO)

RELATOR

: 006ª ZONA ELEITORAL DE CAIAPÔNIA GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE

: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOVERLANDIA-GO - MUNICIPAL

ADVOGADO

: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO (20129/MT)

ADVOGADO : LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA (42352/GO)
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS (49930/GO)
REQUERIDO : WILTON JOSE ADRIANO GUIMARAES
ADVOGADO : JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO (20129/MT)
ADVOGADO : LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA (42352/GO)
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS (49930/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**CARTÓRIO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE CAIAPÔNIA GO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)****PROCESSO Nº 0600469-81.2024.6.09.0006****REQUERENTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS****REQUERIDO: WILTON JOSE ADRIANO GUIMARAES, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOVERLANDIA-GO - MUNICIPAL****Representantes do(a) REQUERIDO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - MT20129-O, LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA - GO42352, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS - GO49930****Representantes do(a) REQUERIDO: JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO - MT20129-O, LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA - GO42352, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS - GO49930****MANDADO DE INTIMAÇÃO****INTIMAÇÃO DE: WILTON JOSE ADRIANO GUIMARAES**

O Chefe de Cartório desta 6ª Zona Eleitoral, com sede na cidade de Caiapônia, estado de Goiás, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Eduardo Guimarães de Moraes, na forma da Lei etc.

MANDA que, em cumprimento ao presente mandado, seja efetuada a INTIMAÇÃO de WILTON JOSÉ ADRIANO GUIMARÃES, residente e domiciliado na Avenida Jucelino Felizardo de Carvalho, QD 2-A, Lote 07, Setor Alto Paraíso, Doverlândia/GO, ou onde possa ser encontrado, para conhecimento e cumprimento do r. despacho ID 126228163, proferido nos autos de cumprimento de sentença nº 0600468-96.2024.6.09.0006, em tramitação no âmbito desta 6ª ZGO; e, em especial cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do Art. 523, § 1.º, do CPC, conforme documentos que seguem em anexo.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caiapônia/GO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Wanderly Alves de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevo.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

DOVERLÂNDIA, 26 de fevereiro de 2026**WANDERLY ALVES DE OLIVEIRA****Cartório da 006ª ZONA ELEITORAL DE CAIAPÔNIA GO****11ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS-PJE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-04.2026.6.09.0011**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600003-04.2026.6.09.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FLORES DE GOIÁS - GO)

RELATOR

: 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : EDGAR MARTINS FERREIRA

REQUERENTE : IVANES PINHEIRO DOS SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-04.2026.6.09.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO

REQUERENTE: EDGAR MARTINS FERREIRA, IVANES PINHEIRO DOS SANTOS ALVES

Edital de Publicidade de Trânsito em Julgado de decisão que julgou não prestadas as contas de partido político

(art. 54-B, I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018)

O(a) Exmo(a). Juiz(íza) da 11ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL e faz saber, aos interessados, que, para os fins do art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018, acrescido pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, o partido abaixo indicado teve suas contas julgadas como não prestadas, com decisão transitada em julgado, conforme segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-04.2026.6.09.0011

Nome do partido político: AVANTE, Presidente: EDGAR MARTINS FERREIRA e Tesoureiro: IVANES PINHEIRO DOS SANTOS ALVES

Esfera de abrangência: Municipal

Município: Flores de Goiás - GO

Eleições: 2020

Data do trânsito em julgado da decisão que julgou as contas não prestadas: 26/02/2026

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, observadas as formalidades legais, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

FLORES DE GOIÁS, datado e assinado digitalmente.

WALDIR GARCIA VALENTE JÚNIOR

Cartório da 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA GO

(Por delegação - Portaria n.º 01/2025-11ZGO)

14ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES-PJE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-10.2026.6.09.0014**PUBLICAÇÃO****EM****: 27/02/2026****PROCESSO**

: 0600002-10.2026.6.09.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUTÁI - GO)

RELATOR**: 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**INTERESSADA** : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - URUTÁI/GO**REQUERENTE** : 22 - PARTIDO LIBERAL**ADVOGADO** : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)**REQUERENTE** : JOSE ALVES QUEIROZ**ADVOGADO** : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)**REQUERENTE** : WILDER PEDRO DE MORAIS**ADVOGADO** : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-10.2026.6.09.0014

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

INTERESSADA: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - URUTÁI/GO

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Liberal - PL em Goiás, visando sanar a inadimplência referente às contas anuais, exercício 2016, do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República - PR) de Urutá-GO.

O cartório eleitoral certificou que a prestação de contas do órgão partidário municipal fora julgada não prestada no bojo dos autos SADP n. 3-18.2017.6.09.0060 (Protocolo nº 19.872/2017) e sugeriu o deferimento do presente requerimento de regularização, com a consequente reversão das sanções aplicadas nos autos de prestação de contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo deferimento do pedido de regularização.

É o relatório. Decido.

O procedimento de regularização de contas tem por objetivo exclusivamente reverter os efeitos das sanções aplicadas em decorrência do julgamento de contas não prestadas.

A decisão sobre a regularização de contas não julga novamente as contas, apenas defere ou indefere o requerimento, revertendo, se for o caso, os efeitos das sanções aplicadas na decisão anterior.

Entretanto, deve o processo ser instruído com todos os dados e os documentos exigidos para o processo de prestação de contas (artigo 58, §1º, III e V, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Além disso, nos termos do artigo 58, §1º, V, "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019, imprescindível a análise sobre:

- I) a existência de recursos de fontes vedadas;
- II) a existência de recursos de origem não identificada;
- III) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos e;
- IV) outras irregularidades de natureza grave que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a agremiação partidária apresentou todos os documentos, peças e dados obrigatórios exigidos à época da obrigação de prestar contas, em adequação aos artigos 4º e 29, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015, aplicável aos exercícios 2016 e 2017.

A regularidade formal das presentes contas, portanto, está atestada e o presente pedido encontra-se regularmente instruído.

Realizado o exame técnico, o analista de contas atestou não haver impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos, bem como a não ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou qualquer irregularidade que possa afetar a confiabilidade do requerimento apresentado.

Além disso, a qualquer tempo, a Justiça Eleitoral poderá acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tanto o Analista de Contas, quanto o Ministério Público Eleitoral, manifestaram pelo deferimento do requerimento, com a regularização da situação do órgão partidário.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, DEFIRO o Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, Exercício 2016, do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República - PR) de Urutaí/GO.

Por fim, determino o afastamento da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário prevista no artigo 48, da Resolução TSE nº 23.464/2015, caso lhe tenha sido imposta pela omissão do dever de prestar contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (DJE/TRE-GO).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

YVAN SANTANA FERREIRA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-25.2026.6.09.0014

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600001-25.2026.6.09.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUTAÍ - GO)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - URUTAÍ/GO

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-25.2026.6.09.0014

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - URUTAÍ/GO

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Liberal - PL em Goiás, visando sanar a inadimplência referente às contas anuais, exercício 2014, do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República - PR) de Urutaí-GO.

O cartório eleitoral certificou que a prestação de contas do órgão partidário municipal fora julgada não prestada no bojo dos autos SADP n. 3-86.2015.6.09.0060 (Protocolo nº 20.386/2015) e sugeriu o deferimento do presente requerimento de regularização, com a consequente reversão das sanções aplicadas nos autos de prestação de contas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pelo deferimento do pedido de regularização.

É o relatório. Decido.

O procedimento de regularização de contas tem por objetivo exclusivamente reverter os efeitos das sanções aplicadas em decorrência do julgamento de contas não prestadas.

A decisão sobre a regularização de contas não julga novamente as contas, apenas defere ou indefere o requerimento, revertendo, se for o caso, os efeitos das sanções aplicadas na decisão anterior.

Entretanto, deve o processo ser instruído com todos os dados e os documentos exigidos para o processo de prestação de contas (artigo 58, §1º, III e V, "a" da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Além disso, nos termos do artigo 58, §1º, V, "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019, imprescindível a análise sobre:

I) a existência de recursos de fontes vedadas;

II) a existência de recursos de origem não identificada;

III) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos e;
IV) outras irregularidades de natureza grave que afetem a confiabilidade do requerimento apresentado.

Pois bem, analisando os autos verifica-se que a agremiação partidária apresentou todos os documentos, peças e dados obrigatórios exigidos à época da obrigação de prestar contas, em adequação ao artigo 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, aplicável aos exercícios anteriores à 2015.

A regularidade formal das presentes contas, portanto, está atestada e o presente pedido encontra-se regularmente instruído.

Realizado o exame técnico, o analista de contas atestou não haver impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos, bem como a não ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada e/ou de fonte vedada, ou qualquer irregularidade que possa afetar a confiabilidade do requerimento apresentado.

Além disso, a qualquer tempo, a Justiça Eleitoral poderá acompanhar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tanto o Analista de Contas, quanto o Ministério Público Eleitoral, manifestaram pelo deferimento do requerimento, com a regularização da situação do órgão partidário.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, com fulcro no artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, DEFIRO o Pedido de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, Exercício 2014, do Partido Liberal - PL (antigo Partido da República - PR) de Urutaí/GO.

Por fim, determino o afastamento da penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário prevista no artigo 28, inciso III da Resolução TSE nº 21.841/2004, caso lhe tenha sido imposta pela omissão do dever de prestar contas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (DJE/TRE-GO).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

YVAN SANTANA FERREIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600517-16.2024.6.09.0014

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600517-16.2024.6.09.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPAMERI - GO)

RELATOR

: 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

EXECUTADA

: WILMA APARECIDA DA FONSECA

ADVOGADO

: FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES (65205/GO)

ADVOGADO

: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO

: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600517-16.2024.6.09.0014

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: WILMA APARECIDA DA FONSECA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES - GO65205

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de WILMA APARECIDA DA FONSECA, referente à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Intimada, a executada apresentou o comprovante de pagamento integral do débito (IDs. 126398942 e 126398943).

O Ministério Público Eleitoral requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 126404491).

É relatório. Decido.

O Código de Processo Civil disciplina o cumprimento de sentença para satisfação de pagamento de crédito:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I- pela entrega do dinheiro;

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso em referência foi satisfeita a obrigação, diante do integral pagamento do débito, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção do processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (DJE/TRE-GO).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

YVAN SANTANA FERREIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600497-25.2024.6.09.0014**PUBLICAÇÃO****EM****: 27/02/2026****PROCESSO****: 0600497-25.2024.6.09.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPAMERI - GO)****RELATOR****: 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO****EXECUTADA****: GIOVANA MARINHO COSTA ARAUJO****ADVOGADO****: FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES (65205/GO)****ADVOGADO****: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)**

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600497-25.2024.6.09.0014

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: GIOVANA MARINHO COSTA ARAUJO

Representantes do(a) EXECUTADA: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES - GO65205

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de GIOVANA MARINHO COSTA ARAÚJO, referente à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimada, a executada apresentou o comprovante de pagamento integral do débito (IDs. 126398940 e 126398941).

O Ministério Público Eleitoral requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 126404492).

É relatório. Decido.

O Código de Processo Civil disciplina o cumprimento de sentença para satisfação de pagamento de crédito:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I- pela entrega do dinheiro;

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso em referência foi satisfeita a obrigação, diante do integral pagamento do débito, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção do processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (DJE/TRE-GO).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

YVAN SANTANA FERREIRA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-60.2024.6.09.0014

PUBLICAÇÃO

: 27/02/2026

EM

: 0600527-60.2024.6.09.0014 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IPAMERI -

PROCESSO GO)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO
EXECUTADA : LUCELIA DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO : FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES (65205/GO)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE IPAMERI GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600527-60.2024.6.09.0014

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: LUCELIA DA SILVA SARAIVA

Representantes do(a) EXECUTADA: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A, FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES - GO65205

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de LUCELIA DA SILVA SARAIVA, referente à devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).

Intimada, a executada apresentou o comprovante de pagamento integral do débito (IDs. 126398946 e 126398947).

O Ministério Público Eleitoral requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 126401127).

É relatório. Decido.

O Código de Processo Civil disciplina o cumprimento de sentença para satisfação de pagamento de crédito:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I- pela entrega do dinheiro;

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

No caso em referência foi satisfeita a obrigação, diante do integral pagamento do débito, motivo pelo qual deve ser declarada a extinção do processo, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás (DJE/TRE-GO).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ipameri, datado e assinado eletronicamente.

YVAN SANTANA FERREIRA

*Juiz Eleitoral***18ª ZONA ELEITORAL****PORTARIAS****DELEGAÇÃO DE ATOS****PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

Portaria 018ZGO Nº 1, DE 20 DE fevereiro DE 2026.

Autoriza a emissão de certidões, a assinatura de documentos e outros atos de expediente.

A JUÍZA ELEITORAL DA 18ª ZONA - JATAÍ/GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os princípios insculpidos no Art. 5.º, inciso LXXVIII e Art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e, diante do volume de feitos da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral sob a responsabilidade desta magistrada;

Considerando, ainda, a necessidade de racionalização e otimização dos trabalhos da Justiça Eleitoral,

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZO o Chefe de Cartório a dar impulso processual nos feitos eleitorais, cíveis e administrativos, expedir editais, assinar mandados e cartas de citação e intimação, certidões e ofícios que não contenham poder decisório, fazendo constar nos mesmos a expressão "*por ordem*", nos termos do Código de Processo Civil, do Manual de Práticas Cartorárias da Corregedoria Regional Eleitoral de Goiás e do Art. 11 da Lei n.º 9.784/99.

Art. 2º. AUTORIZO os servidores regularmente lotados na 018ZGO/Jataí (na sede ou nos Pontos de Atendimento) a subscrever as certidões emitidas automaticamente pelo Sistema ELO, com base nos assentamentos do Cadastro Eleitoral e da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

§ 1º. Se requeridas pelo próprio interessado, as certidões somente poderão ser emitidas após a comprovação da identidade deste, por meio da apresentação de documento hábil.

§ 2º. Se requerida por terceiro, a certidão de quitação eleitoral somente poderá ser emitida mediante a apresentação de documento que comprove sua relação de parentesco com o interessado ou de sua habilitação como procurador ou pessoa autorizada a requerer a certidão.

§ 3º. Se requerida por terceiro, a certidão criminal eleitoral somente poderá ser emitida mediante a apresentação de autorização expressa do interessado, acompanhada de cópia de seu documento de identificação com foto, para conferência da assinatura da autorização.

§ 4º. Proíbo aos servidores requisitados a expedição de certidões circunstanciadas a respeito de situações específicas, cuja subscrição incumbe exclusivamente ao Chefe de Cartório ou a seu substituto legal.

Art. 3º. AUTORIZO que os servidores lancem no sistema ELO, independentemente de despacho, os devidos comandos de atualização da situação do eleitor (ASE) para os casos de comunicações de óbitos, condenações, extinções de punibilidade, diligenciando, se necessário, para a obtenção de todos os dados exigidos para o lançamento no ELO, bem como, de comunicações de desfiliação.

Art. 4º. AUTORIZO que os servidores (Técnico e Analista) procedam com as devidas desfiliações partidárias, independentemente de despacho, desde que não haja matéria de direito a ser decidida e a documentação apresentada encontre-se de acordo com as exigências do Manual da Corregedoria.

Art. 5º. AUTORIZO ao Chefe de Cartório a distribuição da execução dos expedientes previstos nesta Portaria aos demais servidores, sendo, porém, responsável pelo boa condução dos trabalhos e execução dos mesmos.

Art. 6º. DELEGO ao Chefe de Cartório e ao seu substituto automático, quando em exercício, a proposição de diárias e passagens no sistema informatizado de processamento de diárias do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na forma do art. 15, I, da Resolução TRE/GO n.º 199/2012.

Art. 7º. DELEGO ao Chefe de Cartório a gerência do controle de frequência dos servidores da 18.ª Zona Eleitoral, com exceção da sua própria.

Parágrafo único. Delego a gerência do controle de frequência do Chefe de Cartório ao seu substituto automático.

Art. 8.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Afixe-se no placar do Cartório Eleitoral e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Cartório Eleitoral da 018ZGO, em Jataí/GO, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

Andréia Marques de Jesus Campos

Juíza Eleitoral da 018ZGO/Jataí

22ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600463-26.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600463-26.2024.6.09.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : WOLFERGAN PATROCINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO)

REU : SALVADOR DE MELO SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600463-26.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: WOLFERGAN PATROCINO DE OLIVEIRA, SALVADOR DE MELO SANTANA

Representante do(a) REU: TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126405654, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de WOLFERGAN PATROCÍNIO DE OLIVEIRA para que inicie o cumprimento das condições anteriormente fixadas pelo Ministério Público Eleitoral para pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) em cinco parcelas mensais, com vencimento da primeira em 24/03/2026

ao Lar Espírita José Passos (Centro Espírita Luz e Caridade) CNPJ: 01.175.132/0001-17, conta: CELC LEJP 2 PROMOTORIA chave pix: mpgo2@celuzecaridade.org, com a juntada de todos os comprovantes aos autos.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-48.2023.6.09.0022

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600037-48.2023.6.09.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : AILTON MORAES RIOS

ADVOGADO : OZEAS PORTO SILVA (62491/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600037-48.2023.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: AILTON MORAES RIOS

Representante do(a) REU: OZEAS PORTO SILVA - GO62491

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2026 às 14h00min com depoimentos do réu AILTON MORAES RIOS e oitiva das testemunhas de acusação arroladas em ID 126166541 a realizar-se, de forma híbrida, por meio da plataforma digital "Zoom". Seguem informações para acesso:

ID da reunião: 647 450 3474

Link de acesso: <https://tjgo.zoom.us/my/j6434132478>

Somente no dia e horário designados, partes e testemunhas terão acesso à sala de audiências. Para tanto, devem aguardar a admissão pelo anfitrião na sala de espera da plataforma.

Após ser aceito, caso realize o ato pelo celular, clique na opção ligar áudio com internet, se estiver no computador clique no ícone de fone de ouvido e após na opção Join computer with audio ou juntar-se a reunião com o áudio do computador.

Intime-se o MPE, via Sistema, o réu pelo DJE e as testemunhas, por oficial de justiça.

Fone para contato com o Cartório Eleitoral: whatsapp API (62) 3920-4009.

Dê-se ciência ao MPE. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600468-48.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600468-48.2024.6.09.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AUTOR : #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU : RILDO MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES ROCHA (48852/GO)

ADVOGADO : TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO)

REU : RUI BARBOSA ALVES DE MENDONCA

ADVOGADO : OZEAS PORTO SILVA (62491/GO)

ADVOGADO : POLLYANA AZEVEDO BAILONA (51526/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

PROCESSO Nº 0600468-48.2024.6.09.0022

AUTOR: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: RILDO MARQUES VIEIRA, RUI BARBOSA ALVES DE MENDONCA

Representantes do(a) REU: TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485, DOUGLAS MARQUES ROCHA - GO48852

Representantes do(a) REU: OZEAS PORTO SILVA - GO62491, POLLYANA AZEVEDO BAILONA - GO51526

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2026 às 13h00min com depoimentos do réus RUI BARBOSA ALVES DE MENDONÇA e RILDO MARQUES VIEIRA, a realizar-se, de forma híbrida, por meio da plataforma digital "Zoom". Seguem informações para acesso:

ID da reunião: 647 450 3474

Link de acesso: <https://tjgo.zoom.us/j/6434132478>

Somente no dia e horário designados, partes e testemunhas terão acesso à sala de audiências. Para tanto, devem aguardar a admissão pelo anfitrião na sala de espera da plataforma.

Após ser aceito, caso realize o ato pelo celular, clique na opção ligar áudio com internet, se estiver no computador clique no ícone de fone de ouvido e após na opção Join computer with audio ou juntar-se a reunião com o áudio do computador.

Intime-se o MPE, via Sistema, e os réus RUI BARBOSA ALVES DE MENDONÇA e RILDO MARQUES VIEIRA pelo DJE.

Fone para contato com o Cartório Eleitoral: whatsapp API (62) 3920-4009.

Dê-se ciência ao MPE. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600468-48.2024.6.09.0022**PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026**

PROCESSO : 0600468-48.2024.6.09.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MORRINHOS - GO)
RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO
AUTOR : #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REU : RILDO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES ROCHA (48852/GO)
ADVOGADO : TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO)
REU : RUI BARBOSA ALVES DE MENDONCA
ADVOGADO : OZEAS PORTO SILVA (62491/GO)
ADVOGADO : POLLYANA AZEVEDO BAILONA (51526/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

PROCESSO Nº 0600468-48.2024.6.09.0022

AUTOR: #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU: RILDO MARQUES VIEIRA, RUI BARBOSA ALVES DE MENDONCA

Representantes do(a) REU: TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485, DOUGLAS MARQUES ROCHA - GO48852

Representantes do(a) REU: OZEAS PORTO SILVA - GO62491, POLLYANA AZEVEDO BAILONA - GO51526

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2026 às 13h00min com depoimentos do réus RUI BARBOSA ALVES DE MENDONÇA e RILDO MARQUES VIEIRA, a realizar-se, de forma híbrida, por meio da plataforma digital "Zoom". Seguem informações para acesso:

ID da reunião: 647 450 3474

Link de acesso: <https://tjgo.zoom.us/j/6434132478>

Somente no dia e horário designados, partes e testemunhas terão acesso à sala de audiências. Para tanto, devem aguardar a admissão pelo anfitrião na sala de espera da plataforma.

Após ser aceito, caso realize o ato pelo celular, clique na opção ligar áudio com internet, se estiver no computador clique no ícone de fone de ouvido e após na opção Join computer with audio ou juntar-se a reunião com o áudio do computador.

Intime-se o MPE, via Sistema, e os réus RUI BARBOSA ALVES DE MENDONÇA e RILDO MARQUES VIEIRA pelo DJE.

Fone para contato com o Cartório Eleitoral: whatsapp API (62) 3920-4009.

Dê-se ciência ao MPE. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO : 0600367-11.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO : TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL, PAULO ROBERTO DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - exequente, para instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do executado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MORRINHOS/GO, com fundamento no art. 50 do Código Civil de 2002 e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, objetivando estender os efeitos da obrigação patrimonial imposta para que alcance os dirigentes partidários.

O pedido de desconconsideração, contudo, não vem acompanhado de prova idônea e robusta a demonstrar:

- a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado por ato intencional dos dirigentes em fraudar credores ou frustrar a execução; ou
- b) desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica; ou
- c) confusão patrimonial entre os bens do partido político e os bens particulares de seus dirigentes.

Conforme jurisprudência consolidada, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser admitida quando demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando meras alegações genéricas ou indícios insuficientes.

Importa registrar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o verbete da Súmula-TSE nº 63 é expresso quanto à necessidade de comprovação dos requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive quando pretenda atingir os sócios (no caso concreto, dirigentes partidários) nas execuções de multa eleitoral ou restituição de valores indevidamente utilizados:

"A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa."

O TSE, em diferentes decisões, tem indeferido pedidos de desconsideração quando a argumentação se limita a apontar ausência de bens do executado sem a devida comprovação do abuso ou confusão patrimonial exigidos pelo ordenamento jurídico.

A inexistência de provas robustas quanto ao alegado abuso da personalidade jurídica, ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial impede a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, a pretensão de alcançar bens particulares dos dirigentes ou associados do partido político, sem a devida demonstração dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, contraria a própria disciplina sumular do TSE (Súmula 63/TSE).

Demais disso, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que cabível em execução e cumprimento de sentença, exige comprovação específica e inequívoca, sob pena de se violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, por ausência de prova específica do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600367-11.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO : TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022 / 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL, PAULO ROBERTO DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - exequente, para instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do executado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MORRINHOS/GO, com fundamento no art. 50 do Código Civil de 2002 e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, objetivando estender os efeitos da obrigação patrimonial imposta para que alcance os dirigentes partidários.

O pedido de desconconsideração, contudo, não vem acompanhado de prova idônea e robusta a demonstrar:

- a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado por ato intencional dos dirigentes em fraudar credores ou frustrar a execução; ou
- b) desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica; ou
- c) confusão patrimonial entre os bens do partido político e os bens particulares de seus dirigentes.

Conforme jurisprudência consolidada, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser admitida quando demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando meras alegações genéricas ou indícios insuficientes.

Importa registrar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o verbete da Súmula-TSE nº 63 é expresso quanto à necessidade de comprovação dos requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive quando pretenda atingir os sócios (no caso concreto, dirigentes partidários) nas execuções de multa eleitoral ou restituição de valores indevidamente utilizados:

"A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa."

O TSE, em diferentes decisões, tem indeferido pedidos de desconconsideração quando a argumentação se limita a apontar ausência de bens do executado sem a devida comprovação do abuso ou confusão patrimonial exigidos pelo ordenamento jurídico.

A inexistência de provas robustas quanto ao alegado abuso da personalidade jurídica, ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial impede a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, a pretensão de alcançar bens particulares dos dirigentes ou associados do partido político, sem a devida demonstração dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, contraria a própria disciplina sumular do TSE (Súmula 63/TSE).

Demais disso, a desconconsideração da personalidade jurídica, ainda que cabível em execução e cumprimento de sentença, exige comprovação específica e inequívoca, sob pena de se violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, por ausência de prova específica do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO**EM****: 27/02/2026****PROCESSO**

: 0600367-11.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR**: 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO

: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO

: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO

: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

INTERESSADO

: TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL

ADVOGADO

: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

RESPONSÁVEL

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO****RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS****INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL, PAULO ROBERTO DE SOUZA****Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650****Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650****Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650****DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - exequente, para instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face do executado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MORRINHOS/GO, com fundamento no art. 50 do Código Civil de 2002 e arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, objetivando estender os efeitos da obrigação patrimonial imposta para que alcance os dirigentes partidários.

O pedido de desconconsideração, contudo, não vem acompanhado de prova idônea e robusta a demonstrar:

- a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado por ato intencional dos dirigentes em fraudar credores ou frustrar a execução; ou
- b) desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica; ou
- c) confusão patrimonial entre os bens do partido político e os bens particulares de seus dirigentes.

Conforme jurisprudência consolidada, a desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser admitida quando demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, quais sejam, abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando meras alegações genéricas ou indícios insuficientes.

Importa registrar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, o verbete da Súmula-TSE nº 63 é expresso quanto à necessidade de comprovação dos requisitos legais para desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive quando pretenda atingir os sócios (no caso concreto, dirigentes partidários) nas execuções de multa eleitoral ou restituição de valores indevidamente utilizados:

"A execução fiscal de multa eleitoral só pode atingir os sócios se preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil, tendo em vista a natureza não tributária da dívida, observados, ainda, o contraditório e a ampla defesa."

O TSE, em diferentes decisões, tem indeferido pedidos de desconsideração quando a argumentação se limita a apontar ausência de bens do executado sem a devida comprovação do abuso ou confusão patrimonial exigidos pelo ordenamento jurídico.

A inexistência de provas robustas quanto ao alegado abuso da personalidade jurídica, ao desvio de finalidade ou à confusão patrimonial impede a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, a pretensão de alcançar bens particulares dos dirigentes ou associados do partido político, sem a devida demonstração dos pressupostos do art. 50 do Código Civil, contraria a própria disciplina sumular do TSE (Súmula 63/TSE).

Demais disso, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que cabível em execução e cumprimento de sentença, exige comprovação específica e inequívoca, sob pena de se violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, por ausência de prova específica do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600409-60.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR

: 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADA

: MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO

: VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 RODRIGO CARNOT D AVILA PREFEITO

ADVOGADO

: VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADO

: RODRIGO CARNOT D AVILA

ADVOGADO

: VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXEQUENTE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022 / 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 RODRIGO CARNOT D AVILA PREFEITO, RODRIGO CARNOT D AVILA

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO VICE-PREFEITO, MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

Representante do(a) EXECUTADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403203, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de RODRIGO CARNOT D'ÁVILA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 9.216,00 (nove mil, duzentos e dezesseis reais), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO : 0600409-60.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : **022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO**

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADA : MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 RODRIGO CARNOT D AVILA PREFEITO

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXECUTADO : RODRIGO CARNOT D AVILA

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 RODRIGO CARNOT D AVILA PREFEITO, RODRIGO CARNOT D AVILA

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO VICE-PREFEITO, MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO

Representante do(a) EXECUTADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADO: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

Representante do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403203, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de RODRIGO CARNOT D'ÁVILA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 9.216,00 (nove mil, duzentos e dezesseis reais), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600476-25.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600476-25.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXECUTADO : ELEICAO 2024 RILDO MARQUES VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES ROCHA (48852/GO)

EXECUTADO : RILDO MARQUES VIEIRA

ADVOGADO : DOUGLAS MARQUES ROCHA (48852/GO)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600476-25.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 RILDO MARQUES VIEIRA VEREADOR, RILDO MARQUES VIEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MARQUES ROCHA - GO48852

Representante do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MARQUES ROCHA - GO48852

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403200, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de RILDO MARQUES VIEIRA para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetue o pagamento de R\$ 7.659,93 (sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600222-52.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600222-52.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR

: 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE VICENTE DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

ADVOGADO

: EVELLYN DINARCY KAROLINE NOGUEIRA CINTRA MATOS (54009/GO)

ADVOGADO

: PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA (61774/GO)

ADVOGADO

: TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO)

EXECUTADO

: JOSE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

ADVOGADO

: EVELLYN DINARCY KAROLINE NOGUEIRA CINTRA MATOS (54009/GO)

ADVOGADO

: PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA (61774/GO)

ADVOGADO

: TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO)

EXEQUENTE

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600222-52.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE VICENTE DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: TIAGO ALVES RIBEIRO - GO45485, EVELLYN DINARCY KAROLINE NOGUEIRA CINTRA MATOS - GO54009, PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA - GO61774, DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO "MORRINHOS MERECE MAIS" - MDB, UNIÃO BRASIL, PP, REPUBLICANOS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403593, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de JOSE VICENTE DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-84.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600291-84.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXECUTADO : CAYTO DIVINO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 CAYTO DIVINO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO)

EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600291-84.2024.6.09.0022 / 022^a ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CAYTO DIVINO DA SILVA VEREADOR, CAYTO DIVINO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

Representante do(a) EXECUTADO: RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO - GO63650

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403223, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de CAYTO DIVINO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.^a ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600410-45.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600410-45.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO
EXECUTADA : ELEICAO 2024 ELISANGELA MARIA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)
ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)
EXECUTADA : ELISANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP)
ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)
EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600410-45.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ELISANGELA MARIA DA SILVA VEREADOR, ELISANGELA MARIA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Representantes do(a) EXECUTADA: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403220, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de ELISANGELA MARIA DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 10.006,00 (dez mil e seis reais), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600339-43.2024.6.09.0022

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600339-43.2024.6.09.0022 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MORRINHOS - GO)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO
EXECUTADA : ALDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MATHEUS VENTURA ALEXANDRE (49464/GO)
ADVOGADO : VINICIUS NUNES DA SILVA (39365/GO)
EXECUTADA : ELEICAO 2024 ALDA ALVES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : MATHEUS VENTURA ALEXANDRE (49464/GO)

ADVOGADO : VINICIUS NUNES DA SILVA (39365/GO)
EXEQUENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600339-43.2024.6.09.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE MORRINHOS GO

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: ELEICAO 2024 ALDA ALVES DE SOUZA VEREADOR, ALDA ALVES DE SOUZA

Representantes do(a) EXECUTADA: VINICIUS NUNES DA SILVA - GO39365, MATHEUS VENTURA ALEXANDRE - GO49464

Representantes do(a) EXECUTADA: VINICIUS NUNES DA SILVA - GO39365, MATHEUS VENTURA ALEXANDRE - GO49464

DECISÃO

À vista da manifestação de ID 126403218, DEFIRO o pedido ali contido e determino ao Cartório Eleitoral que proceda à intimação de ALDA ALVES DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 588,01 (quinhentos e oitenta e oito reais e um centavo), sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de igual percentual, conforme art. 523, §1º do CPC.

Em caso de inadimplência certificada nos autos, intime-se o exequente para que especifique as medidas de constrição que considera adequadas à satisfação do débito.

Cumpra-se.

Morrinhos, data e hora da assinatura digital.

ANDDRÉ UDYLLLO GAMAL DE DINIZ MESQUITA

Juiz Eleitoral da 22.ª ZE/GO

27ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-75.2026.6.09.0027

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600008-75.2026.6.09.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PALMELO - GO)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE PIRES DO RIO GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : CARMELITO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JUZONITO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PALMELO-GO
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE PIRES DO RIO/GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)

PROCESSO Nº 0600008-75.2026.6.09.0027

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PALMELO-GO

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: CARMELITO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: JUZONITO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão do dever de prestar contas, apresentado em nome da direção municipal do PARTIDO LIBERAL (PL), relativa às Contas Eleitorais de Campanha de 2022, no município de Palmelo/GO.

Apresentados os documentos obrigatórios pela agremiação requerente.

Realizada análise técnica conclusiva, com a manifestação pela regularização da omissão do partido, parecer encampado pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relato que basta. Decido.

Inicialmente, cumpre transcrever disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual disciplina sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, que dispõe em seu art. 80:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]

II - ao partido político:

- a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e
- b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

[...]

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

[...]

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave. (Grifo nosso)

Havendo o julgamento definitivo das contas, torna-se preclusa a discussão da matéria decidida. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DECURSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Inviável a pretensão de se oportunizar a apresentação extemporânea de prestação de contas após o trânsito em julgado da decisão que as julgou como não prestadas. Precedente. 2. Pedido indeferido. (Prestação de Contas nº 193875, Acórdão TSE de 15/09/2010, Relator (a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2010, Página 19)

Registre-se que com a edição da Lei n.º 12.034/2009, os feitos relativos à prestação de contas de campanha eleitoral passaram a ter natureza de processos judiciais, cabendo recurso das decisões proferidas, inclusive sujeitando-se à preclusão e à coisa julgada.

Ressalta-se que a decisão na petição de regularização não faz um novo julgamento da prestação de contas, cuja decisão já transitou em julgado, mas tem a finalidade de verificar, nos termos do art. 80, § 2º, V, da Resolução TSE nº 23.607/2019, eventual existência de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, decidindo-se a autoridade judicial, ao final, pela regularização ou não da omissão.

Portanto, RECEBO as presentes contas apenas para fins de fiscalização e regularização da situação de inadimplência do partido, nos termos do artigo 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme parecer técnico juntado aos autos, constatou-se, por meio dos sistemas eleitorais disponíveis, que não houve recebimento de verba proveniente do fundo partidário e/ou do fundo

especial de financiamento de campanha, bem como não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, corroborando com a prestação de contas sem movimentação financeira apresentada pela requerente.

Considerando que não houve a identificação de existência de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada, ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou, ainda, outras irregularidades de natureza grave durante a campanha eleitoral de 2022 e pelas considerações supra transcritas, ACOLHO o Parecer Conclusivo e manifestação ministerial. Em face do exposto, DEFIRO o requerimento apresentado, decidindo pela regularização da omissão das Contas Eleitorais de 2022 da direção partidária requerente, para DETERMINAR o arquivamento da prestação apresentada pelo partido e a REGULARIZAÇÃO da situação de sua inadimplência, nos termos do art. 80, § 4º, a fim de levantar as consequências previstas no art. 80, II, *a e b*, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se, via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se o teor da presente decisão no Sistema de Informação de Contas - SICO e intimem-se via e-mail as direções partidárias estadual e nacional da regularização das contas da direção municipal para ciência do restabelecimento do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ao final, certificadas as providências acima, dê-se baixa definitiva e arquivem-se.

PIRES DO RIO, 24 de fevereiro de 2026.

HÉLIO ANTÔNIO CRISÓSTOMO DE CASTRO

Juiz da 027ª ZONA ELEITORAL DE PIRES DO RIO/GO

38ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-14.2024.6.09.0038

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600480-14.2024.6.09.0038 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIATUBA - GO)

RELATOR

: 038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 LINDAMAR MOREIRA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO

: JUSCELINO JOSE DA SILVA JUNIOR (36303/GO)

EXECUTADO

: LINDAMAR MOREIRA MARQUES SOARES

ADVOGADO

: JUSCELINO JOSE DA SILVA JUNIOR (36303/GO)

EXEQUENTE

: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600480-14.2024.6.09.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO

EXEQUENTE: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LINDAMAR MOREIRA MARQUES VEREADOR

ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DA SILVA JUNIOR - OAB/GO36303

EXECUTADO: LINDAMAR MOREIRA MARQUES SOARES

ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DA SILVA JUNIOR - OAB/GO36303

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Lindamar Moreira Marques, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no município de Goiatuba/GO.

Conforme sentença de ID 125517385, transitada em julgado em 25/01/2025 (ID 125599441), as contas foram desaprovadas, sendo determinado à candidata o recolhimento do valor de R\$ 6.203,84 (seis mil, duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 31, inciso I, e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o parcelamento do débito, o Cartório Eleitoral certificou o adimplemento integral da obrigação, com o pagamento de dez parcelas (ID 126409331).

É o breve relatório. Decido.

Considerando que Lindamar Moreira Marques comprovou o pagamento integral da obrigação imposta na sentença de ID 125517385, declaro extinta a execução (cumprimento de sentença), nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiatuba/GO, datado e assinado eletronicamente.

Laís Fiori Lopes

Juíza Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE AFIXAÇÃO (DECISÃO COLETIVA, ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA).

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

Edital de Afixação Nº 3 - 039ZGO (1333902)

De ordem da Excelentíssima Juíza da 039ª Zona Eleitoral, em Itapaci, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram requeridas no Cartório Eleitoral desta 39ª Zona Eleitoral, no período de 02/02/2026 a 22/02/2026, as operações de transferência e alistamento constantes na anexa relação SEI n. 26.0.000002376-0 (CADASTRO ELEITORAL)

Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução (art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias: a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a

notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução; b) o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução (art. 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021).

Para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico. Além disso, é possível solicitar cópias dos RAES através de requerimento pelo WhatsApp no número 3920-4131 ou pelo e-mail: zon039-lista@tre-go.jus.br.

Dado e passado nesta cidade de Itapaci, Estado de Goiás. Eu, Pâmela Luana Maciel Castro, analista judiciário, preparei e conferi o presente edital.

Pâmela Luana Maciel Castro

Analista Judiciário

PORTARIA Nº 1/2026

40ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600010-06.2026.6.09.0040

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600010-06.2026.6.09.0040 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAZINHA - GO)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-06.2026.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

EDITAL N.º 08/2026

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Por ordem do MM. Juiz Marcos Boechat Lopes Filho, Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo/GO, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, § 4º do art. 32 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e Portaria 040ZE n.º 06/2015.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a prestação de contas referente ao Exercício de 2016, para fins de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, pelos responsáveis do partido abaixo relacionado:

PARTIDO PROGRESSISTA DE CALDAZINHA - Goiás: PJE 0600010-06.2026.6.09.0040

Assim, é facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no respectivo período (art. 44, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/GO).

Senador Canedo, (data e hora da assinatura eletrônica).

Maria da Glória Silva

Cartório da 040 Zona Eleitoral de Senador Canedo - GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600009-21.2026.6.09.0040

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600009-21.2026.6.09.0040 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CALDAZINHA - GO)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600009-21.2026.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

EDITAL N.º 07/2026

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Por ordem do MM. Juiz Marcos Boechat Lopes Filho, Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo/GO, nos termos do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019, § 4º do art. 32 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e Portaria 040ZE n.º 06/2015.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a prestação de contas referente ao Exercício de 2011, para fins de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, pelos responsáveis do partido abaixo relacionado:

PARTIDO PROGRESSISTA DE CALDAZINHA - Goiás: PJE 0600009-21.2026.6.09.0040

Assim, é facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no respectivo período (art. 44, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/GO).

Senador Canedo, (data e hora da assinatura eletrônica).

Maria da Glória Silva

Cartório da 040 Zona Eleitoral de Senador Canedo - GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-36.2026.6.09.0040

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600008-36.2026.6.09.0040 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CALDAZINHA - GO)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ANDRE TIAGO MARTINS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA-GOIAS (ANTIGO PR)

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-36.2026.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA-GOIAS (ANTIGO PR), JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS, JOSE ALVES QUEIROZ, WILDER PEDRO DE MORAIS, ANDRE TIAGO MARTINS

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL N.º 06/2026

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ELEIÇÕES 2020

Por ordem do MM. Juiz Marcos Boechat Lopes Filho, Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo/GO, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a prestação de contas das eleições de 2020, para fins de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, pelos responsáveis do partido abaixo relacionado:

PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA - Goiás: PJE 0600008-36.2026.6.09.0040

Assim, é facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no respectivo período (art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/GO).

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente

Maria da Glória Silva

Cartório da 040 Zona Eleitoral de Senador Canedo- GO

Portaria 040ZE n.º 06/2015

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-51.2026.6.09.0040

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600007-51.2026.6.09.0040 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CALDAZINHA - GO)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ANDRE TIAGO MARTINS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA-GOIAS (ANTIGO PR)
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)
REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-51.2026.6.09.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE SENADOR CANEDO GO

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA-GOIAS (ANTIGO PR), ANDRE TIAGO MARTINS, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ, JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL N.º 05/2026

APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA ELEIÇÕES 2022

Por ordem do MM. Juiz Marcos Boechat Lopes Filho, Juiz Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral de Senador Canedo/GO, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada a prestação de contas das eleições de 2022, para fins de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, pelos responsáveis do partido abaixo relacionado:

PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA - Goiás: PJE 00600007-51.2026.6.09.0040

Assim, é facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no respectivo período (art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/GO).

Senador Canedo, datado e assinado eletronicamente.

Maria da Glória Silva

Cartório da 040 Zona Eleitoral de Senador Canedo- GO



41ª ZONA ELEITORAL**COMUNICADOS-PJE****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600045-94.2025.6.09.0041****PUBLICAÇÃO EM** : 27/02/2026

PROCESSO : 0600045-94.2025.6.09.0041 PETIÇÃO CÍVEL (NIQUELÂNDIA - GO)

RELATOR : 041ª ZONA ELEITORAL DE NIQUELÂNDIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS

ADVOGADO : VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE NIQUELÂNDIA GO

PETIÇÃO CÍVEL (241)

PROCESSO Nº 0600045-94.2025.6.09.0041

REQUERENTE: SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: VITOR MEDEIROS DE LUCENA - RJ160302

DECISÃO

Trata-se de petição cível ajuizada por SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS, objetivando a regularização de sua situação eleitoral, em razão de multa imposta nos autos da Representação nº 3766-18.2014.6.09.0000.

Conforme se extrai dos autos, a penalidade pecuniária foi comunicada à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado da decisão que a impôs, passando o respectivo crédito à gestão daquele órgão para fins de cobrança.

Sobreveio aos autos manifestação acompanhada de documentação oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da qual se reconhece a quitação do débito decorrente da multa eleitoral anteriormente inscrita em dívida ativa.

Assim, considerando que a pendência financeira que ensejou a anotação do ASE 264 - MULTA ELEITORAL restou devidamente regularizada, impõe-se a atualização do cadastro eleitoral da requerente, com a consequente baixa da restrição existente.

Diante do exposto, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda ao lançamento do competente ASE de inativação do código 264 - MULTA ELEITORAL no cadastro da eleitora SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS, inscrição nº 0423 4749 1015.

Após o cumprimento da presente determinação:

1. Expeça-se a respectiva Certidão de Quitação Eleitoral;
2. Cientifique-se a parte interessada;
3. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Niquelândia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÕES-PJE**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-44.2024.6.09.0041**

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600361-44.2024.6.09.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(NIQUELÂNDIA - GO)**RELATOR**

: 041ª ZONA ELEITORAL DE NIQUELÂNDIA GO

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 EVALDO RINCON FERREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO

: FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 OZEAS GOMES DE MORAIS PREFEITO

ADVOGADO

: FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)

EXECUTADO

: EVALDO RINCON FERREIRA

ADVOGADO

: FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)

EXECUTADO

: OZEAS GOMES DE MORAIS

ADVOGADO

: FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO)

EXEQUENTE

: #-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE NIQUELÂNDIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600361-44.2024.6.09.0041

EXEQUENTE: #-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 OZEAS GOMES DE MORAIS PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO22710

EXECUTADO: OZEAS GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO22710

EXECUTADO: ELEICAO 2024 EVALDO RINCON FERREIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO22710

EXECUTADO: EVALDO RINCON FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO ALMEIDA SOUSA - OAB/GO22710

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Prestação de Contas Eleitorais de OZEIAS GOMES DE MORAES, o qual concorreu ao cargo de prefeito, no município de Niquelândia/GO, nas Eleições Municipais de 2024.

As contas foram julgadas desaprovadas, mantendo os termos da Decisão Monocrática (ID 126266925) que reduziu o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, anteriormente determinado na Sentença (ID 126045369), transitando em julgado em 01/10/2025, conforme Certidão (ID 126266956), com determinação de recolhimento de valores referentes à irregularidade na utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no importe de R\$ 124.585,67 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Por meio da petição de ID 126064738, o executado informou a formalização de proposta de acordo administrativo junto à UNIÃO (AGU/PGU), nos exatos termos do Capítulo VI da Portaria Normativa PGU/AGU nº 21/2024, conforme expressamente autorizado na decisão que determinou a intimação para pagamento.

Em despacho ID 126284313, determinou-se a intimação da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

Na sequência, a União, com fundamento no art. 313, inciso II do CPC, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que sejam adotadas as providências necessárias à celebração de acordo de parcelamento, mantendo-se as eventuais penhoras já alcançadas pelo juízo (ID 126086671).

Em decisão proferida (ID 126378137), foi determinada a intimação da UNIÃO FEDERAL (AGU) para se manifestar sobre a confirmação da formalização do acordo de parcelamento e a suspensão da execução.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL (AGU), em petição (ID 126387194), informou a efetivação de acordo de parcelamento do débito, juntando documentação comprobatória. Em vista disso, requereu a suspensão processual do feito, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, enquanto vigente o acordo, bem como a suspensão/baixa do CADIN/SERASAJUD. Contudo, requereu expressamente a manutenção das constrições efetivadas sobre os bens da parte executada até a total quitação do débito.

No que tange à alegação de eventuais constrições efetivadas, embora a AGU tenha pugnado pela manutenção das constrições, torna-se desnecessária a análise, já que não houve bloqueio, conforme demonstrado nos autos.

Assim, com base no reconhecimento da AGU acerca do parcelamento do débito, impõe-se a suspensão do processo executivo.

Diante do exposto, Determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Art. 922 do CPC) pelo período de vigência do acordo de parcelamento ou até seu integral cumprimento, condicionada à manutenção da regularidade dos pagamentos.

Advirto o executado que o eventual descumprimento do acordo de parcelamento ensejará o prosseguimento imediato da execução, com a reativação de todos os atos executivos cabíveis, incluindo novas constrições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

THAYANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Juíza Eleitoral

44ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600649-80.2024.6.09.0044

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600649-80.2024.6.09.0044 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PLANALTINA - GO)

RELATOR

: 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA

: UNIÃO FEDERAL

RESPONSÁVEL

: INGRITH MATIAS GOMES

ADVOGADO

: FLAVIO REZENDE LINHARES (46757/DF)

ADVOGADO

: WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS (58416/DF)

RESPONSÁVEL

: SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : FLAVIO REZENDE LINHARES (46757/DF)
ADVOGADO : WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS (58416/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600649-80.2024.6.09.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

RESPONSÁVEL: INGRITH MATIAS GOMES, SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS - DF58416, FLAVIO REZENDE LINHARES - DF46757

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS - DF58416, FLAVIO REZENDE LINHARES - DF46757

DECISÃO

Trata-se de cobrança de restituição ao erário em fase de cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de INGRITH MATIAS GOMES e SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA.

Devidamente intimadas no ID 126397708 as executadas não efetuaram o pagamento voluntário do débito.

Consoante a decisão de ID 126360037 foi protocolada penhora no SISBAJUD, qual aguarda resposta das instituições financeiras.

Pedido de dilação de prazo formulado pelas executadas foi acostado no ID 126394928.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao requerimento de dilação de prazo para pagamento voluntário apresentado no ID 126394928, alegam as executadas "(...) *boa-fé objetiva e da cooperação processual, previstos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, (...) menor onerosidade da execução, consagrado no art. 805 do CPC, (...) o art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, confere ao magistrado poderes para dilatar prazos processuais e adequar o procedimento (...)*".

Pois bem. Salvo melhor juízo, os fundamentos invocados pelas executadas para aumentar o prazo para pagamento voluntário, não são suficientes para afastar o rito definido no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, o juízo submeterá tal requerimento ao credor que é o titular do crédito, que poderá concordar ou não com esta dinâmica, se for o caso.

Adiante, considerando o protocolo de penhora no SISBAJUD, DETERMINO que:

Caso o valor encontrado nas contas bancárias da parte executada seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser realizado o imediato desbloqueio, nos termos do art. 836, caput, do Código de Processo Civil.

Caso encontrado o valor que satisfaça parcialmente o débito:

(a) promova-se, imediatamente, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada aos autos;

(b) intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no levantamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive informar os parâmetros para possível confecção de ofício ao banco depositário para conversão em renda, se for o caso; e

(c) intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo suscitar eventual impenhorabilidade ou excesso, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

Caso encontrado valor que satisfaça integralmente o débito:

(a) promova-se, imediatamente, a transferência do valor bloqueado para conta judicial;
(b) intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no levantamento do valor e informar eventual débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive informar os parâmetros para possível confecção de ofício ao banco depositário para conversão em renda, se for o caso; e
(c) intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo suscitar eventual impenhorabilidade ou excesso, sob pena de conversão da penhora em pagamento.

Por fim, INTIMEM-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo DJe, sobre a plataforma oferecida pela União para celebração de acordos extrajudiciais (<https://sapiens.agu.gov.br/protocolo>). Caso tenha dificuldade de acesso, poderá apresentar requerimento administrativo perante a Procuradoria da União em Goiás, situada na Rua 10, Quadra F-7, Lotes 82/62, - esquina com a Rua 9, 5º, 6º e 7º andar - Setor Oeste. Goiânia-GO, CEP: 74120-020 ou através do e-mail: pru1.acordonucred@agu.gov.br e telefone: (62) 32575100.

Expeçam-se o necessário. Cumpra-se.

Planaltina, datado e assinado eletronicamente.

Bruna de Oliveira Farias

Juíza Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-97.2026.6.09.0057

PUBLICAÇÃO

: 27/02/2026

EM

PROCESSO : 0600007-97.2026.6.09.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TAQUARAL DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE TAQUARAL DE GOIAS /GO

ADVOGADO : WANDELINO ANTONIO DA SILVA FILHO (53609/GO)

RESPONSÁVEL : FABRICIO RODRIGUES BRAZAO

RESPONSÁVEL : LORENA MACHADO NERI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2025

PROCESSO Nº: 0600007-97.2026.6.09.0057

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE TAQUARAL DE GOIAS/GO

ADVOGADO: WANDELINO ANTONIO DA SILVA FILHO - OAB/GO53609

RESPONSÁVEL: FABRICIO RODRIGUES BRAZAO

RESPONSÁVEL: LORENA MACHADO NERI

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 057ª ZONA ELEITORAL DE ITAUCU GO, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro de 2025, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

O acesso ao processo de prestação de contas se encontra disponível por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje1g-go.tse.jus.br/pje/>.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de ITAUCU/GO, em 26 de fevereiro de 2026.

ITAUCU/GO, 26 de fevereiro de 2026.

Servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

66ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES-PJE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600009-40.2026.6.09.0066****PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600009-40.2026.6.09.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MAURILÂNDIA - GO)

RELATOR

: 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE

: SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL

: FLABIO ARAUJO DA CUNHA

RESPONSÁVEL

: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600009-40.2026.6.09.0066

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, FLABIO ARAUJO DA CUNHA

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA, FLABIO ARAUJO DA CUNHA

FINALIDADE: INTIMAR os representantes da agremiação dos teores dos pareceres conclusivo (ID 126389494) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 126403721), os quais manifestam-se pelo JULGAMENTO das contas COMO NÃO PRESTADAS pelo órgão diretivo de MAURILÂNDIA do partido SOLIDARIEDADE, referente às Eleições Gerais de 2018, e, ao mesmo tempo, NOTIFICÁ-LOS, para que, querendo, apresentem manifestação ou apresentem prestação de contas, no prazo de 3 (três) dias.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

MAURILÂNDIA, 26 de fevereiro de 2026

FÁBIO BUSQUIN DOS SANTOS

Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-25.2026.6.09.0066

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600010-25.2026.6.09.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MAURILÂNDIA - GO)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL : CELIO ALVES SOARES

RESPONSÁVEL : GILMAR GOULART BORGES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600010-25.2026.6.09.0066

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CELIO ALVES SOARES, GILMAR GOULART BORGES

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: CELIO ALVES SOARES, GILMAR GOULART BORGES

FINALIDADE: INTIMAR dos teores do parecer conclusivo (ID 126389031) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, os quais manifestam-se pelo JULGAMENTO das contas COMO NÃO PRESTADAS pelo órgão diretivo de Maurilândia do partido REPUBLICANOS, referente às Eleições Gerais de 2018, e, ao mesmo tempo, NOTIFICAR, para que, querendo, apresentar manifestação ou prestação de contas, no prazo de 3 (três) dias.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

MAURILÂNDIA, 26 de fevereiro de 2026

FÁBIO BUSQUIN DOS SANTOS

Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-85.2026.6.09.0066

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600006-85.2026.6.09.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MAURILÂNDIA - GO)

RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO -
MAURILANDIA

RESPONSÁVEL : JOELMA MARQUES DA SILVA

RESPONSÁVEL : VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600006-85.2026.6.09.0066

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO -
MAURILANDIA

RESPONSÁVEL: JOELMA MARQUES DA SILVA, VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE:

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO -
MAURILANDIA

RESPONSÁVEL: JOELMA MARQUES DA SILVA, VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: INTIMAR os representantes do órgão diretivo dos teores do parecer conclusivo (ID 126389519) e do parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 126403691), os quais manifestam-se pelo JULGAMENTO das contas COMO NÃO PRESTADAS pelo órgão diretivo de Maurilândia do partido AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão), referente as Eleições Gerais de 2018, e, ao mesmo tempo, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo de 3 (três) dias.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

MAURILÂNDIA, 25 de fevereiro de 2026

FÁBIO BUSQUIN DOS SANTOS

Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600008-55.2026.6.09.0066

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

EM

PROCESSO : 0600008-55.2026.6.09.0066 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MAURILÂNDIA - GO)
RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : LAYRON MARQUES FERREIRA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
RESPONSÁVEL : WEIDER VIEIRA DE JESUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO
INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600008-55.2026.6.09.0066
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
RESPONSÁVEL: WEIDER VIEIRA DE JESUS
INTERESSADO: LAYRON MARQUES FERREIRA
INTIMAÇÃO DE:
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
RESPONSÁVEL: WEIDER VIEIRA DE JESUS
INTERESSADO: LAYRON MARQUES FERREIRA

FINALIDADE: INTIMAR do teor do parecer conclusivo (ID 126389503) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 126403713), os quais manifestam-se pelo JULGAMENTO das contas COMO NÃO PRESTADAS pelo órgão diretivo de Maurilândia do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, referente as Eleições Gerais de 2018, e, ao mesmo tempo, abrir o prazo para manifestação ou apresentação de prestação de contas, por intermédio de advogado, no prazo de 3 (três) dias

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

MAURILÂNDIA, 25 de fevereiro de 2026

FÁBIO BUSQUIN DOS SANTOS

Cartório da 066ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS GO

68ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-57.2026.6.09.0068

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600001-57.2026.6.09.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(EDEALINA - GO)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : ALEX DIVINO VIEIRA
ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)
INTERESSADO : GLAUSKSTON BATISTA RIOS
ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)
INTERESSADO : PODEMOS
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)
ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)
INTERESSADO : PSC (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO) DE EDEALINA

JUSTIÇA ELEITORAL**068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-57.2026.6.09.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO****INTERESSADO: PODEMOS, PSC (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO) DE EDEALINA, GLAUSKSTON BATISTA RIOS, ALEX DIVINO VIEIRA****Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933****Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933****Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933****DESPACHO**

Concedo o prazo adicional de 10 dias ao partido.

Decorrido o prazo, prossigam conforme já determinado no despacho ID 126379762.

Intime-se.

Data da assinatura digital

Hermes Pereira Vidigal

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-19.2026.6.09.0068**PUBLICAÇÃO****EM : 27/02/2026****EM****PROCESSO : 0600010-19.2026.6.09.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (EDEALINA - GO)****RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS****INTERESSADO : ALEX DIVINO VIEIRA****ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)****ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)****INTERESSADO : GLAUSKSTON BATISTA RIOS****ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)**

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)
INTERESSADO : PODEMOS
ADVOGADO : ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO)
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-19.2026.6.09.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE EDÉIA GO

INTERESSADO: PODEMOS, GLAUSKSTON BATISTA RIOS, ALEX DIVINO VIEIRA

Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933

Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933

Representantes do(a) INTERESSADO: ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA - GO43758, LUCAS FERNANDES DE ANDRADE - GO26933

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias ao partido.

Decorrido o prazo, prossigam conforme já determinado no despacho ID 126379670.

Intime-se.

Data da assinatura digital

Hermes Pereira Vidigal

Juiz Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS-PJE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-24.2025.6.09.0077**

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600036-24.2025.6.09.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO AGUDO DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ADNERIO MAIA DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10

INTERESSADO : RONIVON SOARES DE PAULA

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA/GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600036-24.2025.6.09.0077

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS - PRB - MORRO AGUDO DE GOIÁS, ADNERIO MAIA DA SILVA, RONIVON SOARES DE PAULA
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Sr. Lucas Caetano Marques de Almeida, Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga-GO,

Faz saber, aos Partidos Políticos e demais interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo relacionado teve suas contas de exercício financeiro julgadas como não prestadas:

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	TRÂNSITO EM JULGADO
Republicanos	Morro Agudo de Goiás - GO	2024	03.02.2026

E para conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no DJE do TRE/GO.

Dado e passado na cidade de Itapuranga - GO, sede do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2026. Eu, Durben Cruvinel Aguiar, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevo por delegação.

Durben Cruvinel Aguiar

Analista Judiciário

Portaria nº 02/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-61.2025.6.09.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600040-61.2025.6.09.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUANA - GO)

RELATOR

: 077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA GO

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO

INTERESSADO

: OSMAR PIRES DE MAGALHAES

INTERESSADO

: SEBASTIAO DE SOUZA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA/GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600040-61.2025.6.09.0077

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO (PSB) DE URUANA/GO, SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, OSMAR PIRES DE
MAGALHAES

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Sr. Lucas Caetano Marques de Almeida, Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga-GO,

Faz saber, aos Partidos Políticos e demais interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo relacionado teve suas contas de exercício financeiro julgadas como não prestadas:

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	TRÂNSITO EM JULGADO
Partido Socialista Brasileiro - PSB	Uruana - GO	2024	03.02.2026

E para conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no DJE do TRE/GO.

Dado e passado na cidade de Itapuranga - GO, sede do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2026. Eu, Durben Cruvinel Aguiar, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevo por delegação.

Durben Cruvinel Aguiar

Analista Judiciário

Portaria nº 02/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-32.2025.6.09.0077

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600029-32.2025.6.09.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPURANGA - GO)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CLODOALDO RODRIGUES COELHO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITAPURANGA DO PARTIDO
TRABALHISTA NACIONAL

INTERESSADO : ELIELSON EBER DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA/GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600029-32.2025.6.09.0077

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITAPURANGA DO PARTIDO
PODEMOS (PODE), ELIELSON EBER DA SILVA, CLODOALDO RODRIGUES COELHO

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Sr. Lucas Caetano Marques de Almeida, Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga-GO,

Faz saber, aos Partidos Políticos e demais interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo relacionado teve suas contas de exercício financeiro julgadas como não prestadas:

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	TRÂNSITO EM JULGADO
PODE - Podemos	Itapuranga - GO	2024	03.02.2026

E para conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no DJE do TRE/GO.

Dado e passado na cidade de Itapuranga - GO, sede do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2026. Eu, Durben Cruvinel Aguiar, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevo por delegação.

Durben Cruvinel Aguiar

Analista Judiciário

Portaria nº 02/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-90.2025.6.09.0077**PUBLICAÇÃO****EM****: 27/02/2026**

PROCESSO : 0600051-90.2025.6.09.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORRO AGUDO DE GOIÁS - GO)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : CARLINDO BUENO DE CAMARGO

INTERESSADO : CINARA RUBIA BARBOSA DE CALDAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) DE MORRO AGUDO DE GOIAS-GO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE ITAPURANGA/GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600051-90.2025.6.09.0077

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO CIDADANIA DE MORRO AGUDO DE GOIAS/GO, CARLINDO BUENO DE CAMARGO, CINARA RUBIA BARBOSA DE CALDAS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Sr. Lucas Caetano Marques de Almeida, Juiz Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral de Itapuranga-GO,

Faz saber, aos Partidos Políticos e demais interessados, em cumprimento ao disposto no artigo 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que o partido abaixo relacionado teve suas contas de exercício financeiro julgadas como não prestadas:

PARTIDO	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO	TRÂNSITO EM JULGADO
Cidadania	Morro Agudo de Goiás	2024	03.02.2026

E para conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital que será publicado no DJE do TRE/GO.

Dado e passado na cidade de Itapuranga - GO, sede do Cartório da 77ª Zona Eleitoral, em 26 de fevereiro de 2026. Eu, Durben Cruvinel Aguiar, Analista Judiciário, digitei, conferi e subscrevo por delegação.

Durben Cruvinel Aguiar

Analista Judiciário

Portaria nº 02/2025

94ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS-PJE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-46.2026.6.09.0094**

PUBLICAÇÃO**EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600003-46.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUNDO NOVO - GO)

RELATOR

: 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-46.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-31.2026.6.09.0094

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600004-31.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-31.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-16.2026.6.09.0094

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600005-16.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-16.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ
Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-98.2026.6.09.0094

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600006-98.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-98.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ
Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-83.2026.6.09.0094**PUBLICAÇÃO****EM** : 27/02/2026**PROCESSO** : 0600007-83.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUNDO NOVO - GO)**RELATOR** : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-83.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA, EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO , Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei ,etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-84.2025.6.09.0141

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600058-84.2025.6.09.0141 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BONÓPOLIS - GO)
RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-84.2025.6.09.0141 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-61.2026.6.09.0094

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600002-61.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUNDO NOVO - GO)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-61.2026.6.09.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-76.2026.6.09.0094

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600001-76.2026.6.09.0094 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MUNDO NOVO - GO)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2024

PROCESSO Nº: 0600001-76.2026.6.09.0094

CLASSE: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631)

ASSUNTO: [Regularização de Contas Anuais]

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

REQUERENTE: JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - OAB/GO23188-A

EDITAL - REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO

Por ordem da Doutora AMANDA APARECIDA DA SILVA CHIULO, Juíza Eleitoral desta 94ª Zona Eleitoral, sediada em São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc.,

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do art. 31, §2º, da Resolução TSE Nº 23.604/2019, que os responsáveis pelo partido acima discriminado protocolizaram o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO de contas anuais, exercício 2020.

Nos termos da Resolução TSE, é facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período pelo partido.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE /GO.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel do Araguaia/GO, ao vigésimo sexto dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Divino Henrique Ferreira Santana, Analista Judiciário, o digitei, conferi e, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, subscrevi.

DIVINO HENRIQUE FERREIRA SANTANA

Cartório da 094ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA GO

(Assinatura autorizada - Portaria nº 002/2021 - 094ª ZE/GO)

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

97ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-37.2026.6.09.0097

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600003-37.2026.6.09.0097 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRA ALTA - GO)

RELATOR

: 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

INTERESSADO : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-37.2026.6.09.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADO: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADA: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PP - Partido Progressista de Cachoeira Alta/GO, referente ao exercício de 2011.

Parecer técnico conclusivo (ID 126403235), pela regularização das contas do partido

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 126404990), pugnando pelo deferimento da regularização de omissão de prestação de contas anual do partido.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consta de Relatório extraído do SICO - Sistema de Informações de Contas (ID 126402129), as contas partidárias anuais do exercício de 2011, do PP de Cachoeira Alta/GO, foram julgadas não prestadas com aplicação da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nos termos do art. 58 da Resolução 23.604/2019, o requerimento de regularização destina-se a verificar se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, eventual recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Não há, portanto, análise acerca da aprovação ou desaprovação das contas, apenas a verificação da existência das falhas/irregularidades acima descritas, que caso, fossem constatadas, poderiam acarretar a aplicação das sanções necessárias.

Assim, considerando a documentação apresentada, constata-se que não há registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores ao órgão municipal sob análise, não houve recebimento de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado, conforme análise técnica apresentada no Parecer Conclusivo (ID 126403235) e corroborado pelo parecer ministerial (ID 126404990).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, Julgo Regularizada a situação do PP - Partido Progressista de Cachoeira Alta/GO, relativa ao exercício de 2011, determinando a cessação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Publique-se. Registre. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral, via PJe.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO - Sistema de Informações de Contas e, na sequência, arquite-se os presentes autos.

Cachoeira Alta/GO, datado e assinado digitalmente.

FILIPPE LUIS PERUCA

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-22.2026.6.09.0097

PUBLICAÇÃO
EM

: 27/02/2026

: 0600004-22.2026.6.09.0097 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRA ALTA - GO)
RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADA : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)
INTERESSADO : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA
ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600004-22.2026.6.09.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA ALTA GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO -
GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADO: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO -
GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADA: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO -
GO24919-A

SENTENÇA

Trata-se Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, apresentado pelo PP - Partido Progressista de Cachoeira Alta/GO, referente ao exercício de 2013.

Parecer técnico conclusivo (ID 126403293), pela regularização das contas do partido

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 126404738), pugnando pelo deferimento da regularização de omissão de prestação de contas anual do partido.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consta de Relatório extraído do SICO - Sistema de Informações de Contas (ID 126402132), as contas partidárias anuais do exercício de 2013, do PP de Cachoeira Alta/GO, foram julgadas não prestadas com aplicação da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Nos termos do art. 58 da Resolução 23.604/2019, o requerimento de regularização destina-se a verificar se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, eventual recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, qualquer outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Não há, portanto, análise acerca da aprovação ou desaprovação das contas, apenas a verificação da existência das falhas/irregularidades acima descritas, que caso, fossem constatadas, poderiam acarretar a aplicação das sanções necessárias.

Assim, considerando a documentação apresentada, constata-se que não há registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores ao órgão municipal sob análise, não houve recebimento de recursos de origem não identificada, fonte vedada ou irregularidade que afetasse a confiabilidade do requerimento apresentado, conforme análise

técnica apresentada no Parecer Conclusivo (ID 126403293) e corroborado pelo parecer ministerial (ID 126404738).

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, Julgo Regularizada a situação do PP - Partido Progressista de Cachoeira Alta/GO, relativa ao exercício de 2013, determinando a cessação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Publique-se. Registre. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal ao Ministério Público Eleitoral, via PJe.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO - Sistema de Informações de Contas e, na sequência, archive-se os presentes autos.

Cachoeira Alta/GO, datado e assinado digitalmente.

FILIPPE LUIS PERUCA

Juiz Eleitoral

106ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-61.2024.6.09.0106

PUBLICAÇÃO EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600515-61.2024.6.09.0106 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAÇU - GO)

RELATOR : 106ª ZONA ELEITORAL DE CAÇU GO

EXECUTADO : REIBER ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (28816/GO)

ADVOGADO : MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA (41351/GO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

RESPONSÁVEL : WILLAN NUNES GUIMARAES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE CAÇU GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600515-61.2024.6.09.0106

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REIBER ALBERTO DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA - OAB/GO28816

ADVOGADO: MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA - OAB/GO41351

REQUERENTE: REIBER ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA - OAB/GO28816

ADVOGADO: MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA - OAB/GO41351

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WILLAN NUNES GUIMARAES VICE-PREFEITO

REQUERENTE: WILLAN NUNES GUIMARAES

DECISÃO

Nos termos da certidão ID 126363274, transitou em julgado a decisão que julgou desaprovadas as contas e condenou solidariamente *REIBER ALBERTO DA SILVA* e *WILLAN NUNES GUIMARAES* ao pagamento de multa, no valor de R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais).

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como proceda o cartório à anotação do ASE 230, motivo 3 e 639, motivo 1 no cadastro ELO dos eleitores acima identificados.

Sejam os prestadores intimados dessa Decisão, via Dje, para cumprimento voluntário da sentença mediante recolhimento de GRU à União do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

A guia para o recolhimento poderá ser emitida pelo próprio devedor no seguinte link no qual consta também as instruções de preenchimento:

<https://www.tre-go.jus.br/eleicoes/prestacao-de-contas-eleitorais/recolhimento-de-valores-a-uniao>

Não efetivado o pagamento voluntário, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União (AGU /PGU) para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse, intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade e em idêntico prazo (art. 33, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Decorridos os prazos sem manifestação dos legitimados ou em caso de pagamento voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido (art. 33, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022).

Determino, desde já, a evolução para a classe Cumprimento de Sentença (TPU 156) nos termos do Art. 2º da PORTARIA 280/2024 PRES TRE-GO.

Decisão publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se via Diário da Justiça Eletrônico do TRE-GO.

CUMPRA-SE.

Caçu, datada e assinada eletronicamente

MARIA CLARA MERHEB GONÇALVES ANDRADE

Juíza da 106ª Zona Eleitoral de Goiás

119ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES-PJE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600003-68.2026.6.09.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : ADRIANA ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADA: ADRIANA ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO

DECISÃO

Versam os presentes autos acerca de duplicidade de inscrições eleitorais, identificada mediante batimento automático realizado pelo TSE, cuja competência decisória foi atribuída à 119ª Zona Eleitoral, conforme relatório de coincidências de ID 126397391, envolvendo as inscrições eleitorais nº 046704611023, domiciliada nesta 119ª Zona Eleitoral, e a inscrição nº 076109791082, domiciliada na 132ª Zona Eleitoral (Hidrolândia), ambas pertencentes à mesma eleitora, ADRIANA ANTONIA DA CRUZ.

Foram juntados os espelhos dos cadastros da eleitora existentes no ELO (ID's 126397392 e 126397393), dos quais se extrai que a inscrição mais recente é a de nº 076109791082, vinculada à 132ª Zona Eleitoral.

O cartório eleitoral lavrou informação sugerindo o cancelamento da inscrição nº 076109791082, garantindo à eleitora apenas um título eleitoral.

Em seguida, juntou e-mail da Seção de Suporte ao Cadastro Eleitoral do TRE/GO (SECAD), que informa a ocorrência de inconsistências na detecção automática da competência para decidir acerca da duplicidade, sugerindo que *a Zona para a qual está atribuída a competência no Sistema ELO, dê andamento no processamento, inclusive, e ao final, lançando a decisão no Sistema*, tendo em vista a exiguidade do prazo para decisão (ID 126406671).

Vieram-se conclusos.

Decido.

Acerca do processamento das duplicidades, o artigo 87 da Resolução TSE n. 23.659/2021, determina:

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

[...]

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

Resta evidente na norma que o juízo competente para processar e julgar as duplicidades é o da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente.

No presente caso, a inscrição mais recente, de nº 076109791082, está vinculada à 132ª Zona Eleitoral, domiciliada em Hidrolândia/GO, como se vê no espelho juntado no ID 126397393.

Assim, em que pese a sugestão da SECAD, não há ressalva normativa que autorize este Juízo a decidir acerca da duplicidade em questão, cuja competência decisória foi expressamente incumbida à outra Zona Eleitoral.

Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 132ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO.

Publique-se.

DENISE GONDIM DE MENDONÇA

Juíza da 119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO

SENTENÇAS-PJE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600052-46.2025.6.09.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600052-46.2025.6.09.0119 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

REQUERIDO : RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208)

PROCESSO Nº 0600052-46.2025.6.09.0119

REQUERENTE: GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

REQUERIDO: RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de representação pela suspensão de órgão partidário ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor do diretório municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em Aparecida de Goiânia, com fundamento no art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Alega o representante que o partido deixou de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2024, tendo sido suas contas julgadas como não prestadas nos autos nº 0600039-47.2025.6.09.0119, com trânsito em julgado em 27/07/2025.

Sustenta, ainda, que não foi identificado no Sistema PJE qualquer pedido de regularização em nome da agremiação, conforme consulta realizada no Sistema de Informações de Contas (SICO) da Justiça Eleitoral.

Requeru a procedência da representação para suspender a anotação do órgão partidário estadual enquanto perdurar a inadimplência.

O Cartório Eleitoral prestou informações (ID 126252316), confirmando que as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2024 foram julgadas não prestadas, não havendo regularização até o momento.

Diante da perda de vigência do órgão na esfera municipal, procedeu-se à tentativa de citação do presidente do órgão estadual do PMB, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, conforme previsão do art. 54-N da norma regente, no endereço físico constante no SGIP (relatório de composição de ID 126278724), contudo, o dirigente não foi encontrado no endereço indicado, conforme certificado no ID 126329832.

Assim, procedeu-se à citação do dirigente por meio eletrônico (ID 126378636), conforme dados do SGIP, nos termos do despacho de ID 126372859. O interessado, entretanto, manteve-se inerte, não apresentando qualquer defesa ou manifestação, conforme certificado nos autos (ID 126400244).

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta em análise cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais para a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do PMB em Aparecida de Goiânia/GO, em razão da não prestação de contas do exercício financeiro de 2024.

A obrigação de prestação de contas pelos partidos políticos encontra assento constitucional no art. 17, inciso III, da Carta Magna, sendo regulamentada pelos arts. 30 a 37-A da Lei nº 9.096/1995 e disciplinada pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 47 da mencionada resolução estabelece as consequências da decisão que julga não prestadas as contas partidárias:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário: I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

No caso dos autos, conforme atestado pelo cartório eleitoral (ID 126252316), o diretório municipal do PMB em Aparecida de Goiânia teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2024 julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado em 27/07/2025, não havendo qualquer pedido de regularização apresentado até o momento.

Conforme determinação do art. 54-N, § 7º da Res. TSE nº 23.571/2018, o órgão partidário requerido foi devidamente citado por meio de seu representante legal, qual seja, o presidente do PMB Estadual, diante da perda de vigência do órgão municipal (ID 126378636), e este, entretanto, ficou-se inerte, não apresentando defesa ou manifestação nos autos, configurando-se sua revelia processual.

Estando o feito devidamente instruído de acordo com o art. 54-G e seguintes da Resolução TSE n. 23.571/18, encontra-se apto a julgamento e reúne os requisitos para que o pedido de suspensão do órgão seja julgado procedente.

Conforme prevê o art. 54-N da citada Resolução TSE n. 23.571/18, *"a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência"*.

Tal procedimento se deve às atualizações trazidas pela Resolução TSE n. 23.662/21, que regulamentou *"os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral"* a partir das motivações extraídas do julgamento da

ADI 6032 pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela impossibilidade de suspensão automática dos órgãos partidários.

Portanto, presentes os requisitos para suspensão da anotação de órgão partidário municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRO (PMB) em Aparecida de Goiânia, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimento da inadimplência, de forma que permanece a inadimplência perante esta Especializada, impõe-se a sua implementação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para DETERMINAR a suspensão do registro do órgão municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em Aparecida de Goiânia, bem como DECRETAR ou MANTER a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, caso essa suspensão já esteja sendo aplicada, até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, nos termos da fundamentação.

O levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário somente será determinado após o deferimento da regularização de todas as contas julgadas não prestadas ao tempo da apresentação do requerimento, ainda que de exercícios e/ou campanhas supervenientes, uma vez que, conforme art. 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), o trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal.

Intime-se a agremiação partidária Requerida, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como mandado de intimação, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (DJE/TRE-GO), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Após o trânsito em julgado desta decisão comunique-se a Secretaria Judiciária do TRE/GO a fim de providenciar o registro da suspensão da anotação do órgão partidário no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), conforme art. 54-R da Resolução TSE n. 23.571/18.

Publique-se.

Cumpridas as providências necessárias, arquivem-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

DENISE GONDIM DE MENDONÇA

Juíza da 119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000009-42.2017.6.09.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0000009-42.2017.6.09.0119 AÇÃO PENAL ELEITORAL (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

REU : CARMOSINA DE SOUSA MILHOMEM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528)

PROCESSO Nº 0000009-42.2017.6.09.0119

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REU: CARMOSINA DE SOUSA MILHOMEM

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida em desfavor de CARMOSINA DE SOUSA MILHOMEM, devidamente qualificada nos autos, em que lhe foi imputada a prática dos delitos descritos nos artigos artigos 289 e 350 do Código Eleitoral e artigo 304 do Código Penal.

Em audiência preliminar (ID 121077565), a acusada foi beneficiada com a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, consistente na obrigatoriedade de comparecimento mensal, pessoal e obrigatório perante o Cartório Eleitoral da 002ª ZE/TO - Gurupi, para justificação de suas atividades, pelo período de dois anos.

Findo o prazo, certificou-se o cumprimento integral das condições do acordo firmado (ID's 126359131 e 126370760).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Vieram-me conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, observo que houve o integral cumprimento do acordo penal, conforme consta na certidão ID 126359131, o que impõe a declaração de extinção da punibilidade da acusada.

Afinal, assim prescreve o art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

[...]

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade". (grifei)

Assim sendo, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARMOSINA DE SOUSA MILHOMEM ante o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aparecida de Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

DENISE GONDIM DE MENDONCA

Juíza da 119ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia/GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600060-23.2025.6.09.0119

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600060-23.2025.6.09.0119 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
ADVOGADO : LUCAS GUSTAVO AMORIM (51836/GO)
REQUERENTE : REPUBLICANOS
ADVOGADO : LUCAS GUSTAVO AMORIM (51836/GO)
REQUERENTE : DAVID MAYCON KEVINN CABRAL
REQUERENTE : JEFERSON RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE : ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
REQUERENTE : VOLNEI CALDEIRA DUARTE
REQUERIDO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631)
PROCESSO Nº 0600060-23.2025.6.09.0119
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
ADVOGADO: LUCAS GUSTAVO AMORIM - OAB/GO51836
REQUERENTE: JEFERSON RODRIGUES LEMOS
REQUERENTE: DAVID MAYCON KEVINN CABRAL
REQUERENTE: REPUBLICANOS
ADVOGADO: LUCAS GUSTAVO AMORIM - OAB/GO51836
REQUERENTE: ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
REQUERENTE: VOLNEI CALDEIRA DUARTE
REQUERIDO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do partido REPUBLICANOS de Aparecida de Goiânia/GO, relativo ao exercício 2024.

Seguindo determinação contida no artigo 58, § 1º, inciso V, da Resolução TSE n. 23.604/2019, o requerimento foi submetido a exame técnico para verificação.

Sobreveio parecer conclusivo (ID 126371048), sugerindo o acolhimento do pedido de regularização das contas da agremiação partidária.

Com vista do autos, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Suficientemente relatados. Passo aos fundamentos.

Inicialmente, impende ressaltar que as contas referentes ao exercício financeiro de 2024 da agremiação em epígrafe foram julgadas não prestadas nos autos de processo nº 0600040-32.2025.6.09.0119, sendo aplicada sanção prevista no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, qual seja, a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação do partido político Requerido.

Em decorrência disso, o artigo 58, *caput*, da Resolução TSE n. 23.604/2019 dispôs sobre a possibilidade de suspensão da sanção aplicada, por meio da regularização da situação de inadimplência. Vejamos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

- I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);
- II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Assim, o requerimento de regularização, uma vez instruído com os dados e documentos exigidos pela norma, foi submetido a exame técnico.

O parecer aponta que foram juntados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e, ainda, que *não se verificaram impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado*, pontos sobre os quais se deve limitar a análise técnica quando já existente pronunciamento de mérito, considerando as contas não prestadas (art. 58, § 1º, V, alíneas "a" e "b" da Res. TSE n. 23.604/2019).

Entretanto, apontou que a agremiação deixou de juntar a Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado.

Nesse sentido, o entendimento do TRE/GO acerca da ausência do documentos mencionado é no sentido de que essa falha possui natureza formal e não compromete a confiabilidade das contas.

Assim, na presente situação, considerando que a agremiação não recebeu recursos de fundos públicos, de fontes vedadas ou de origem não identificada, não há que se falar em devolução de valores ao erário, restando, por conseguinte, somente sanear o restabelecimento do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, recebo o presente pedido de regularização de contas do Partido REPUBLICANOS de Aparecida de Goiânia, relativa ao exercício financeiro de 2024 e suspendo os efeitos da sanção imposta nos autos de nº 0600040-32.2025.6.09.0119, facultando-lhe, ainda, o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desde que inexistentes outras omissões quanto ao dever de prestar contas referentes a eleições ordinárias e/ou exercícios financeiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a agremiação partidária via DJE-TRE/GO e o Ministério Público Eleitoral com ciência pessoal via PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Encerrados os trâmites processuais necessários, arquivem-se os autos.

Aparecida de Goiânia/GO, (data e hora da assinatura eletrônica).

DENISE GONDIM DE MENDONÇA

Juíza Eleitoral - 119ª ZGO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600204-31.2024.6.09.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600204-31.2024.6.09.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : LEANDRO VILELA VELLOSO

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)

ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)

ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : Partido Liberal - PL

ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA TELES (56024/GO)

ADVOGADO : VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (55936/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600204-31.2024.6.09.0119

INTERESSADO: Partido Liberal - PL

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO56024

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO55936

EXEQUENTE: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

EXECUTADO: LEANDRO VILELA VELLOSO

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO22140-A

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de LEANDRO VILELA VELLOSO, decorrente de multa eleitoral aplicada pela prática de propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2024, fixada no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme acórdão de ID 125337786.

Transitada em julgado, foi deferido o pagamento parcelado da multa (ID 125997798).

Após o pagamento da quinta parcela, o devedor juntou petição de ID 126281916 e documentos, informando o pagamento integral do restante do débito, em parcela única (ID 126281918).

O Cartório Eleitoral certificou o pagamento das parcelas e do saldo remanescente com as atualizações devidas (ID 126374914).

Com vistas, o MPE não se manifestou.

Decido.

De acordo com a certidão do cartório eleitoral e com o comprovante acostado no ID 126281918, restou demonstrado o cumprimento da obrigação imposta, consistente na sanção pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.

Ao Cartório Eleitoral para proceder ao registro do pagamento da multa no Cadastro Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

DENISE GONDIM DE MENDONÇA

Juíza da 119ª Zona Eleitoral - Aparecida de Goiânia/GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-03.2024.6.09.0145

PUBLICAÇÃO

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600136-03.2024.6.09.0145 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : PETERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO)

ADVOGADO : CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO)

ADVOGADO : RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO)

EXECUTADO : GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO : RODRIGO TEIXEIRA TELES (56024/GO)

ADVOGADO : VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (55936/GO)

EXEQUENTE : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ALESSANDRO LEONARDO ALVARES MAGALHAES

ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)

ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)
ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA (37240/GO)
ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO)
ADVOGADO : STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (53163/GO)
INTERESSADO : COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)
ADVOGADO : ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO)
ADVOGADO : ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA (37240/GO)
ADVOGADO : CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO)
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO)
ADVOGADO : STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (53163/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO Nº 0600136-03.2024.6.09.0145

INTERESSADO: COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO22140-A

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163

ADVOGADO: ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA - OAB/GO37240-A

ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039

INTERESSADO: ALESSANDRO LEONARDO ALVARES MAGALHAES

ADVOGADO: CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR - OAB/GO39439-A

ADVOGADO: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - OAB/GO20045-A

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - OAB/GO22140-A

ADVOGADO: ANNA VITORIA GOMES CAIADO - OAB/GO21047-A

ADVOGADO: STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES - OAB/GO53163

ADVOGADO: ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA - OAB/GO37240-A

ADVOGADO: ANDRE SOUSA CARNEIRO - OAB/GO25039

EXEQUENTE: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

EXECUTADO: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO55936

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO56024

EXECUTADO: PETERSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIA REGINA TELLES - OAB/GO17794

ADVOGADO: RAMON CANDIDO DA SILVA - OAB/GO30249

ADVOGADO: ALEXANDRE DIAS GOMES - OAB/GO40021

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de Gustavo Gayer Machado de Araújo e Peterson Gomes da Silva, decorrente de multa eleitoral aplicada pela prática de propaganda eleitoral irregular nas Eleições 2024, fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada representado, conforme acórdão de ID 125118074.

Transitada em julgado e diante da inércia dos devedores, procedeu-se à inscrição da dívida no CADIN, por requerimento do Ministério Público Eleitoral, arquivando-se os autos em seguida.

Após, o devedor Gustavo Gayer Machado de Araújo juntou petição de ID 126276617 e documentos, informando o pagamento integral do débito.

Com vistas, o MPE não se manifestou.

Decido.

O devedor Gustavo Gayer Machado de Araújo demonstrou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento da GRU acostado no ID 126375638, em que se constata os autos de referência, o valor e o número do CPF do devedor.

Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação a GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO.

Ao Cartório Eleitoral para proceder à exclusão do devedor no CADIN e ao registro do pagamento da multa no Cadastro Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as determinações, archive-se.

Aparecida de Goiânia/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

DENISE GONDIM DE MENDONÇA

Juíza da 119ª Zona Eleitoral - Aparecida de Goiânia/GO

125ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES-PJE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-35.2026.6.09.0125****PUBLICAÇÃO**

EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600004-35.2026.6.09.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTIVIDIU DO NORTE - GO)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

REQUERIDO : 23 - CIDADANIA - CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - MONTIVIDIU DO NORTE-GO

ADVOGADO : JESSICA PEREIRA DE PAIVA (45202/GO)

REQUERIDO : ANGELA HOZIVA RIBEIRO FALONE

ADVOGADO : JESSICA PEREIRA DE PAIVA (45202/GO)

REQUERIDO : VALDIVINO SERAFIM RIBEIRO

ADVOGADO : JESSICA PEREIRA DE PAIVA (45202/GO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

PROCESSO Nº 0600004-35.2026.6.09.0125

REQUERENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

REQUERIDO: 23 - CIDADANIA - CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - MONTIVIDIU DO NORTE-GO, VALDIVINO SERAFIM RIBEIRO, ANGELA HOZIVA RIBEIRO FALONE

PARECER CONCLUSIVO

I. Histórico e Objeto:

Trata-se de Prestação de Contas Anual (PCA) referente ao exercício financeiro de 2019, apresentada pelo Partido Cidadania, órgão partidário municipal de Montividiu do Norte/GO. A autuação do processo ocorreu em 14/01/2026, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), conforme o art. 30, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. Análise Documental:

A análise dos documentos anexados ao processo revela os seguintes pontos relevantes:

1. Declaração de Ausência de Movimentação Financeira: Em 09/02/2026, foi apresentada uma "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019". Essa declaração, assinada pelos responsáveis partidários (Presidente VALDIVINO SERAFIM RIBEIRO e Tesoureira ANGELA HOZIVA RIBEIRO FALONE), atesta que a direção municipal do CIDADANIA, CNPJ nº 23.799.085/0001-15, não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro de qualquer natureza no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. A declaração foi feita nos termos do art. 17, inciso III, da Constituição Federal, art. 32, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, e do Art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Certidões Cartorárias:

- Certidão de Publicação no DJE e Transcurso de Prazo: Em 26/02/2026, foi certificado que o edital para fins de impugnação das contas partidárias anuais foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 11/02/2026, e que o prazo legal transcorreu sem a apresentação de impugnações à declaração de ausência de movimentação financeira.
- Certidão de Juntada de Extratos Bancários e Situação de Contas Bancárias: Em 26/02/2026, foi juntada certidão atestando que, após consulta ao módulo "Extrato Bancário" no Portal SPCA, não foram encontradas contas bancárias em nome do partido no exercício de 2019.
- Certidão sobre Emissão de Recibos de Doação e Repasses do Fundo Partidário: Em 26/02/2026, certificou-se que, em consulta ao Portal SPCA, não foi encontrado registro de emissão de recibos de doação pelos órgãos partidários nacional e estadual à agremiação municipal, nem qualquer repasse do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019.

III. Conclusão da Análise de Movimentação:

Com base nos documentos apresentados, e em especial na "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019" e nas certidões cartorárias que confirmam a ausência de lançamentos em contas bancárias e de recebimento de doações ou Fundo Partidário, conclui-se que

NÃO HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO pelo 23 - CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - MONTIVIDIU DO NORTE-GO, referente ao exercício financeiro de 2019.

A documentação está em consonância com o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019, especialmente no que tange à possibilidade de apresentação de declaração de ausência de movimentação (§ 4º do art. 28) e à dispensa de Escrituração Contábil Digital para tais casos.

Diante da ausência de movimentação financeira e da regularidade formal da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, sugere-se a aprovação das contas.

É o parecer.

Formoso/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

ISABELLE MENDONCA CORREA

Cartório da 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-80.2026.6.09.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

**: 0600001-80.2026.6.09.0125 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(FORMOSO - GO)**

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE

: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

REQUERIDO

: MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO

: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA CAMPINACU GO MUNICIPAL

REQUERIDO

: VALTEIR AURELIANO SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

PROCESSO Nº 0600001-80.2026.6.09.0125

REQUERENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

REQUERIDO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA CAMPINACU GO MUNICIPAL, MARCOS DE OLIVEIRA SILVA, VALTEIR AURELIANO SILVA

PARECER CONCLUSIVO

Contas zeradas

Submete-se à análise superior o relatório dos exames realizados na presente prestação de contas, conforme as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ANÁLISE

O(a) prestador(a) apresentou suas contas sem movimentação financeira (zeradas) e sem recursos estimáveis em dinheiro e os batimentos realizados pelo sistema SPCE não encontraram registros de receitas, despesas ou doações, confirmando as informações prestadas.

Foram realizados o batimento automático pelo sistema SPCE e a verificação manual dos extratos bancários e da documentação apresentada. Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram detectados:

1. Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
2. Recebimento de recursos de origem não identificada;
3. Extrapolação de limite de gastos;
4. Omissão de receitas e gastos eleitorais;
5. Ausência de identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas;

6. Impropriedades ou irregularidades de relevância para a análise das contas.

Eventuais gastos com serviços advocatícios e contábeis não foram exigidos do(a) prestador(a) devido ao permissivo legal disposto nos artigos 23, §10 e 27, §1º da Lei nº 9.504/1997, bem como nos artigos 25, §1º e 43, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência de movimentação financeira e a inexistência de impropriedades ou irregularidades relevantes, manifesta-se pela APROVAÇÃO das contas do(a) candidato(a).

É o Parecer Conclusivo.

Formoso, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLE MENDONÇA CORREA

Cartório da 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO

128ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-48.2026.6.09.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600009-48.2026.6.09.0128 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ACREÚNA - GO)

RELATOR

: 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-48.2026.6.09.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2018, apresentado pela comissão provisória/diretório estadual do Partido Liberal, relativo ao órgão municipal de Acreúna/GO.

Conforme noticiado pelo Cartório (ID 126406106), a referida contabilidade já foi julgada como não prestada nos autos da PCE n. 2-52.2019.6.09.0128, cuja sentença transitou em julgado em 13/06/2019.

Assim sendo, recebo a presente como pedido de regularização, portanto, sem efeito suspensivo (art. 80, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Ademais, considerando se tratar de mero saneamento de inadimplência, que não deve implicar em novo processo ou julgamento das contas, e a aparente opção do normativo por procedimento simplificado e célere (v.g. art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019), DETERMINO a observância, no que couber, do rito do art. 62 e ss da Res. TSE n. 26.607/2019, devendo-se proceder, sucessivamente:

I) à análise técnica, que deve se restringir à verificação (a) da apresentação dos dados e documentos exigidos (art. 80, §2º, inciso III), (b) da eventual existência de recursos de fontes vedadas, (c) da eventual existência de recursos de origem não identificada, (d) da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e (e) outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V);

II) caso detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, à intimação do prestador de contas para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos;

III) apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, à abertura de vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Acreúna/GO, data e hora da assinatura eletrônica

Monique Ivanoski de Oliveira

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-78.2026.6.09.0128

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600007-78.2026.6.09.0128 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACREÚNA - GO)

RELATOR : 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-78.2026.6.09.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ
Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, referente ao ano de 2019, apresentado pela comissão provisória/diretório estadual do Partido Liberal, relativo ao órgão municipal de Acreúna/GO.

Conforme noticiado pelo Cartório (ID 126405928), a referida contabilidade já foi julgada como não prestada nos autos da PC n. 0600126-15.2021.6.09.0128, cuja sentença transitou em julgado em 12/05/2022.

Assim sendo, ratifico a autuação, bem como a revisão cartorária respectiva e recebo a presente como pedido de regularização, portanto, sem efeito suspensivo (art. 58, §1º, inciso IV da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Ademais, considerando se tratar de mero saneamento de inadimplência, que não deve implicar em novo processo ou julgamento das contas, e a aparente opção do normativo por procedimento simplificado e célere (v.g. art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019), DETERMINO sucessivamente:

I) a análise técnica, que deve se restringir à verificação (a) da apresentação dos dados e documentos exigidos, (b) da regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, (c) do recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas e (d) de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento (art. 58, §1º, inciso V da Resolução TSE n. 23.604/2019);

II) a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso não existam diligências complementares a serem tomadas;

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Acreúna/GO, data e hora da assinatura eletrônica

Monique Ivanoski de Oliveira

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-63.2026.6.09.0128**PUBLICAÇÃO**
EM : 27/02/2026**PROCESSO** : 0600008-63.2026.6.09.0128 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ACREÚNA - GO)**RELATOR** : 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO**FISCAL DA**
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-63.2026.6.09.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2016, apresentado pela comissão provisória/diretório estadual do Partido Liberal, relativo ao órgão municipal de Acreúna/GO.

Conforme noticiado pelo Cartório (ID 126406106), a referida contabilidade já foi julgada como não prestada nos autos da PCE n. 700-63.2016.6.09.0128, cuja sentença transitou em julgado em 22/11/2017.

Assim sendo, recebo a presente como pedido de regularização, portanto, sem efeito suspensivo (art. 80, §2º da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Ademais, considerando se tratar de mero saneamento de inadimplência, que não deve implicar em novo processo ou julgamento das contas, e a aparente opção do normativo por procedimento simplificado e célere (v.g. art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019), DETERMINO a observância, no que couber, do rito do art. 62 e ss da Res. TSE n. 26.607/2019, devendo-se proceder, sucessivamente:

I) à análise técnica, que deve se restringir à verificação (a) da apresentação dos dados e documentos exigidos (art. 80, §2º, inciso III), (b) da eventual existência de recursos de fontes vedadas, (c) da eventual existência de recursos de origem não identificada, (d) da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e (e) outras irregularidades de natureza grave (art. 80, §2º, inciso V);

II) caso detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, à intimação do prestador de contas para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos;

III) apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, à abertura de vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de parecer no prazo de 02 (dois) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Acreúna/GO, data e hora da assinatura eletrônica

Monique Ivanoski de Oliveira

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-93.2026.6.09.0128

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600006-93.2026.6.09.0128 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ACREÚNA - GO)

RELATOR

: 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : 22 - PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : JOSE ALVES QUEIROZ

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

REQUERENTE : WILDER PEDRO DE MORAIS

ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-93.2026.6.09.0128 / 128ª ZONA ELEITORAL DE ACREÚNA GO

REQUERENTE: 22 - PARTIDO LIBERAL, WILDER PEDRO DE MORAIS, JOSE ALVES QUEIROZ

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA - GO23188-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas de exercício financeiro, referente ao ano de 2018, apresentado pela comissão provisória/diretório estadual do Partido Liberal, relativo ao órgão municipal de Acreúna/GO.

Conforme noticiado pelo Cartório (ID 126405895), a referida contabilidade já foi julgada como não prestada nos autos da PC n. 9-44.2019.6.09.0128, cuja sentença transitou em julgado em 03/09/2019.

Assim sendo, ratifico a autuação, bem como a revisão cartorária respectiva e recebo a presente como pedido de regularização, portanto, sem efeito suspensivo (art. 58, §1º, inciso IV da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Ademais, considerando se tratar de mero saneamento de inadimplência, que não deve implicar em novo processo ou julgamento das contas, e a aparente opção do normativo por procedimento simplificado e célere (v.g. art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019), DETERMINO sucessivamente:

I) a análise técnica, que deve se restringir à verificação (a) da apresentação dos dados e documentos exigidos, (b) da regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, (c) do

recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas e (d) de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento (art. 58, §1º, inciso V da Resolução TSE n. 23.604/2019);

II) a concessão de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso não existam diligências complementares a serem tomadas;

Após, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Acreúna/GO, data e hora da assinatura eletrônica

Monique Ivanoski de Oliveira

Juíza Eleitoral

132ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600003-68.2026.6.09.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (APARECIDA DE GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA

: ADRIANA ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

JUSTIÇA ELEITORAL

132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119 / 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

INTERESSADA: ADRIANA ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO

EDITAL nº 10/2026 132ª ZEGO

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Eduardo Tavares dos Reis, na forma preconizada pela Resolução TSE n. 23.659/2021, FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento que as eleitoras a seguir identificadas, nos respectivos autos do PJE, estão envolvidas em procedimento de duplicidade de inscrições eleitorais.

Duplicidade: 1DGO2602965984

Nome: ADRIANA ANTONIA DA CRUZ; Inscrição: 046704611023; CPF: 025.201.571-19; UF: GO; Zona: 119; Seção: 0171; Nascimento: 07/08/1982; Sexo: FEMININO; Mãe: TEREZINHA FARIA DA CRUZ; Pai: VALDIVINO ANTÔNIO DA CRUZ; Alistamento: 02/05/2000; Ocorrência: 70; Origem: ELEITOR

Nome: ADRIANA ANTONIA DA CRUZ; Inscrição: 076109791082; CPF: 025.201.571-19; UF: GO; Zona: 132; Seção: 596; Nascimento: 07/08/1982; Sexo: FEMININO; Mãe: TEREZINHA FARIADA CRUZ; Pai: VALDIVINO ANTÔNIO DA CRUZ; Alistamento: 14/07/2023; Ocorrência: 70; Origem: ELEITOR

E, para que todos os interessados tomem conhecimento e ninguém alegue ignorância, nos termos do expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no qual ficará disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos art. 82, parágrafo único, da Res. TSE n. 23.659/2021.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, Thainara Leal Machado, técnico judiciário, preparei, conferi e subscrevi o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Thainara Leal Machado

132ª Zona Eleitoral de Aparecida de Goiânia-GO

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600016-28.2026.6.09.0132

PUBLICAÇÃO : 27/02/2026
EM

PROCESSO : 0600016-28.2026.6.09.0132 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (HIDROLÂNDIA - GO)

RELATOR : 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADA : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

INTERESSADO : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERIDO : JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

JUSTIÇA ELEITORAL

132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-28.2026.6.09.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

INTERESSADA: BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADO: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) INTERESSADA: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO

DECISÃO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, exercício de 2024, do Partido Progressistas - PP/Hidrolândia-GO, protocolado pela agremiação estadual partidária.

Solicitou-se, por meio do representante legal devidamente constituído, a reabertura do sistema Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA para a elaboração e apresentação da documentação referente à regularização (ID 126407143 e ss).

O Cartório Eleitoral informou que as referidas contas foram julgadas como não prestadas, conforme decisão proferida nos autos PC-PP 0600015-77.2025.6.09.0132 (ID 126407240).

Pois bem, sem necessidade de maiores digressões, com amparo no artigo 37, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, defiro o pedido de reabertura do SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias, que considero suficiente para instrução do feito.

Posteriormente, apresentadas no PJE as peças e informações necessárias, receber-se-á o feito como pedido de regularização, portanto sem efeito suspensivo (art. 58, §1º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Nesse sentido, tratando-se de mero saneamento de inadimplência, o qual não deverá implicar em novo processo ou julgamento das contas e, tendo em vista a aparente opção do normativo por procedimento simplificado e célere (v.g. art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019), proceder-se-á sucessivamente:

I) à análise técnica, que deverá se restringir à verificação: (a) da apresentação dos dados e documentos exigidos, (b) da regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, (c) do recebimento de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas e (d) de irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento (art. 58, §1º, inciso V da Resolução TSE nº 23.604/2019);

II) à concessão de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso não existam diligências complementares a serem tomadas.

Após, façam os autos conclusos para a decisão.

Publique-se e intime-se, via Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, datada e assinada digitalmente.

EDUARDO TAVARES DOS REIS

Juiz Eleitoral

134ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-08.2026.6.09.0134

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600004-08.2026.6.09.0134 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXECUTADO

: JEOVANE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : AURELINO IVO DIAS (10734/GO)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600004-08.2026.6.09.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: JEOVANE LOPES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: AURELINO IVO DIAS - GO10734-A

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de desmembramento da Representação, 0600315-67.2024.6.09.0134, proposto pelo Ministério Público Eleitoral contra JEOVANE LOPES DA SILVA, em razão da condenação ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por "derramamento de santinho", nas eleições de 2024.
2. O interessado apresentou pedido de parcelamento da quantia em 10 (dez) prestações, sem apresentação do pagamento da primeira parcela, conforme disposto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Assim, determino a intimação do interessado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias apresente o comprovante de pagamento da primeira parcela paga, conforme atualização do débito e orientações juntadas aos autos (ID 126401922).
4. Após, ao Ministério Público para manifestar a respeito do parcelamento, em 05 (cinco) dias.
5. Em seguida, nova conclusão para decisão.
6. Publique-se. Intime-se.

Data e assinatura eletrônica.

Juíza Marina Cardoso Buchdid

134ª Zona Eleitoral de Goiás

Portaria PRES Nº 296/2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600002-38.2026.6.09.0134**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600002-38.2026.6.09.0134 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXECUTADA

: MARIA NUBIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600002-38.2026.6.09.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: MARIA NUBIA TRINDADE DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

DECISÃO

1. Dos fatos

1. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de Representação, proposto pelo Ministério Público Eleitoral contra MARIA NUBIA TRINDADE DA SILVA, em razão da condenação ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por "derramamento de santinho", nas eleições de 2024.
2. A Executada apresentou pedido de parcelamento do débito em 20 (vinte) prestações, sem apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
3. Intimada, a Executada alegou situação socioeconômica vulnerável, justificando que responde a três execuções de multa, e não exercia atividade remunerada naquele momento, aguardando a concessão de aposentadoria do INSS.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento.
5. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos fundamentos

6. A possibilidade de parcelamento das sanções aplicadas a candidatos e partidos políticos está prevista no art. 11, §§8º e 11, da Lei nº 9.504/97, com aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002, bem como nas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022.

7. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 exige que o pedido de parcelamento seja instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela. No caso, não obstante a Executada ter deixado de apresentar tal pagamento, por demonstrar situação economicamente vulnerável, com a anuência do representante ministerial, o parcelamento pode ser concedido.

8. Considerando que o débito em questão não se encontra nas hipóteses de vedação previstas no art. 23 da mencionada norma, não há óbice ao deferimento do pleito, desde que observada a exigência do valor mínimo de parcela previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 10.522/2002, c/c art. 2º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, que o fixa em R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa física, se não vejamos:

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; (grifo nosso)

9. Diante disso, considerando que o valor do débito, devidamente atualizado, é de R\$ 2.347,02 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e dois), conforme certidão de ID 126401912, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002, conforme previsão do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, pode ser parcelado em 11 (onze) prestações.

3. Da decisão

10. Ao teor do exposto, defiro o pedido de parcelamento formulado por MARIA NUBIA TRINDADE DA SILVA, em 11 (onze) parcelas de R\$ 213,36 (duzentos e treze reais e trinta e seis centavos).

11. Fica a Executada ciente de que é de sua exclusiva responsabilidade a atualização e emissão das guias para pagamento das parcelas, bem como a juntada aos autos dos cálculos atualizados, das guias (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento.

12. O inadimplemento de qualquer parcela acarretará a imediata retomada do procedimento de cumprimento de sentença, com a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa) e no CADIN.

13. Ao cartório para orientar a devedora quanto à forma de atualização do débito e à geração das guias para pagamento (GRU); e proceder à baixa de eventuais restrições patrimoniais existentes e ao sobrestamento do feito até o pagamento integral do débito.

18. Publique-se. Intime-se.

Data e assinatura eletrônica.

Juíza Marina Cardoso Buchdid

134ª Zona Eleitoral de Goiás

Portaria PRES Nº 296/2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-23.2026.6.09.0134

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600003-23.2026.6.09.0134 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXECUTADO

: MARCOS SOLON ESTIVAL DE ALMEIDA

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600003-23.2026.6.09.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADO: MARCOS SOLON ESTIVAL DE ALMEIDA

Representante do(a) EXECUTADO: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

DECISÃO

1. Dos fatos

1. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de desmembramento da Representação 0600315-67.2024.6.09.0134, proposto pelo Ministério Público Eleitoral contra MARCOS SOLON ESTIVAL DE ALMEIDA, em razão da condenação ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por "derramamento de santinho", nas eleições de 2024.

2. O Executado apresentou pedido de parcelamento do débito em 20 (vinte) prestações, sem apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Intimado, o Executado juntou o comprovante de pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos).

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao parcelamento.

5. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos fundamentos

6. A possibilidade de parcelamento das sanções aplicadas a candidatos e partidos políticos está prevista no art. 11, §§8º e 11, da Lei nº 9.504/97, com aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002, bem como nas disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022.

7. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022 exige que o pedido de parcelamento seja instruído com o comprovante de pagamento da primeira parcela. No caso, o Executado apresentou comprovante de pagamento de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos), conforme o seu pleito de dividir o débito em 20 parcelas.

8. Considerando que o débito em questão não se encontra nas hipóteses de vedação previstas no art. 23 da mencionada norma, não há óbice ao deferimento do pleito, desde que observada a exigência do valor mínimo de parcela previsto no art. 13, §1º, da Lei nº 10.522/2002, c/c art. 2º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, que o fixa em R\$200,00 (duzentos reais) para pessoa física, se não vejamos:

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; (grifo nosso)

9. Diante disso, considerando que o valor do débito, devidamente atualizado, já excluído o pagamento da primeira parcela, é de R\$ 2.238,94 (dois mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme certidão de ID 126401911, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002, conforme previsão do art. 24, §2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, pode ser parcelado em mais 11 (onze) prestações.

3. Da decisão

10. Ao teor do exposto, defiro o pedido de parcelamento formulado por MARCOS SOLON ESTIVAL DE ALMEIDA, considerando a primeira parcela paga, no valor de R\$ 112,63 (cento e doze reais e sessenta e três centavos) e o restante do débito, dividido em mais 11 (onze) parcelas de R\$ 203,54 (duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos).

11. Fica o Executado ciente de que é de sua exclusiva responsabilidade a atualização e emissão das guias para pagamento das parcelas, bem como a juntada aos autos dos cálculos atualizados, das guias (GRU) e dos respectivos comprovantes de pagamento.

12. O inadimplemento de qualquer parcela acarretará a imediata retomada do procedimento de cumprimento de sentença, com a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa) e no CADIN.

13. Ao cartório para orientar o devedor quanto à forma de atualização do débito e à geração das guias para pagamento (GRU); e proceder à baixa de eventuais restrições patrimoniais existentes e ao sobrestamento do feito até o pagamento integral do débito.

18. Publique-se. Intime-se.

Data e assinatura eletrônica.

Juíza Marina Cardoso Buchdid

134ª Zona Eleitoral de Goiás

Portaria PRES Nº 296/2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600001-53.2026.6.09.0134**PUBLICAÇÃO****EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600001-53.2026.6.09.0134 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXECUTADA

: TACILEIDE APARECIDA RODRIGUES DE LEMOS

ADVOGADO

: FRANCIELLE MODENA (45062/GO)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA ELEITORAL

134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600001-53.2026.6.09.0134 / 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

EXECUTADA: TACILEIDE APARECIDA RODRIGUES DE LEMOS

Representante do(a) EXECUTADA: FRANCIELLE MODENA - GO45062

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, oriundo de desmembramento da Representação 0600315-67.2024.6.09.0134, proposto pelo Ministério Público Eleitoral contra TACILEIDE APARECIDA RODRIGUES DE LEMOS, em razão da condenação ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, por "derramamento de santinho", nas eleições de 2024.

2. A interessada apresentou pedido de parcelamento da quantia em 20 (vinte) prestações, sem apresentação do pagamento da primeira parcela, conforme disposto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

3. Assim, determino a intimação da interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias apresente o comprovante de pagamento da primeira parcela paga, conforme atualização do débito e orientações juntadas aos autos (ID 126401918).

4. Após, ao Ministério Público para manifestar a respeito do parcelamento, em 05 (cinco) dias.

5. Em seguida, nova conclusão para decisão.

6. Publique-se. Intime-se.

Data e assinatura eletrônica.

Juíza Marina Cardoso Buchdid

134ª Zona Eleitoral de Goiás

Portaria PRES Nº 296/2025

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-07.2019.6.09.0134**PUBLICAÇÃO EM**

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600007-07.2019.6.09.0134 AÇÃO PENAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 134ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

AUTOR

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REU

: ADONAI RODRIGO DA SILVA FELISBERTO

ADVOGADO : REINALDO LEITE DE OLIVEIRA (12971/O/MT)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

134ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

1. Dos fatos

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Adonai Rodrigo da Silva Felisberto, que foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 05 (cinco) dias-multa, cada um ano equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, inicialmente convertida em prestação de serviços à comunidade, por inscrever-se fraudulentamente como eleitor, conforme artigo 289, do Código Eleitoral (ID 112320839).
2. Foi expedida carta precatório para o juízo eleitoral de Barra do Garça - MT, domicílio do condenado (ID 114923612). Não cumprida as condições da pena restritiva de direito houve regressão de regime (ID 123047057), também sendo expedida carta precatória para cumprimento da pena.
3. Em 20/01/2026 a Defensoria Pública da União apresentou pedido de declaração de extinção de punibilidade do requerente, da pena privativa de liberdade no regime aberto e de multa, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, c/c art. 9º, inc. VII, e arts. 4º e 12, todos do Decreto nº 12.790 /2025.
4. O juízo deprecado, em 04/02/2026, informou que o condenado cumpriu regularmente as condições impostas (ID 126385791). Diante disto, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo reconhecimento da extinção de punibilidade, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/1995.
5. É o breve relatório. Decido.

2. Dos fundamentos

6. Inicialmente, convém delimitar que não se trata de caso de reconhecimento de extinção punibilidade por cumprimento de condições impostas em procedimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, mas sim de reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena restritiva de direito, posteriormente, regredida para privativa de liberdade em regime aberto, ou pela aplicação do Decreto nº 12.790/2025.
7. No caso concreto, o condenado já havia cumprido 27 dias de pena restritiva de direito posteriormente regredida para privativa de liberdade, restando 338 dias de pena para cumprimento (ID 124661086).
8. Em audiência admonitória, realizada em 09/04/2025, foi determinado o comparecimento mensal do condenado para justificar suas atividades, bem como seu recolhimento noturno, entre às 22h e 6h, durante a semana e, aos finais de semana, a partir das 13h de sábado às 6h da segunda-feira (ID 126057624). O juízo responsável pelo acompanhamento da pena privativa de liberdade apresentou certidão de cumprimento regular das "condições de suspensão condicional do processo" (sic) e uma Guia de acompanhamento de comparecimento Mensal (ID 126385791 e 126385792), sem informar eventual descumprimento da pena restritiva de liberdade.
9. Considerando que o início do cumprimento da pena restritiva de liberdade ocorreu na data da realização da audiência admonitória (09/04/2025), somente em 13/03/2026 a pena restritiva de liberdade em regime aberto estará exaurida. Portanto, não é caso de reconhecimento de extinção de punibilidade pelo cumprimento integral da pena.
10. O artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.790/2025 concedeu indulto aos condenados a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direito que, até 25

/12/2025, tivessem cumprido um sexto da pena. Assim, ao condenado a um ano de prisão em regime aberto, bastaria o cumprimento de 60,83 dias de pena privativa de liberdade, para submissão ao referido Decreto.

11. No caso concreto o condenado já havia cumprido 27 dias, em razão de cumprimento de pena restritiva de direito, regredida para privativa de liberdade, considerando que 09/04/2025 é a data inicial do cumprimento da pena em regime aberto, abstrai-se que, em 25/12/2025, o condenado já havia cumprido 260 dias de pena privativa de liberdade no regime aberto. Portanto, satisfeito o requisito previsto o artigo 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.790/2025.

3. Da decisão

12. Ao teor do exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso VII e no artigo 12, do Decreto nº 12.790/2025 c/c artigo 107, II, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade referente às penas privativas de liberdade e de multa, imposta a Adonai Rodrigo da Silva Felisberto.

13. Comunique-se ao juízo da 9ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

14. Ao Cartório para devidas anotações considerando que o indulto não extingue os efeitos secundários da pena.

15. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Goiânia, data e assinatura eletrônica.

Juíza Marina Cardoso Buchdid

134ª Zona Eleitoral de Goiás

Portaria PRES Nº 296/2025

136ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS-PJE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-02.2026.6.09.0136

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600004-02.2026.6.09.0136 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GOIÂNIA - GO)

RELATOR

: 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

REQUERIDA : JAMILY EVELLYN PEREIRA GOMES

JUSTIÇA ELEITORAL

136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-02.2026.6.09.0136 / 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

INTERESSADO: JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

REQUERIDA: JAMILY EVELLYN PEREIRA GOMES

EDITAL N.º 008/2025 - 136 ZE NOTIFICAÇÃO DE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

João Wildson Germano de Queiroz Júnior, Chefe de Cartório da 136ª Zona Eleitoral de Goiânia /Goiás, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc;

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que os eleitores abaixo estão envolvidos em coincidência/duplicidade de inscrições nº 1DGO2602966008, detectada no agrupamento das informações constantes do cadastro eleitoral, pelo Tribunal Superior Eleitoral, realizada na data de 12/02/2026, sendo facultado o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de realização do batimento que os agrupou, para, querendo, requererem a revisão de sua situação eleitoral (artigo 81, inciso III, da Resolução TSE nº 23.659/2021):

Eleitor 1: JAMILY EVELL PEREI GPM

Inscrição Eleitoral: 076226151082 UF: GO

Zona Eleitoral: 136ª ZE Seção: 0125

Data: 03/11/2005 Situação: LIBERADO

Eleitor 2: JAMILY EVELLYN PEREIRA GOMES

Inscrição Eleitoral: 076294311058 UF: GO

Zona Eleitoral: 119ª ZE Seção: 0332

Data: 03/11/2005 Situação: LIBERADO

FAZ SABER, ainda, que encerrado prazo para processamento dos casos de duplicidade ou pluralidade sem que haja decisão da autoridade judiciária competente em sentido contrário, a inscrição da Zona 136ª por estar com nome incompleto, será CANCELADA (artigo 90, da Resolução TSE nº 23.659/2021).

E, para que ninguém alegue desconhecimento, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia/GO, aos 26 dias do mês fevereiro de dois mil e vinte e seis (26/02/2026). Eu, João Wildson Germano de Queiroz Júnior, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assinei o presente

João Wildson Germano de Queiroz Júnior

Chefe de Cartório - 136ª ZE/GO

143ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600068-25.2025.6.09.0143

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600068-25.2025.6.09.0143 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOÃO D'ALIANÇA - GO)

RELATOR : 143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

REQUERENTE : ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

REQUERENTE : BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

REQUERENTE : JUSCELINO CAFE DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-25.2025.6.09.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS GO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - OAB/GO24919-A

REQUERENTE: JUSCELINO CAFE DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA

REQUERENTE: BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA do PP DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA/GO, referente às contas anuais do exercício financeiro 2023.

Consta parecer técnico ID 126360926 exarado pela unidade técnica, manifestando-se pelo deferimento do presente requerimento.

Instado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização da prestação de contas, conforme cota ministerial ID 126369243.

É o sucinto relatório. Decido.

A atual Resolução TSE n.º 23.604/2019 regulamenta a prestação de contas anual dos partidos políticos, estabelecendo os prazos e demais regras pertinentes. Assim dispõe a Resolução, em seu art. 58:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47."

Nesse sentido, o pedido de regularização das contas partidárias anuais não prestadas consiste em mero procedimento administrativo, inexistindo previsão de análise ou julgamento das contas, mas tão somente para aferir se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade grave (que afete a confiabilidade do requerimento apresentado).

No requerimento em epígrafe, constato que o prestador de contas apresentou os documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, restando afastada a hipótese de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Assim sendo, RECEBO as presentes contas apenas para fins de fiscalização e regularização da situação de inadimplência do partido, conforme art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, diante da documentação apresentada, considerando que não houve nenhuma movimentação financeira no exercício financeiro 2023, pelas considerações acima e acompanhando a manifestação ministerial na parte compatível com a regularização, DEFIRO o requerimento apresentado e determino a REGULARIZAÇÃO da situação de inadimplência do PP - SÃO JOÃO D'ALIANÇA em relação à prestação de contas anual exercício 2023, nos termos do art. 58, §1º "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos em epígrafe com as cautelas de praxe.

Alto Paraíso de Goiás/GO, datado e assinado eletronicamente.

LISANDRA PIRES CAETANO

JUÍZA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES-PJE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600067-37.2025.6.09.0144

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600067-37.2025.6.09.0144 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(ANÁPOLIS - GO)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA

REQUERENTE : WEMBLEY DOURADO NOBREGA

REQUERIDO : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559)

PROCESSO Nº 0600067-37.2025.6.09.0144

REQUERENTE: ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA

REQUERENTE: WEMBLEY DOURADO NOBREGA

REQUERIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA, buscando ver reconhecida em favor de seu esposo, WEMBLEY DOURADO NOBREGA, Inscrição Eleitoral Nº 029102551031, a Atualização da Situação Eleitoral em decorrência de problema de saúde que o (a) impede de realizar plenamente os atos da vida civil.

Apresentou documentos pessoais, sentença de curatela e certidão de Interdição, que descreve os problemas de saúde e o quadro geral do eleitor (ID 126347709).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O objeto do requerimento é regulamentado pela Resolução TSE n. RESOLUÇÃO Nº 23.659/ 2021 e dispositivos do Provimento nº 04/2016 - VPCRE/GO.

Em vista disso, de acordo com o parecer ministerial, DEFIRO os pedidos e DETERMINO que se

proceda ao registro do ASE 078, motivo 2 e ASE 396, motivo/forma 4 - dificuldade para o exercício do voto, isentando-o da sanção por ausência às urnas. Expeça-se, por conseguinte, Certidão de Quitação Eleitoral com prazo de validade indeterminado para o eleitor MARIVAN RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 3º, VII, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Assim sendo, de acordo com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido e DETERMINO que proceda-se o lançamento no Sistema ELO do Código ASE 396 - Portador de deficiência, motivo/forma 4 - Dificuldade para o exercício do voto, na inscrição do referido eleitor, para que fique inibida a geração de débitos por ausência às urnas em relação às Eleições futuras.

Publique-se no DJE do TRE/GO.

Intime-se o signatário do requerimento.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ANÁPOLIS, 2 de fevereiro de 2026

ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA

Juiz(a) da 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600067-37.2025.6.09.0144

PUBLICAÇÃO
EM : 27/02/2026

PROCESSO : 0600067-37.2025.6.09.0144 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(ANÁPOLIS - GO)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE : ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA

REQUERENTE : WEMBLEY DOURADO NOBREGA

REQUERIDO : JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

CARTÓRIO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559)

PROCESSO Nº 0600067-37.2025.6.09.0144

REQUERENTE: ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA

REQUERENTE: WEMBLEY DOURADO NOBREGA

REQUERIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA, buscando ver reconhecida em favor de seu esposo, WEMBLEY DOURADO NOBREGA, Inscrição Eleitoral Nº 029102551031, a Atualização da Situação Eleitoral em decorrência de problema de saúde que o (a) impede de realizar plenamente os atos da vida civil.

Apresentou documentos pessoais, sentença de curatela e certidão de Interdição, que descreve os problemas de saúde e o quadro geral do eleitor (ID 126347709).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O objeto do requerimento é regulamentado pela Resolução TSE n. RESOLUÇÃO Nº 23.659/ 2021 e dispositivos do Provimento nº 04/2016 - VPCRE/GO.

Em vista disso, de acordo com o parecer ministerial, DEFIRO os pedidos e DETERMINO que se proceda ao registro do ASE 078, motivo 2 e ASE 396, motivo/forma 4 - dificuldade para o exercício do voto, isentando-o da sanção por ausência às urnas. Expeça-se, por conseguinte, Certidão de Quitação Eleitoral com prazo de validade indeterminado para o eleitor MARIVAN RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 3º, VII, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Assim sendo, de acordo com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido e DETERMINO que proceda-se o lançamento no Sistema ELO do Código ASE 396 - Portador de deficiência, motivo/forma 4 - [Dificuldade para o exercício do voto](#), na inscrição do referido eleitor, para que fique inibida a geração de débitos por ausência às urnas em relação às Eleições futuras.

Publique-se no DJE do TRE/GO.

Intime-se o signatário do requerimento.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ANÁPOLIS, 2 de fevereiro de 2026

ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA

Juiz(a) da 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600054-47.2025.6.09.0141

PUBLICAÇÃO

EM

: 27/02/2026

PROCESSO

: 0600054-47.2025.6.09.0141 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANÁPOLIS - GO)

RELATOR

: 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERENTE

: PROGRESSISTAS - PP - ANÁPOLIS/GO

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

RESPONSÁVEL

: ALEX DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

RESPONSÁVEL

: VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES

ADVOGADO

: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO)

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-47.2025.6.09.0141 / 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP - ANÁPOLIS/GO

RESPONSÁVEL: ALEX DE ARAUJO MARTINS, VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES

Representante do(a) REQUERENTE: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas anuais do exercício de 2010 do Partido Progressistas, de Anápolis-GO.

As contas anuais do partido foram julgadas não prestadas, o que se observou na movimentação ID 126334140, a fim de regularizar a situação de inadimplência referente àquele exercício, o partido entrou com pedido de regularização.

Nos termos do artigo 58, inciso V, da Resolução TSE nº 23.604/2019, passou-se à análise preliminar técnica com parecer conclusivo juntado aos autos ID n 126380116, no qual foi certificado, após consulta aos relatórios das contas anuais de 2010, disponibilizados nos sistemas do TSE, a inexistência de transferência de recursos do fundo partidário para o diretório municipal do partido no referido exercício, conforme documentos anexos (ID 126380308 ao 126380310).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de regularização das contas julgadas não prestadas no exercício em referência ID n 126391006.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a documentação acostada aos autos, não percebo indícios que justifiquem investigação sobre as contas apresentadas pelo partido, referentes ao exercício de 2010.

Não foi indicada qualquer impropriedade ou irregularidade que obste a sua regularização.

Diante disso, com fulcro no artigo 58, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acolho o parecer da secretaria e do MPE e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas anuais do - Partido Progressista (PP) - do município de Anápolis-GO, relativas ao exercício de 2010, tão somente para afastar as penalidades previstas no artigo 47 da mesma Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público via sistema PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Anápolis-GO, data e assinatura eletrônica.

ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA LOUZA

Juíza Eleitoral 144ª Zona Eleitoral de Anápolis-GO

Portaria Pres. n. 247/2025 - TRE-GO/SEJUP

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA (24275/GO) 57
ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (278267/SP) 89 89
ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO (122428/MG) 20
ALESSANDRO LOPES DE LIMA (20654/GO) 59 59
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO) 26 26 54 54 136 137 137
ALEXANDRE DIAS GOMES (40021/GO) 54 54 54 54 137
ANDRE SOUSA CARNEIRO (25039/GO) 54 54 136 137 137
ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (25589/GO) 34
ANNA VITORIA GOMES CAIADO (21047/GO) 26 26 54 54 136 137 137
ANNE CAROLINE FERREIRA PEIXOTO MARRA (43758/GO) 109 109 109 110 110 110
ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA (37240/GO) 54 137 137
AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO (12674/GO) 21
AURELINO IVO DIAS (10734/GO) 149
BRUNA ALENCAR VELLASCO (36556/GO) 57
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 22
CLAUDIA ELISA MOURA BUTKEWITSCH (35725/GO) 35 37 50 52
CLAUDIA REGINA TELLES (17794/GO) 54 54 54 54 137

CLAYTON RODRIGUES GOMES (32438/GO) 35 37 50 52
CLEONE JOSE MEIRELLES JUNIOR (39439/GO) 54 54 136 137 137
CRISTIANO DE MORAES CUNHA (28760/GO) 59 59 59
DANIELLA BATISTA GONTIJO (59408/GO) 46
DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (24919/GO) 26 48 49 88 88 96
96 96 97 97 97 120 124 124 124 125 125 125 148 148 148 150 152 157 161 161
161
DIEGO FELIPE DOS SANTOS (52345/GO) 43
DIOGO ARAUJO ALVES (29677/GO) 19
DIOGO GONCALVES DE OLIVEIRA MOTA (28816/GO) 127
DOUGLAS MARQUES ROCHA (48852/GO) 78 79 87 87
DYOGO CROSARA (23523/GO) 21 59 59
EDNA APARECIDA MARQUES (19577/DF) 35 37 50 52
EDSON FERRARI FILHO (59832/GO) 46
EDUARDO HENRIQUE LOLLI (46371/SC) 21
ESTER LUIZA COELHO DE AGUIAR (56044/GO) 57
EVELLYN DINARCY KAROLINE NOGUEIRA CINTRA MATOS (54009/GO) 88 88
FELLIPE FURTADO BARBOSA DOS SANTOS LOPES (65205/GO) 25 72 73 74
FERNANDO ALMEIDA SOUSA (22710/GO) 19 19 101 101 101 101
FLAVIO REZENDE LINHARES (46757/DF) 103 103
FRANCIELLE MODENA (45062/GO) 153
GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (55427/GO) 25
GUSTAVO PEREIRA BUENO (57091/GO) 56
HARRISON BASTOS MARTINS (54348/GO) 34
HUMBERTO KREMER NETO (54960/SC) 21
HYULLEY AQUINO MACHADO (18481/GO) 35 35 37 37 50 50 52 52
IARA CRISTINA DE ALMEIDA (54879/GO) 22
JADY NERES DA SILVA (60632/GO) 57
JANAYLA REBECA DA COSTA DE ALMEIDA (183943/MG) 20
JENNIFER DANTAS LIMA (79873/DF) 46
JESSICA MEDEIROS LINO (50117/GO) 43 43
JESSICA PEREIRA DE PAIVA (45202/GO) 139 139 139
JOAO MARIA SOBRAL DE CARVALHO (0019394/GO) 59 59
JORDANNA OLIVEIRA (62785/GO) 19
JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO (20129/MT) 66 66
JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO (53938/DF) 55 55
JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS (49243/GO) 59 59
JULIANE ALUISIA GONZAGA COSTA (47216/GO) 38
JUSCELINO JOSE DA SILVA JUNIOR (36303/GO) 94 94
KARLLA TEREZA MOTA BATISTA (66206/GO) 35 37 50 52
LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO (34601/GO) 21 59 59
LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA BATISTA (23188/GO) 25 69 69 69 70 70 70
72 73 74 91 91 91 91 91 98 98 98 98 98 99 99 99 99 99 114 114
114 116 116 116 117 117 117 118 118 118 119 121 121 121 123 123 123 142 142
142 143 143 143 144 144 144 146 146 146
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA (22140/GO) 54 54 136 137 137
LETICIA GOMES DE ANDRADE (55841/GO) 43 43
LIBERATO NUNES TAGUATINGA FILHO (0014839/GO) 59 59

LINDOLFO GONCALVES GUIMARAES (43723/GO) 56
 LUCAS DO VALE VIEIRA (47700/GO) 34
 LUCAS FERNANDES DE ANDRADE (26933/GO) 109 109 109 110 110 110
 LUCAS GUSTAVO AMORIM (51836/GO) 133 133
 LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA (42352/GO) 66 66
 LUCAS UEHARA PIRES (47850/GO) 43 43
 LUCIANO MTANIOS HANNA (18464/GO) 25 43 43
 LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES (25760/GO) 56
 MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA (58440/GO) 19 19
 MARCO ANTONIO LOPES FLOR (45010/GO) 57
 MARCOS ALEXANDRE BATISTA DE CASTRO (22129/GO) 26 26
 MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 19
 MARINA SIMONE SILVEIRA MOTA (41351/GO) 127
 MARYANNA CASTILHO OLIVEIRA (62481/GO) 25 43 43
 MATEUS RODRIGUES DA SILVA E SOUSA (56087/GO) 19
 MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA (45633/GO) 25
 MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS (49930/GO) 66 66
 MATHEUS VENTURA ALEXANDRE (49464/GO) 90 90
 NATHALIA CRISTINA MACHADO (32591/GO) 56
 ODILON DOS SANTOS SILVA (47951/BA) 46
 OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (66568/BA) 46
 OZEAS PORTO SILVA (62491/GO) 78 78 79
 PAULLA DANYELLE LEMOS DE LIMA (61774/GO) 88 88
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 46
 PEDRO ALMEIDA COSTA (50910/GO) 43 43
 PEDRO LUCAS FERRARI (60126/GO) 46
 PEDRO ULYSSES BURITISAL ALVES DE SOUZA (27575/GO) 56
 PERLA MORAIS RORIZ (40841/GO) 35 37 50 52
 POLLYANA AZEVEDO BAILONA (51526/GO) 78 79
 RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO (48633/GO) 43 43
 RAFAEL PARREIRA DE AZEVEDO (63650/GO) 80 80 80 82 82 82 83 83 83 89
 89
 RAFAEL WALFREDO GONZAGA (50721/GO) 38
 RAMON CANDIDO DA SILVA (30249/GO) 54 54 54 54 137
 REINALDO LEITE DE OLIVEIRA (12971/O/MT) 154
 RODRIGO ANANIAS FERREIRA MAIA (25878/GO) 25
 RODRIGO TEIXEIRA TELES (56024/GO) 136 137
 RUBENS SANTANA SALUSTIANO (41172/DF) 55 55
 RYTHIELLY DE SOUZA DUARTE (65584/GO) 35 37 50 52
 SINDY ANIELLE DA SILVA LIMA (61781/GO) 43 43
 STEPHANIE LEO SOUZA DOMINGUES (53163/GO) 54 54 137 137
 TALITA SILVERIO HAYASAKI (19704/GO) 21 59 59
 THALITA FRESNEDA GOMES DE CASTRO (39616/GO) 21
 THALLES EDUARDO FALCÃO DE OLIVEIRA (17060/AM) 46
 THATIELLY DE OLIVEIRA ALENCAR (30740/PA) 46
 TIAGO ALVES RIBEIRO (45485/GO) 77 78 79 88 88
 VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (55936/GO) 136 137
 VINICIUS BORGES DI FERREIRA (19673/GO) 25 43 43

VINICIUS NUNES DA SILVA (39365/GO) 90 90
 VITOR MEDEIROS DE LUCENA (160302/RJ) 85 85 85 85 86 86 86 86 89 89
 101
 WANDELINO ANTONIO DA SILVA FILHO (53609/GO) 105
 WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA (27673/GO) 21 46
 WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS (58416/DF) 103 103
 YASMIN MELO RODRIGUES (47801/DF) 21 35 37 50 52

ÍNDICE DE PARTES

#-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS 66
 #-PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 101
 #-PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS 78 79
 22 - PARTIDO LIBERAL 69 70 114 116 117 118 121 123 142 143 144 146
 23 - CIDADANIA - CIDADANIA - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - MONTIVIDIU DO NORTE-
 GO 139
 A APURAR 61
 A APURAR (IPL 2024.0020489) 63
 A APURAR (IPL 2025.0004330 - DPF/ANS/GO) 65
 ADEILTON FERNANDES NUNES 64
 ADNERIO MAIA DA SILVA 111
 ADONAI RODRIGO DA SILVA FELISBERTO 154
 ADRIANA ANTONIA DA CRUZ RIBEIRO 128 147
 AILTON MORAES RIOS 78
 ALCIDES RIBEIRO FILHO 54
 ALDA ALVES DE SOUZA 90
 ALESSANDRO LEONARDO ALVARES MAGALHAES 137
 ALEX DE ARAUJO MARTINS 161
 ALEX DIVINO VIEIRA 109 110
 ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA 96 97 124 125 148 157
 ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA 19
 ANDERSON CRUZ E FREIRE 25
 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA 20
 ANDRE TIAGO MARTINS 98 99
 ANGELA HOZIVA RIBEIRO FALONE 139
 ANTONIO CARLOS DA SILVA 59
 APARECIDA FERREIRA DA SILVA 59
 BEATRIZ REGINA COELHO DE SOUZA 96 97 124 125 148 157
 CARLINDO BUENO DE CAMARGO 114
 CARMELITO MONTEIRO DOS SANTOS 91
 CARMOSINA DE SOUSA MILHOMEM 132
 CAYTO DIVINO DA SILVA 89
 CELIO ALVES SOARES 107
 CINARA RUBIA BARBOSA DE CALDAS 114
 CLODOALDO RODRIGUES COELHO 113
 COLIGAÇÃO A HORA É ESSA APARECIDA (PL / MOBILIZA / AVANTE / AGIR / PRD / PDT /
 NOVO / REPUBLICANOS / DC / PRTB / Federação PSDB -CIDADANIA) 54
 COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO 137

COLIGAÇÃO PARA APARECIDA SEGUIR AVANÇANDO (MDB/ UNIÃO/PP/ PODE/ PSD/ SD /PMB 54

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) DE MORRO AGUDO DE GOIAS-GO 114

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - MAURILANDIA 108

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITAPURANGA DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL 113

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA 119

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 112

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 10 111

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - PARTIDO LIBERAL - URUTAÍ/GO 69 70

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE - ANÁPOLIS/GO 43

CRISTIANO DE MORAES CUNHA 59

CRISTIOMARIO DE SOUSA MEDEIROS 46

CRISTOVAO VAZ TORMIN 35 37 50 52

DANIEL FLAVIO CABRINY DE ALMEIDA COSTA 22

DAVID MAYCON KEVINN CABRAL 133

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - LUZIÂNIA-GO 35 37 50 52

DIEGO VAZ SORGATTO 21

DPF/ANS/GO 65

Destinatário Ciência Pública 105 128 132 133 136 137 147

Destinatário para ciência pública 19 20 21

EDGAR MARTINS FERREIRA 67

EDVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO 119

ELEICAO 2022 ELISMAR CARLOS COSTA DEPUTADO FEDERAL 55

ELEICAO 2024 ALDA ALVES DE SOUZA VEREADOR 90

ELEICAO 2024 CAYTO DIVINO DA SILVA VEREADOR 89

ELEICAO 2024 ELISANGELA MARIA DA SILVA VEREADOR 89

ELEICAO 2024 EVALDO RINCON FERREIRA VICE-PREFEITO 101

ELEICAO 2024 JOSE VICENTE DA SILVA VEREADOR 88

ELEICAO 2024 LINDAMAR MOREIRA MARQUES VEREADOR 94

ELEICAO 2024 MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO VICE-PREFEITO 85 86

ELEICAO 2024 OZEAS GOMES DE MORAIS PREFEITO 101

ELEICAO 2024 RILDO MARQUES VIEIRA VEREADOR 87

ELEICAO 2024 RODRIGO CARNOT D AVILA PREFEITO 85 86

ELIELSON EBER DA SILVA 113

ELISANGELA MARIA DA SILVA 89

ELISMAR CARLOS COSTA 55

EMILENA ABADIA MUNIZ GOMES 35

EVALDO RINCON FERREIRA 101

FABRICIO RODRIGUES BRAZAO 105

FAUSTO MARIANO GONCALVES 26

FLABIO ARAUJO DA CUNHA 106

FORTIORI PESQUISA, DIAGNOSTICO & MARKETING EIRELI 21

Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) 43

GEORGE MORAIS FERREIRA 22

GERALDO VASCONCELOS VALADARES 26

GILMAR GOULART BORGES 107

GIOVANA MARINHO COSTA ARAUJO 73
GLAUSKSTON BATISTA RIOS 109 110
GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA 130
GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO 137
INGRITH MATIAS GOMES 103
ISAIAS LIMA SOUSA 38
IVANES PINHEIRO DOS SANTOS ALVES 67
JADIR DIAS POLICARPIO 26
JAMILY EVELLYN PEREIRA GOMES 156
JEFERSON RODRIGUES LEMOS 133
JEOVANE LOPES DA SILVA 149
JIULLY SILVA DE OLIVEIRA 37
JOAO BATISTA MARQUES 46
JOAO FILLIPE ALVES FERREIRA MATOS 98 99
JOELMA MARQUES DA SILVA 108
JOSE ALBERTO NERY TAHAN 57
JOSE ALVES QUEIROZ 69 70 91 98 99 114 116 117 118 119 121 123 142 143
144 146
JOSE VICENTE DA SILVA 88
JUSCELINO CAFE DE OLIVEIRA 157
JUZONITO MONTEIRO DOS SANTOS 91
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE GOIATUBA GO 94
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO 128 133 136 137
JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO GO 139 141
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA GO 147 148
JUÍZO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO 156
JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE ANÁPOLIS GO 159 160
Juízo da 087 Zona Eleitoral 17
KLEYBE LEMES DE MORAIS 25
LAYRON MARQUES FERREIRA 108
LEANDRO VILELA VELLOSO 54 136
LIDIANE RIBEIRO ARAUJO 50
LINDAMAR MOREIRA MARQUES SOARES 94
LORENA MACHADO NERI 105
LUCELIA DA SILVA SARAIVA 74
LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA 106
MARCELA CRISTINA ARAUJO PIMENTA 43
MARCOS DE OLIVEIRA SILVA 141
MARCOS SOLON ESTIVAL DE ALMEIDA 152
MARIA DE FATIMA MOREIRA GOMES 17
MARIA ISABEL RODRIGUES RIBEIRO 85 86
MARIA NUBIA TRINDADE DA SILVA 150
MARINA MORENA COSTA E SOUZA GARCIA 54
MAX SANTOS DE MENEZES 54
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS 85 86 87 88 89 89 90
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 34
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 80 82 83
OSMAR PIRES DE MAGALHAES 112

OZEAS GOMES DE MORAIS 101
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB 130
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 130
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ANÁPOLIS-GO 43
 PARTIDO LIBERAL (PL) - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE PALMELO-GO 91
 PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - CAMPINORTE/GO 19
 PARTIDO LIBERAL DE CALDAZINHA-GOIAS (ANTIGO PR) 98 99
 PARTIDO PROGRESSISTA 96 97 120 124 125 148
 PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL - GOIÁS 48 49
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP 157
 PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL - SANTA FÉ DE GOIÁS-GO 59
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - DOVERLANDIA-GO - MUNICIPAL 66
 PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA CAMPINACU GO MUNICIPAL 141
 PARTIDO REPUBLICANOS - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO 133
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 108
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - ESTADUAL - GOIÁS 38
 PARTIDO VERDE - PV - ESTADUAL - GOIÁS 59
 PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA 19
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 80 82 83
 PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE TAQUARAL DE GOIAS/GO 105
 PDT - TURVANIA -GO 26 26
 PETERSON GOMES DA SILVA 137
 PODEMOS 109 110
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS 59
 PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO 127
 PROGRESSISTAS - PP - ANÁPOLIS/GO 161
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS 61 63 64 65 66 67 69 70 72
 72 73 73 74 74 77 78 78 78 79 80 80 82 82 83 83 85 86 87 88
 89 89 90 91 94 96 97 98 99 101 101 103 105 106 107 108 108 109 110
 111 112 113 114 114 116 117 118 119 120 121 123 124 125 127 128 130 132 133 136
 137 139 141 142 143 144 146 147 148 149 150 152 153 154 154 156 157 159 160
 161
 PSC (PARTIDO SOCIAL CRISTÃO) DE EDEALINA 109
 Partido Liberal - PL 136
 Procurador Regional Eleitoral de Goiás 17 19 20 21 22 25 26 26 34 35 37 38
 43 46 48 49 50 52 54 55 56 57 59 59
 RADIO TROPICAL AM LTDA 21
 REAMILTON GONCALVES ESPINDOLA DE ATHAYDE 43
 REIBER ALBERTO DA SILVA 127
 REPUBLICANOS 133
 REPUBLICANOS - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA 107
 RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA 130
 RILDO MARQUES VIEIRA 78 79 87
 ROBERTO NAVES E SIQUEIRA 133
 RODRIGO CARNOT D AVILA 85 86
 RONIVON SOARES DE PAULA 111
 ROSANGELA BATISTA MACHADO NOBREGA 159 160
 RUI BARBOSA ALVES DE MENDONCA 78 79

SABRINA GARCEZ HENRIQUE SILVA 34
 SALVADOR DE MELO SANTANA 77
 SALVADOR DE MORAIS BUENO 59
 SEBASTIAO DE SOUZA LIMA 112
 SIMONE FREIRE DOS SANTOS DA ROCHA 103
 SOLIDARIEDADE - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL 21
 SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO PROVISÓRIO DE MAURILÂNDIA 106
 SR/PF/DF 61 64
 SR/PF/GO 63
 SUELY NOVAES DA FONSECA SANTOS 101
 TACILEIDE APARECIDA RODRIGUES DE LEMOS 153
 TERCEIROS INTERESSADOS 17 67 96 97 98 99 111 112 113 114 114 116 117
 118 119 120 121 123 156
 TEREZINHA ROSARIA CHAVES AMARAL 80 82 83
 TIAGO ALENCAR MOREIRA 52
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS 17 55
 UNIÃO FEDERAL 20 56 57 72 73 74 103
 VALDECY CELIA DOS SANTOS ARAUJO 56
 VALDIVINO SERAFIM RIBEIRO 139
 VALTEIR AURELIANO SILVA 141
 VANDERLAN VIEIRA CARDOSO 38
 VICTOR FERREIRA PARENTE 59
 VICTOR HUGO MONTEIRO DE ANDRADE 46
 VINICIOS MARTINS DE OLIVEIRA 108
 VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES 161
 VOLNEI CALDEIRA DUARTE 133
 WEIDER VIEIRA DE JESUS 108
 WEMBLEY DOURADO NOBREGA 159 160
 WILDER PEDRO DE MORAIS 69 70 91 98 99 114 116 117 118 119 121 123 142
 143 144 146
 WILLAN NUNES GUIMARAES 127
 WILMA APARECIDA DA FONSECA 72
 WILTON JOSE ADRIANO GUIMARAES 66
 WOLFERGAN PATROCINO DE OLIVEIRA 77
 ZENILTON NERES DA COSTA 46

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000009-42.2017.6.09.0119 132
 APEI 0600007-07.2019.6.09.0134 154
 APEI 0600037-48.2023.6.09.0022 78
 APEI 0600463-26.2024.6.09.0022 77
 APEI 0600468-48.2024.6.09.0022 78 79
 CumSen 0600001-53.2026.6.09.0134 153
 CumSen 0600002-38.2026.6.09.0134 150
 CumSen 0600003-23.2026.6.09.0134 152
 CumSen 0600004-08.2026.6.09.0134 149
 CumSen 0600136-03.2024.6.09.0145 137

CumSen 0600204-31.2024.6.09.0119 136
CumSen 0600222-52.2024.6.09.0022 88
CumSen 0600291-84.2024.6.09.0022 89
CumSen 0600339-43.2024.6.09.0022 90
CumSen 0600361-44.2024.6.09.0041 101
CumSen 0600367-11.2024.6.09.0022 80 82 83
CumSen 0600409-60.2024.6.09.0022 85 86
CumSen 0600410-45.2024.6.09.0022 89
CumSen 0600469-81.2024.6.09.0006 66
CumSen 0600476-25.2024.6.09.0022 87
CumSen 0600480-14.2024.6.09.0038 94
CumSen 0600497-25.2024.6.09.0014 73
CumSen 0600515-61.2024.6.09.0106 127
CumSen 0600517-16.2024.6.09.0014 72
CumSen 0600527-60.2024.6.09.0014 74
CumSen 0600649-80.2024.6.09.0044 103
CumSen 0602133-39.2022.6.09.0000 55
CumSen 0602517-02.2022.6.09.0000 57
CumSen 0602550-89.2022.6.09.0000 56
CumSen 0602696-33.2022.6.09.0000 34
DPI 0600003-68.2026.6.09.0119 128 147
DPI 0600004-02.2026.6.09.0136 156
IP 0600016-54.2024.6.09.0146 63
IP 0600032-23.2025.6.09.0647 65
IP 0600082-49.2025.6.09.0647 64
IP 0600085-04.2025.6.09.0647 61
PA 0600722-53.2025.6.09.0000 17
PC-PP 0600004-35.2026.6.09.0125 139
PC-PP 0600007-97.2026.6.09.0057 105
PC-PP 0600029-32.2025.6.09.0077 113
PC-PP 0600036-24.2025.6.09.0077 111
PC-PP 0600040-61.2025.6.09.0077 112
PC-PP 0600051-90.2025.6.09.0077 114
PC-PP 0600379-57.2025.6.09.0000 38
PCE 0600001-57.2026.6.09.0068 109
PCE 0600001-80.2026.6.09.0125 141
PCE 0600003-04.2026.6.09.0011 67
PCE 0600006-85.2026.6.09.0066 108
PCE 0600008-55.2026.6.09.0066 108
PCE 0600009-40.2026.6.09.0066 106
PCE 0600010-19.2026.6.09.0068 110
PCE 0600010-25.2026.6.09.0066 107
PetCiv 0600045-94.2025.6.09.0041 101
PropPart 0600304-18.2025.6.09.0000 48 49
REI 0600001-84.2025.6.09.0135 25
REI 0600086-30.2025.6.09.0019 20
REI 0600099-63.2024.6.09.0019 21
REI 0600507-06.2024.6.09.0132 54

REI 0600605-04.2024.6.09.0063	26
REI 0600666-04.2024.6.09.0049	22
REI 0600754-57.2024.6.09.0044	46
REI 0600757-12.2024.6.09.0141	43
REI 0600876-14.2024.6.09.0095	59
REI 0600931-03.2024.6.09.0050	19
REI 0600940-58.2024.6.09.0019	50
REI 0600941-43.2024.6.09.0019	35
REI 0600944-95.2024.6.09.0019	52
REI 0600946-65.2024.6.09.0019	37
RROPCE 0600007-51.2026.6.09.0040	99
RROPCE 0600008-36.2026.6.09.0040	98
RROPCE 0600008-63.2026.6.09.0128	144
RROPCE 0600008-75.2026.6.09.0027	91
RROPCE 0600009-48.2026.6.09.0128	142
RROPCE 0600001-25.2026.6.09.0014	70
RROPCE 0600001-76.2026.6.09.0094	123
RROPCE 0600002-10.2026.6.09.0014	69
RROPCE 0600002-61.2026.6.09.0094	121
RROPCE 0600003-37.2026.6.09.0097	124
RROPCE 0600003-46.2026.6.09.0094	114
RROPCE 0600004-22.2026.6.09.0097	125
RROPCE 0600004-31.2026.6.09.0094	116
RROPCE 0600005-16.2026.6.09.0094	117
RROPCE 0600006-93.2026.6.09.0128	146
RROPCE 0600006-98.2026.6.09.0094	118
RROPCE 0600007-78.2026.6.09.0128	143
RROPCE 0600007-83.2026.6.09.0094	119
RROPCE 0600009-21.2026.6.09.0040	97
RROPCE 0600010-06.2026.6.09.0040	96
RROPCE 0600016-28.2026.6.09.0132	148
RROPCE 0600054-47.2025.6.09.0141	161
RROPCE 0600058-84.2025.6.09.0141	120
RROPCE 0600060-23.2025.6.09.0119	133
RROPCE 0600068-25.2025.6.09.0143	157
RROPCE 0600090-90.2026.6.09.0000	59
RSE 0600067-37.2025.6.09.0144	159 160
SuspOP 0600052-46.2025.6.09.0119	130

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 27/02/2026

EXTRATO CONCESSÃO DE DIÁRIAS - 0069/2026	2
Portaria DG Nº 31, DE 25 DE fevereiro DE 2026	2
Portaria PRES Nº 69, DE 26 DE fevereiro DE 2026	3
Portaria PRES Nº 66, DE 26 DE fevereiro DE 2026	3
Portaria PRES Nº 68, DE 26 DE fevereiro DE 2026	3
Portaria PRES Nº 67, DE 26 DE fevereiro DE 2026	4

Portaria PRES Nº 64, DE 26 DE fevereiro DE 2026	4
Portaria PRES Nº 61, DE 25 DE fevereiro DE 2026	5
Portaria PRES Nº 62, DE 25 DE fevereiro DE 2026	6
Portaria PRES Nº 63, DE 25 DE fevereiro DE 2026	6
Acordo de Colaboração Nº 03/2026	7
Averbação tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral - mesário	15
Decisão - Averbação	15
Decisão - Averbação	16
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-GO EM 25/02/2026.	17
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600722-53.2025.6.09.0000	17
Pauta Pje nº 18/2026	18
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600931-03.2024.6.09.0050	19
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600086-30.2025.6.09.0019	20
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-63.2024.6.09.0019	21
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600666-04.2024.6.09.0049	22
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-84.2025.6.09.0135	25
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600605-04.2024.6.09.0063	26
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602696-33.2022.6.09.0000	34
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600941-43.2024.6.09.0019	35
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600946-65.2024.6.09.0019	37
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600379-57.2025.6.09.0000	38
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600757-12.2024.6.09.0141	43
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600754-57.2024.6.09.0044	46
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600304-18.2025.6.09.0000	48
PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600304-18.2025.6.09.0000	49
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600940-58.2024.6.09.0019	50
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600944-95.2024.6.09.0019	52
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600507-06.2024.6.09.0132	54
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602133-39.2022.6.09.0000	55
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602550-89.2022.6.09.0000	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602517-02.2022.6.09.0000	57
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600090-90.2026.6.09.0000	59
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600876-14.2024.6.09.0095	59
ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	61
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS	61
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600085-04.2025.6.09.0647	61
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600016-54.2024.6.09.0146	63
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600082-49.2025.6.09.0647	64
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600032-23.2025.6.09.0647	65
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600469-81.2024.6.09.0006	66
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-04.2026.6.09.0011	67
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-10.2026.6.09.0014	69
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-25.2026.6.09.0014	70

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600517-16.2024.6.09.0014	72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600497-25.2024.6.09.0014	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600527-60.2024.6.09.0014	74
Delegação de atos	76
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600463-26.2024.6.09.0022	77
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-48.2023.6.09.0022	78
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600468-48.2024.6.09.0022	78
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600468-48.2024.6.09.0022	79
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022	80
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-11.2024.6.09.0022	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022	85
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600409-60.2024.6.09.0022	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600476-25.2024.6.09.0022	87
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600222-52.2024.6.09.0022	88
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600291-84.2024.6.09.0022	89
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600410-45.2024.6.09.0022	89
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600339-43.2024.6.09.0022	90
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-75.2026.6.09.0027	91
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600480-14.2024.6.09.0038	94
Edital de Afixação (decisão coletiva, alistamento, transferência).	95
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600010-06.2026.6.09.0040	96
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600009-21.2026.6.09.0040	97
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-36.2026.6.09.0040	98
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-51.2026.6.09.0040	99
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600045-94.2025.6.09.0041	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600361-44.2024.6.09.0041	101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600649-80.2024.6.09.0044	103
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-97.2026.6.09.0057	105
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600009-40.2026.6.09.0066	106
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-25.2026.6.09.0066	107
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600006-85.2026.6.09.0066	108
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600008-55.2026.6.09.0066	108
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-57.2026.6.09.0068	109
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-19.2026.6.09.0068	110
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-24.2025.6.09.0077	111
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-61.2025.6.09.0077	112
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-32.2025.6.09.0077	113
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-90.2025.6.09.0077	114
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-46.2026.6.09.0094	114
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-31.2026.6.09.0094	116

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600005-16.2026.6.09.0094 117

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-98.2026.6.09.0094 118

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-83.2026.6.09.0094 119

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-84.2025.6.09.0141 120

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-61.2026.6.09.0094 121

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-76.2026.6.09.0094 123

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600003-37.2026.6.09.0097 124

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-22.2026.6.09.0097 125

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-61.2024.6.09.0106 127

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119 128

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600052-46.2025.6.09.0119 130

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000009-42.2017.6.09.0119 132

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600060-23.2025.6.09.0119 133

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600204-31.2024.6.09.0119 136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-03.2024.6.09.0145 137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-35.2026.6.09.0125 139

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-80.2026.6.09.0125 141

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-48.2026.6.09.0128 142

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-78.2026.6.09.0128 143

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-63.2026.6.09.0128 144

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-93.2026.6.09.0128 146

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-68.2026.6.09.0119 147

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600016-28.2026.6.09.0132 148

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-08.2026.6.09.0134 149

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600002-38.2026.6.09.0134 150

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-23.2026.6.09.0134 152

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600001-53.2026.6.09.0134 153

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600007-07.2019.6.09.0134 154

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-02.2026.6.09.0136 156

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600068-25.2025.6.09.0143 157

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600067-37.2025.6.09.0144	159
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600067-37.2025.6.09.0144	160
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600054-47.2025.6.09.0141	161